

Nathalia Pereira Torri

**CRIME E MORTE
NO PERNAMBUCO
OITOCENTISTA
(1859-1861):
O CASO DO ASSASSINATO
DE MANOEL LEDO DE
LIMA**



Ilustração: Rayssa Molinari

Nathalia Pereira Torri

**CRIME E MORTE
NO PERNAMBUCO
OITOCENTISTA
(1859-1861):
O CASO DO ASSASSINATO
DE MANOEL LEDO DE
LIMA**

Recife

2023

T695c Torri, Nathalia Pereira.
Crime e morte no Pernambuco oitocentista (1859-1861)
[recurso eletrônico] : o caso do assassinato de Manoel Ledo
de Lima / Nathalia Pereira Torri, 2024.
76 f. : il.

Originalmente apresentado como Relatório técnico de
Mestrado Profissional em História.

1. Pernambuco - História. 2. Processos (Homicídio).
3. Crime. 4. Escravidão - Brasil - História - Séc. XIX.
5. Serra Talhada (PE) - História. I. Título.

CDU 981.34

Luciana Vidal - CRB4/1338

“O mal é um mistério indecifrável. Ele está aí não para ser compreendido, mas para ser combatido.”.

Leonard Boff

APRESENTAÇÃO

Em 2024, a autora completa dezessete anos como profissional no exercício da função de analista judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, com formação na área jurídica. Com pós-graduação em Direito do Trabalho, sempre se interessou por relações laborais e este *e-book* é apresentado como resultado de pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco, e a temática aqui apresentada aborda parte da história de indivíduos que foram figurados como parte em processo-crime que tramitou nos anos de 1859 a 1861 na Justiça oitocentista, dentre eles trabalhadores livres pobres e escravizados que foram indiciados.

Nessa trama, temos, de um lado, relações de poder e, de outro, resistências e conflitos familiares, pois, além dos acusados supramencionados, também figurou como ré nos autos criminais em questão a viúva do proprietário de terra e de cativos que fora assassinado em julho de 1859, em Villa Bella (atual cidade de Serra Talhada), no Sertão pernambucano, tendo, ainda, o filho adotivo da vítima sido preso no curso processual.

Assim, procurou-se abordar, no presente *e-book*, dentre outras questões, a escravidão, mão de obra livre pobre em Pernambuco, criminalidade feminina, resistência escravizada e mão de obra cativa. Buscou-se, ainda, elaborar um livro de fácil leitura, a fim de possibilitar a apreciação de estudos universitários por leitores de interesses diversos, disseminando informação (principalmente acerca do escravismo no Brasil do século XIX, com fito de estimular a reflexão sobre o passado escravocrata brasileiro), aproximando o público geral de experiências passadas.

Sumário

| | | |
|----|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 | A REALIDADE SERTANEJA OITOCENTISTA | 9 |
| 3 | OS AUTOS CRIMINAIS (1859-1861) - CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 18 |
| 4 | A MÃO DE OBRA LIVRE NO INTERIOR DE PERNAMBUCO | 22 |
| 5 | A MÃO DE OBRA ESCRAVIZADA NO INTERIOR DE PERNAMBUCO..... | 28 |
| 6 | A MUDANÇA PARA ROÇA E AS VESTES DO FINADO..... | 32 |
| 7 | A CRIMINALIDADE FEMININA NO SERTÃO E O CASO DE ANNA ALVES DOS SANTOS | 39 |
| 8 | A RESISTÊNCIA ESCRAVIZADA..... | 43 |
| 9 | A FILIAÇÃO ADOTIVA..... | 51 |
| 10 | O TRIBUNAL DO JÚRI | 56 |
| 11 | O TRIBUNAL DE RELAÇÃO | 63 |
| 12 | CONCLUSÃO | 69 |
| | REFERÊNCIAS | 71 |

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa é sobre um processo criminal que trata do homicídio de Manoel Ledo de Lima, proprietário de terra e de cativos, cometido em julho de 1859, em Vila Bela (atual cidade de Serra Talhada), na Comarca de Pajeú da Província de Pernambuco, sendo indiciados pelo referido crime a viúva da vítima, bem como escravizados e trabalhadores livres pobres. As fontes utilizadas nesta investigação são as leis vigentes no período apontado, os jornais das décadas de 1850 e 1860 e o processo criminal em questão, no qual constam interrogatórios, oitivas de testemunhas, decisões, dentre outras peças processuais. Foi utilizado, ainda, como paradigma, o processo-crime movido em face do escravizado Thomaz, em razão do homicídio de guarda da Casa de Detenção do Recife¹.

A pesquisa, então, estuda o referido processo penal que tramitou nos anos de 1859 a 1861, na Justiça pernambucana, o qual se encontra acondicionado no arquivo do Memorial da Justiça de Pernambuco em formatos físico e digital. Entretanto, no cotejo das fontes, é imprescindível a percepção, também, do contexto sociocultural no qual estavam imersos os personagens, a partir da historiografia, já que, como adverte Arlette Farge, nos processos, os sujeitos não são analisados por inteiro, mas tão somente cristalizados em fatos sociais perturbadores (Farge, 2009, p. 32). Trouxemos, assim, ao nosso livro, os trabalhos do Professor Marcus Carvalho, João José Reis, Sidney Chalhoub, dentre outros autores.

Utilizando os ensinamentos de James C. Scott, tratamos da resistência dos dominados/subordinados, atentando ao fato de que os discursos são afetados pelas relações de poder (Scott, 2013). Por meio das lições de Marc Bloch, foram analisados os testemunhos voluntários (registros elaborados pelos sujeitos de maneira proposital) e involuntários (deixados pelos indivíduos de maneira espontânea, sem intencionalidade), a exemplo de frases soltas contidas no primeiro tipo de testemunho (Bloch, 2001). E, a partir de Carlo Ginzburg, foram trabalhados os indícios existentes no processo - elementos que normalmente passariam despercebidos -, pois, não raras vezes, gestos inconscientes revelaram mais do que quaisquer atitudes formais, cuidadosamente preparadas (Ginzburg, 1989, p. 146).

Explica Keila Grinberg que os processos-crimes propiciam, na análise histórica, a compreensão das relações interpessoais mantidas em outra época ou sociedade (Grinberg, 2009, p. 121). Assim, com base nos ensinamentos da autora, analisamos quem era Manoel Ledo de Lima, o que fazia para sobreviver, as relações mantidas por ele com seus escravizados e outros subordinados/dominados, bem como a motivação do crime. Porém, para compreensão dos processos-crimes, é preciso analisar as diferentes versões apresentadas pelos personagens ouvidos nos autos, percebendo em que medida o discurso constante do feito exprime o real, atentando para a forma como as versões são construídas, uma vez que “Saber o que é e o que não é plausível em uma determinada sociedade nos leva a compreendê-la melhor” (Grinberg, 2009, p. 128).

Nos autos criminais, cada um dos personagens ouvidos busca influenciar o desfecho da história. Logo, nos processos penais, não existem fatos criminais em si, mas há, necessariamente, contradições, incoerências e mentiras. Na análise histórica propriamente dita, o historiador também coteja as informações processuais “com aquelas disponí-

¹ Processo este depositado no Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano. O caso do cativo Thomaz teve grande repercussão nos jornais oitocentistas, uma vez que Thomaz matou um Juiz e um guarda da Casa de Detenção do Recife nos anos de 1867 e 1868, respectivamente.

veis sobre a região onde o crime ocorreu” (Grinberg, 2009, p. 127-130) – pelo que colhemos informes, por meio dos jornais, acerca de Vila Bela e do Sertão do Oitocentos.

Ademais, no estudo histórico dos processos criminais, um dos pontos de partida é conhecer a legislação vigente no período estudado, pois, sem ela, não há como compreender a lógica do andamento do processo, as argumentações de advogados, as sentenças proferidas e as interpretações de juízes. Quanto a estas, além do conhecimento da lei, também é imprescindível entender como eram interpretados e julgados pelos contemporâneos os processos semelhantes. Os autos criminais, portanto, viabilizam o estudo da própria justiça e de seus agentes em outras temporalidades (Grinberg, 2009, p. 121-124).

O passado não é completamente apreensível, mas é ele que dá lastro para viabilizar o entendimento do presente, estando a História, desta feita, em sintonia com situações atuais, como no caso da temática acerca do trabalho escravo - infelizmente ainda evidenciado nos dias atuais no Brasil e no mundo -, havendo, assim, a necessidade de se analisar as relações laborais da atualidade, comparando as situações de escravidão oitocentista à contemporânea, a fim de combater a existência de qualquer condição análoga à de escravizado (Código Penal brasileiro, Art. 149). Dessa forma, não devem os estudos sobre o tema perder intensidade, mesmo porque os trezentos anos de tráfico de africanos para o território brasileiro e os quatrocentos anos de manutenção do instituto da escravidão no Brasil revelam uma trama que não se encerrou com a abolição da escravatura em 1888 e que chega até os dias atuais (Mamigonian, 2017, p. 10-11), diante do seu legado, como bem alerta Beatriz Mamigonian. Dá-se, pois, relevância à Lei 10.639/2003² e à temática do escravismo.

A História estuda a ação do homem no tempo, devendo tal estudo ser feito de forma crítica, com amparo teórico e metodológico, baseado em fontes históricas. A memória³, por sua vez, encontra-se presente nas grandes questões sociais, como foi o caso da escravidão, devendo a História esclarecê-la e ajudá-la a corrigir qualquer tentativa de manipulação, de modo que a memória seja trabalhada para libertação dos homens, e não para sua servidão (Le Goff, 1990).

Através dos escritos, é possível prolongar a memória por muito mais tempo. Aqueles são, pois, suportes para a memória⁴, sendo este o objetivo do presente livro. Este trabalho visa, então, contribuir com a historiografia acerca da escravidão no Brasil, mais precisamente no Sertão pernambucano oitocentista, em Vila Bela, e proporcionar a revelação de parte da história de personagem que vivia à margem da sociedade, mas que também contribuiu para o processo histórico brasileiro, atuando com os meios que dispunha para modificar a sua realidade – personagem que também foi, portanto, "sujeito da história".

Também é alvo desta produção contribuir com a historiografia relativa à criminalidade feminina e à mão de obra livre pobre na Província de Pernambuco. As mulheres, por muito tempo, foram ocultadas da História, e idealizadas por pintores e poetas, sendo vistas, no Período Oitocentista, a partir de uma perspectiva de fragilidade e docilidade. Contudo, apesar de toda dominação masculina no século XIX, houve as que transgrediram as normas no Período Oitocentista, inclusive a partir da prática de homicídios perpetrados contra homens, revelando uma natureza diversa

² Legislação que estatui diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo oficial da Rede de Ensino.

³ A memória constitui fonte da História e está ligada a algo que o ser humano vivenciou ou a algo que foi passado a ele ao longo de gerações, sendo um elemento essencial da identidade individual ou coletiva.

⁴ E, para sua conservação, surgiram os arquivos, a exemplo do Memorial da Justiça (onde se encontra depositado o processo a ser tratado neste livro, além de outros documentos históricos) e da Hemeroteca digital (plataforma na qual constam os jornais de época).

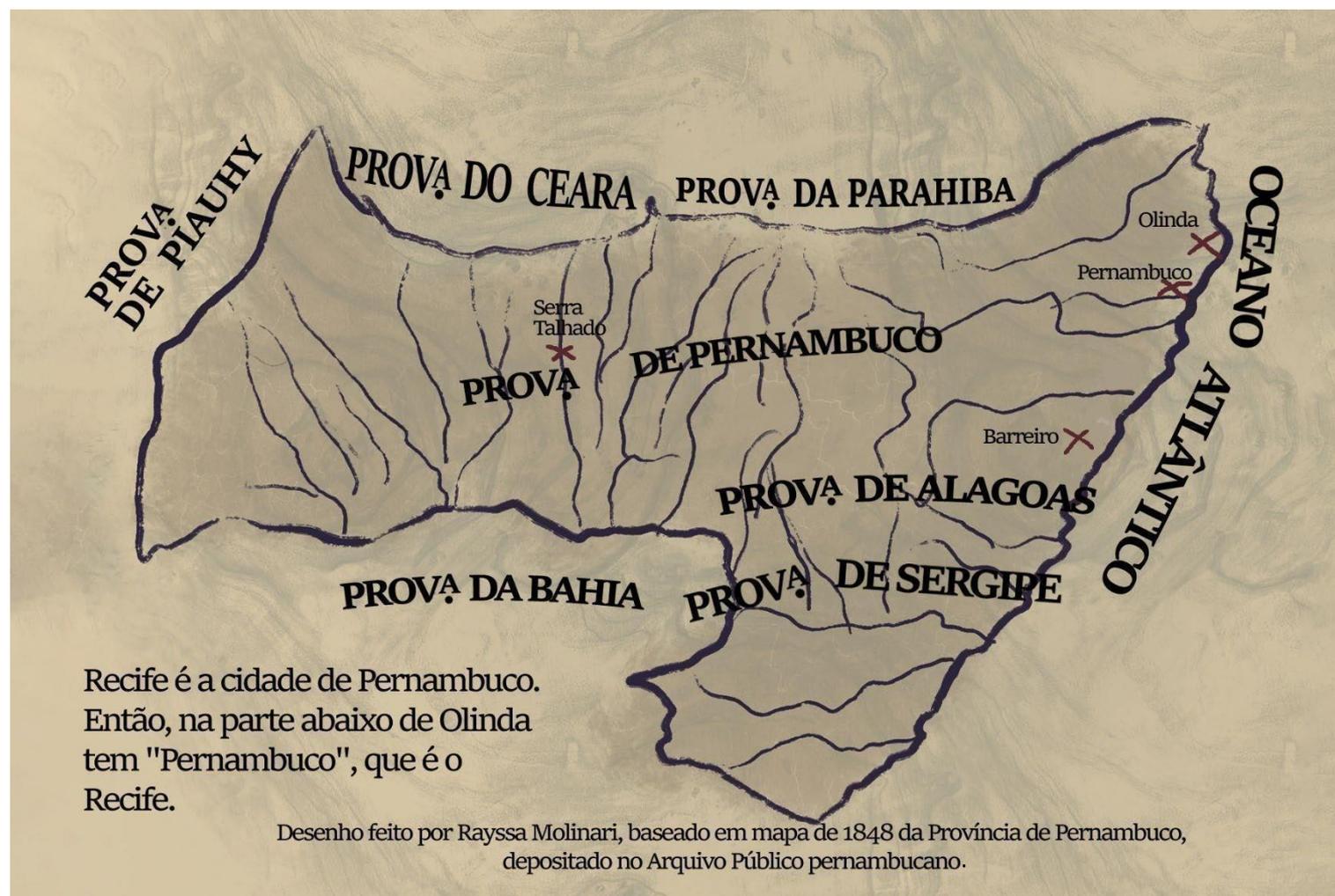
daquela idealizada pela sociedade com relação à figura feminina. As mulheres foram, portanto, "sujeitas ativas na prática de delitos em contextos sociais de vulnerabilidade", como assevera Iris de Freitas Campos (Campos, 2020, p. 19-76). De igual modo, trabalhadores livres pobres, apesar da vulnerabilidade social a qual estavam submetidos, foram de encontro ao sistema de dominação existente no Sertão do século XIX.

Pretende, ainda, este livro colaborar com a historiografia relativa a proprietários de terras e escravizados, ao revelar parte da vida íntima da vítima e das suas relações com os seus subordinados/dominados. Tentamos, pois, abordar as experiências individuais dos personagens que constam no bojo do processo que foi, aqui, objeto de estudo. Tentamos, também, produzir um conteúdo de fácil leitura, com o fito de possibilitar a apreciação de estudos universitários por leitores de interesses diversos.

O presente trabalho encontra-se dividido em dez capítulos. Primeiramente, veremos uma parte da realidade existente em Vila Bela, na segunda metade do século XIX, a partir dos jornais oitocentistas, a fim de entendermos o contexto no qual estavam inseridos os personagens. De forma posterior, passar-se-á à análise do processo criminal supramencionado, na qual trataremos não só do conteúdo processual propriamente dito, mas de temas correlatos, a exemplo da mão de obra livre e pobre existente na Província de Pernambuco, da criminalidade feminina, da figura do curador, resistência dos cativos, adoção, dentre outros.

2 A REALIDADE SERTANEJA OITOCENTISTA

No Sertão Pernambucano, em 1851, a povoação de Serra Talhada foi elevada à categoria de vila, com a denominação de “Villa Bella” (Diário de Pernambuco, 1851), passando a sediar a Comarca de Pajeú das Flores⁵, naquele ano (Campos, 2021, p. 279-685).



Assim, no arquivo do Memorial da Justiça de Pernambuco, encontra-se acondicionado, em formatos físico e digital, o processo criminal objeto da presente pesquisa, o qual esteve em trâmite nos anos 1859 a 1861 em Vila Bela, na Comarca de Pajeú da Província de Pernambuco, tendo o referido processo sido instaurado em virtude do homicídio de Manoel Ledo de Lima. Trata-se de processo manuscrito, com utilização de ortografia característica da época, contendo, em grande parte dos autos, grafia padronizada, diante da atuação do mesmo escrivão na maioria dos atos processuais realizados – Manoel do Nascimento Casado Lima, nomeado para exercer tal função, em Vila Bela, a partir do ano de 1854⁶ (Diário de Pernambuco, 1854, 1856).

Manoel Ledo de Lima era proprietário da Fazenda Passos - localizada em Vila Bela - e, também, de alguns escravizados mencionados no processo - Josefa, Joaquim, Pedro e Manoel. Era homem de “fortuna”, nas palavras do advogado do seu filho, Manoel Ledo dos Santos. Manoel Ledo de Lima tinha na faixa dos 80 a 89 anos de idade e era

⁵ O Vale do Pajeú é uma microrregião pernambucana que fica a 420 quilômetros do Recife (Proa, 2012, p. 21).

⁶ Diante da vaga do cargo, decorrente do afastamento do serventuário que o ocupava, o qual fora, inclusive, condenado por sentença. Posteriormente, em meados de 1861, Manoel do Nascimento Casado Lima foi nomeado para agente do correio de Vila Bela, mas acabou sendo demitido de tal função naquele mesmo ano (Diário de Pernambuco, 1854, 1856, 1857, 1861).

casado com Anna Alves dos Santos, mas não estava mais residindo na casa da fazenda com a sua esposa, pois teria passado a morar na roça, em uma casinha de palha, a qual ficava em uma área cercada onde ele mantinha plantações de milho, “distante pouco mais ou menos de meia lagoa dos Passos” (Império do Brasil, 1859, p. 06-74v).

E foi na casinha de palha localizada na área cercada do milharal onde Manoel Ledo de Lima foi encontrado morto em uma rede, tendo sido assassinado em decorrência de ofensas físicas mortais, segundo os peritos responsáveis pelo exame de corpo de delito realizado em seu cadáver. Foram considerados cúmplices de tal assassinato: Anna Alves dos Santos (a viúva da vítima) – por suspeita de ser a mandante -, Manoel de Souza Ramos (agricultor), Felix José de Lima (sapateiro e agricultor) e Balbino (escravizado) – os três últimos sob suspeita de serem os executores. Para averiguações do crime, foram recolhidos à cadeia os escravizados Pedro e Manoel, “ambos da propriedade do assassinado” (Império do Brasil, 1859, p. 06-08). Foram, ainda, ouvidas, nos autos, onze testemunhas. Ora, nos processos criminais, homens e mulheres descrevem relações cotidianas suas (relações de amizade, parentesco, laborais, sobrevivência etc.) e práticas comportamentais consideradas normais (Grinberg, 2009, p. 126-129) – o que veremos ao longo do presente trabalho.

À referida área do milharal iam, durante o dia, os escravizados Manoel, Pedro e Balbino. Ali Balbino ajudava Manoel Ledo de Lima a limpar o milho, auxiliando, também, o cativo Manoel o seu senhor na mencionada roça. Porém, à noite, os escravizados, por ordem da vítima, recolhiam-se na casa da Fazenda Passos, onde a viúva residia. Certamente, os mencionados cativos moravam em quartos laterais ou ao fundo da referida casa (Império do Brasil, 1859, p. 18v-110).

Logo, os referidos cativos mantinham contato tanto com a vítima quanto com a viúva (Anna Alves dos Santos). De igual forma, aconteceu com Manoel de Souza Ramos e Felix José de Lima – o primeiro porque trabalhou por muitos anos na Casa dos Passos, tendo sido ali criado pela vítima e por Anna; o segundo por haver, durante um tempo, frequentado a Fazenda Passos, onde mantinha, inclusive, comunicação com Anna, aos domingos, quando Manoel Ledo de Lima encontrava-se no roçado (Império do Brasil, 1859, p. 15-99v). Entendeu por bem a Justiça prender todos esses indivíduos em razão do homicídio do “velho Ledo”, como consta dos autos.

No século XIX, houve a extensão na Justiça para os interiores de Pernambuco, instituindo-se ali, no Sertão, “a justiça criminal como uma forma de contenção, moralização e observação social”, conforme explica Iris de Freitas Campos. Os Sertões receberam, por parte das autoridades políticas oitocentistas, a alcunha de terra sem lei, “associados à ‘barbárie’”⁷, sendo, desta feita, um lugar que “demandaria a imposição administrativa da Justiça, que se tornava, no século XIX, uma instância pública para a resolução de conflitos”. O político conservador Visconde do Uruguai, por exemplo, atribuiu “aos sertões uma criminalidade superior a presente nas capitais imperiais” (Campos, 2020, p. 09-21). Na década de 1850, foram, inclusive, publicadas algumas notícias no Diário de Pernambuco dando conta do cometimento de diversos tipos de crimes na Comarca do Pajeú, desde ofensas físicas, tomada de presos, furto/roubos até conflitos de morte (Diário de Pernambuco, 1853, 1854, 1855, 1859)⁸.

Ocorre que faltava estrutura básica no sistema prisional dos interiores pernambucanos no século XIX. Quer dizer, embora casas correccionais tivessem sido construídas nas principais cidades brasileiras – o que se deu em função

⁷ Inclusive, havia quem acreditasse que, na roça e nos Sertões, os escravizados cometiam os crimes mais atrozes (Chalhoub, 2011, p. 68-70).

do crescente aumento, a partir da década de 1850, da população carcerária brasileira, visando a um controle social efetivo sobre a população pobre e alinhando-se "com necessidades discutidas já na Europa nos finais do século XVIII e início do século XIX, quando o encarceramento passou a ser a tônica da organização penitenciária"⁹ (Santos, 2019, p. 103) -, o sistema prisional nas regiões interioranas de Pernambuco (inclusive no Sertão) era bastante precário no Período Oitocentista.

Em 1853, discussão realizada em abril, na Assembleia Legislativa Provincial, tratou da necessidade de criação, pelos interiores da Província de Pernambuco, de cadeias, nas localidades que detivessem maior necessidade de tais edificações, a exemplo de Vila Bela. O Deputado Paes Barreto informou que, àquela altura, Vila Bela não possuía uma casa que servisse de prisão onde os presos daquela localidade pudessem ser recolhidos, defendendo, assim, a necessidade de uma cadeia naquela vila¹⁰, pois os deputados não julgavam conveniente o traslado de presos dali para a cadeia da Capital¹¹ (para posteriormente serem remetidos à julgamento no Sertão). Tal situação justificava-se diante dos riscos de fuga dos "diferentes grupos armados que se apresentam para tirar o preso das mãos da justiça" e, ainda, do "pretexto que tem aparecido para se tomarem vinganças", conforme asseverou o deputado Firmino de Mello, coisas essas que, segundo assegurou, aconteciam (Diário de Pernambuco, 1853).

Os deputados provinciais também deixaram clara a situação dos lugares onde os edifícios das cadeias não existiam. O Deputado Paes Barreto afirmou que os presos eram conservados em casas imundas e disse que, muitas vezes, as autoridades eram "obrigadas a guardá-los em troncos, o que, segundo ele, era não só contrário à lei como até à humanidade", justificando que a edificação de cadeias no interior de Pernambuco fazia-se necessária (Diário de Pernambuco, 1853). Lembremos que, no período oitocentista, ainda não havia direitos humanos, que só surgiram na segunda metade do século XX, mas o deputado chamou a atenção para a questão do tratamento dos presos, o qual deixava a desejar no sistema prisional do interior pernambucano.

Assim, uma casa particular passou a servir de prisão¹² em Vila Bela (Diário de Pernambuco, 1855) – local ao qual os Réus acusados de serem os executores de Manoel Ledo de Lima, juntamente com os escravizados Pedro e Manoel, foram recolhidos quando da prática do delito em 1859, ficando ali à disposição do juízo no curso do processo¹³ (Império do Brasil, 1859, p. 06-59). Segundo correspondente anônimo do Diário de Pernambuco, essa casa

8 Tendo sido muitos homicídios noticiados naquela localidade.

9 A Lei provincial 213, de 6 de agosto de 1848, autorizou a construção de uma Casa de Detenção na Cidade do Recife, tendo as respectivas obras tido início no ano de 1850. No primeiro semestre de 1855, a Casa de Detenção do Recife foi inaugurada, passando a receber presos no ano de 1856, porém a conclusão da construção só se deu no ano de 1867.

10 Porém, segundo o Deputado Paes Barreto, não se devia gastar muito dinheiro com essas cadeias.

11 Em 1853, foi aprovado pela assembleia legislativa provincial orçamento que autorizava o Presidente da Província de Pernambuco a despender quantia com a compra de edifícios que servissem para cadeias e casa da câmara em Vila Bela (O Liberal Pernambucano, 1853).

12 Já o edifício onde funcionava a cadeia de Flores não havia sido concluído (Diário de Pernambuco, 1855).

13 No entanto, anos antes, havia sido apresentado um projeto para organizar uma cadeia em Vila Bela e, em março de 1860, em sessão da assembleia legislativa provincial, falou-se que uma das necessidades mais palpantes daquela vila era a construção de uma casa para cadeia, sessões da Câmara e do Júri (Diário de Pernambuco, 1853, 1855, 1860).

particular, que se fazia às vezes de prisão, em Vila Bela, era imunda, fedorenta e quente (O Liberal Pernambucano, 1855). Na década de 1850, casas particulares serviam de cadeia, havendo até casas de taipa que funcionavam como prisões (como em Boa Vista, Garanhuns e Bonito), de acordo com relatório da Assembleia Legislativa Provincial. Em muitas, havia necessidade premente de concertos e obras, a exemplo da de Igarassu, Nazaré, Serinhaém, Brejo, Vitória, Cimbres e Ouricuri (Diário de Pernambuco, 1853, 1855).

Ainda de acordo com relatório da Assembleia Legislativa Provincial, os estabelecimentos prisionais existentes nos interiores de Pernambuco não eram seguros, não sendo possível “aproveitar convenientemente as diligências da força pública, nem as decisões dos Tribunais criminais”, pois, além de muitas dessas prisões serem “insignificantes”, “todos os dias são arrombadas”, porquanto nem sempre podiam “ser guardadas por destacamentos”¹⁴. Arrombamento de prédio prisional e fugas de presos também se deram, na década de 1850, em Vila Bela¹⁵ (Diário de Pernambuco, 1855, 1858).

Aliás, no século XIX, não era só no interior pernambucano que ocorria fuga de presos, mas também na capital, como se deu com o escravizado Thomaz. O caso do cativo Thomaz esteve recorrentemente nos jornais pernambucanos oitocentistas, por ter sido ele acusado de matar duas autoridades - a primeira em Olinda (1867), em vingança por ter sido açoitado em praça pública, e a segunda no Recife (1868), durante sua fuga da Casa de Detenção da cidade -, tendo Joaquim Nabuco, estudante de Direito, em 1870, defendido-o no processo relativo ao segundo homicídio que lhe fora imputado.

O cotidiano dos detidos, na Casa de Detenção do Recife, era regido pelo Regulamento de 1855, o qual classificava as pessoas ali recolhidas em quatro classes, uma das quais era composta apenas por escravizados - o que denotava, no interior da Casa de Detenção do Recife, a existência de uma relação de hierarquias e privilégios, tal como era a sociedade brasileira no século XIX, de acordo com Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (Albuquerque Neto, 2021, p. 06). Isso porque, conforme explica André Carlos dos Santos, o regulamento da Casa de Detenção do Recife previa a realização de serviços diários de faxina, serviço esse que deveria ser prioritariamente prestado pelos escravizados. Os presos cativos só poderiam passear pelo citado estabelecimento prisional uma vez ao dia (via de regra, por apenas quinze minutos) e, enquanto os demais detentos¹⁶ poderiam receber visitas, os presos escravizados dependiam do consentimento dos senhores para tanto ou do administrador da Casa de Detenção. Além disso, os detentos em geral poderiam se manter barbudos, mas os presos escravizados eram obrigatoriamente barbeados – e os cabelos destes também eram cortados bem curto (Santos, 2019).

Ora, tratamento diferenciado quanto aos presos cativos certamente deveria haver, também, nas prisões existentes nos interiores pernambucanos, pois era reflexo das práticas sociais oitocentistas, encontrando-se os escravizados nos últimos degraus da escala social. Então, ali, na casa particular que funcionava como prisão em Vila Bela, Balbino, juntamente com os escravizados Pedro e Manoel, com certeza, deparou-se com uma situação de

¹⁴ E nem todas as prisões, no Sertão, davam-se de forma pacífica: em 1858, em Vila Bela, por exemplo, quando do cumprimento de carta precatória remetida pelo Juiz de Piancó, as diligências ordenadas resultaram em mortes, ferimentos e prisões (Diário de Pernambuco, 1858).

¹⁵ Em 1858, foram realizados reparos na cadeia de Vila Bela e a instalação de uma cancela, tendo sido compradas duas fechaduras de broca para a mesma cadeia. E, em 1859, mediante requisição do Juiz de Direito, trinta praças foram colocados à disposição para auxiliarem na guarda da cadeia de Vila Bela (Diário de Pernambuco, 1858, 1859).

¹⁶ No interior da Casa de Detenção do Recife, o seu regulamento dividia os presos em quatro classes: aqueles que estavam sob custódia; os indiciados em crimes; os condenados e os escravizados. Assim, enquanto as três primeiras classificações estavam diretamente ligadas ao estágio jurídico do crime praticado, a última era indicada primordialmente pelo *status* social do indivíduo – cativo (Santos, 2019).

penosidade¹⁷ - diante da sujeira e falta de estrutura física do local - e de tratamento desigualado quanto a eles.

Em Vila Bela, o sustento dos prisioneiros pobres era feito pelos comerciantes locais, os quais posteriormente eram ressarcidos pelo Governo provincial (Diário de Pernambuco, 1861)¹⁸. Todavia, as cadeias não eram os únicos problemas enfrentados pelo Sertão de Pernambuco, no século XIX. A água existente era de péssima qualidade e havia uma grande questão presente: a seca (Diário de Pernambuco, 1855), a qual devastava homens, animais e plantações. Assim, entendiam os Presidentes da Província que a estiagem era o “maior obstáculo para o enriquecimento da região” (Campos, 2020, p. 23-74).

Vila Bela era uma região com serras, de temperatura elevada, castigada pela falta d’água (Diário de Pernambuco, 1855, 1859, 1860). No Pajeú, a falta de água tinha como efeito a elevação dos preços dos alimentos (a exemplo da farinha, do milho e da carne), além da insuficiência do pasto - o que resultava na morte intensa de gados¹⁹ e na perda de plantações. Em 1853, um correspondente anônimo deu conta de que o milho desaparecera na região²⁰ (O Liberal Pernambucano, 1853, 1855; Diário de Pernambuco, 1854a, 1854b, 1855a, 1855b). Porém, apesar das adversidades no Sertão, Manoel Ledo de Lima conseguia cultivar plantação de milho em sua terra.

Pernambuco foi atingido por secas no século XIX, o que marcou “profundamente a vida no interior da província”, conforme explica o Professor Marcus Carvalho. Residências e negócios mais produtivos absorveram, então, escravizados de negócios em crise, sem falar que Pernambuco negociou seus escravizados com o Sudeste (Carvalho, 2010, p. 148-154), gerando mobilização das elites contra o tráfico interprovincial de cativos, segundo Maria Ferreira Burlamaqui Proa²¹ (Proa, 2012, p. 02).

Numa época em que o governo imperial se ocupava com grandes melhoramentos materiais em todo o país, como estradas de ferro, pontes, canais e açudes, o Sertão encontrava-se em verdadeiro atraso no século XIX. A estiagem castigava os seres vivos que ali viviam, não havendo sequer açude em Vila Bela até o final do ano de 1856²²; as diversas secas vinham, ao longo dos tempos, massacrando aquela região²³ (Diário de Pernambuco, 1856). Consequentemente, a fome no Sertão fora denunciada no jornal oitocentista (Diário de Pernambuco, 1853). Apesar de o drama da fome ser fato no Brasil do Oitocentos, importantes representantes da política da época “viam nos saques de gêneros alimentícios expressão da indisposição que muitos tinham para o trabalho. Valorizava-se, na ocasião, cada vez mais a perspectiva de um cidadão proprietário” (Campos, 2020, p. 23-74). Não bastasse tudo isso, a região sertaneja (inclusive Vila Bela)

¹⁷ Houve mulheres sertanejas que foram recolhidas à cadeia pública no século XIX (Campos, 2020). Todavia, Anna Alves dos Santos restou recolhida à prisão em local diverso dos demais acusados, como veremos mais a frente – talvez em função da sua adiantada idade.

¹⁸ Nesta senda, publicizada no jornal, em 1861, ordem de pagamento de quantia por parte do Governo a comerciantes pelas despesas relativas ao sustento dos presos pobres da cadeia de Vila Bela (Diário de Pernambuco, 1861).

¹⁹ Em Vila Bela, por causa das secas ocorridas na primeira metade do século XIX, muitos fazendeiros perderam mais de seis mil cabeças de gado em razão da falta d’água, consoante informações mencionadas por deputado provincial (Diário de Pernambuco, 1855).

²⁰ Inclusive, em períodos críticos em Vila Bela, alimentos como milho, farinha, arroz, rapaduras chegaram de fora (Diário de Pernambuco, 1853).

²¹ No Brasil do Oitocentos, eleitos e eleitorado eram majoritariamente proprietários de cativos e, até 1851, os escravizados eram mercadorias acessíveis a maior parte da população - até ex-cativos possuíam escravizados. Porém, quando do estancamento do tráfico de africanos, o cativo virou bem precioso e sua posse se concentrou nos estrados de mais renda e em áreas de agricultura de exportação. Assim, em 1851, com a Lei Eusébio de Queiroz de 1850 (que estabelecia medidas de repressão ao tráfico internacional negreiro), houve corte brusco do negócio mais lucrativo de todos. Foi uma sangria de bolsos, desorganização de negócios, passando, depois de 1850, a política do escravismo a consistir em garantir o abastecimento da economia agrícola com o tráfico interprovincial (Alonso, 2015, p. 28-39).

²² Em 1853 e 1854, diversas notícias da arrematação de obra de açude em Vila Bela foram publicadas (Diário de Pernambuco, 1853, 1854).

²³ Na Província de Pernambuco, evidenciaram-se secas na primeira metade do século XIX, a exemplo das secas nos anos de 1819-1820, 1824-1828, 1833-1835, 1844-1847 (Alves, 1982; Carvalho, 2010). Sem falar nas epidemias.

havia sido acometida por epidemia, tendo até dela sido vítima (não fatal) o Juiz Marcos Correia da Camara Tamarindo, que anos depois seria responsável pelo processo criminal que tratou da morte de Manoel Ledo de Lima (O Liberal Pernambucano, 1856a, 1856b; Diário de Pernambuco, 1856a, 1856b). O bacharel Câmara Tamarindo atuou como Juiz Municipal do Termo de Tacaratú, delegado da Comarca do Pajeú²⁴, Juiz Municipal em Alagoas, voltando, posteriormente, a exercer a magistratura na Comarca de Pajeú das Flores²⁵ (Diário de Pernambuco, 1854, 1855, 1858, 1861; O Liberal Pernambucano, 1855a, 1855b, 1856).

A falta de infraestrutura ia além do sistema carcerário e da falta de sistemas de irrigação (Diário de Pernambuco, 1854). Somente em 1857, fora autorizada a construção de uma ponte de bomba para esgoto das águas em Vila Bela, tendo sido levada ao conhecimento do governo imperial, naquele ano, a necessidade de criação de uma agência de correio naquela vila (Diário de Pernambuco, 1857a, 1857b). Em 1854, fora apresentado, na Assembleia Provincial de Pernambuco, projeto para criação de uma via que fosse de Vitória - onde havia sido construída uma estrada - para Vila Bela, de modo a facilitar a comunicação do litoral com o centro da província e a condução dos produtos para a capital pernambucana, pois, de acordo com o deputado Carneiro da Cunha, àquela altura, a estrada existente do Recife para Vila Bela era bastante tortuosa – o que atrapalhava o envio de tropas para aquela localidade, a condução dos produtos para a capital e o tempo de chegada das correspondências, inclusive as do Governo (Diário de Pernambuco, Ano 1854a, 1854b, 1854c, 1854d, 1858, 1859).

No Brasil do Oitocentos, a visão generalista dos estudiosos aplicada aos Sertões os via como “um todo simbólico”²⁶, enquanto enxergava o litoral com “certa superioridade civilizatória”. Assim, os Sertões eram definidos “como extensões territoriais de ‘domínio incompleto’, que se distanciavam do litoral”; conceituá-los tinha como referencial observador o homem litorâneo²⁷ (Campos, 2020, p. 09-21.). Inclusive, o Deputado Carneiro da Cunha referiu-se aos Sertões como “lugares que nos são inteiramente desconhecidos”, por isso uma via de comunicação construída em Vila Bela “traria conhecimentos que não temos”²⁸ (Diário de Pernambuco, 1854).

Interessante notar que, em 1859, ainda havia deputados provinciais que, de fato, desconheciam a realidade do Sertão da Província de Pernambuco e acreditavam que fosse ali um local próspero – fazendo com que o Deputado Brandão tomasse a palavra na discussão legislativa e asseverasse que não se tratava de uma região onde se pudessem formar grandes fortunas, como sucedia no litoral, pois, mesmo nas casas sertanejas mais abastadas, não havia grandes riquezas, criticando o referido parlamentar os representantes do círculo da beira mar. E complementou: “o sertanejo, que também paga tributo, não tem entrado na partilha desses poucos benefícios [pontes, encanamentos, estradas de

²⁴ Cuja atuação na Magistratura e Polícia foi bastante elogiada, em 1855, por correspondente anônimo, o qual afirmou que, antes, a Comarca do Pajeú era vista como símbolo de crime, onde os criminosos cruzavam como soldados nas praças, passando, com a chegada de Camara Tamarindo, a reinar um estado de tranquilidade naquela localidade, pois, segundo afirmou o correspondente, o Sr. Dr. Tamarindo capturou quase todos os criminosos, submetendo-os à ação da justiça, e, ainda, por si e por seus agentes de polícia, fez com que os vadios se entregassem ao trabalho (O Liberal Pernambucano, 1855). A prisão de vadios era comum no século XIX.

²⁵ Em 1865, o Juiz de Direito Marcos Correia da Camara Tamarindo foi removido da comarca de Juazeiro, na Bahia, para a de Tacaratú, em Pernambuco (Jornal do Recife, 1865). Em 1869, Câmara Tamarindo foi nomeado Juiz de Direito na Comarca do Rio Formoso e, em 1875, foi na Comarca de Vitória (Almanak Administrativo, Mercantil, Industrial e Agrícola, 1869).

²⁶ Todavia, na realidade, os Sertões são heterogêneos, resultantes de contextos sociais nos quais os aspectos culturais não necessariamente convergem (Campos, 2020, p. 21).

²⁷ Quer dizer, o Sertão só existia a partir do litoral e o termo “sertões”, desde o século XV, serviu como alcunha aos vastos espaços recém-conquistados ou contíguos a eles, sobre os quais os colonizadores pouco ou nada sabiam (Campos, 2020, p. 20).

²⁸ Aprovada a Lei n. 334 de 1854 que autorizou a abertura de uma nova via de comunicação entre a cidade de Vitória e Vila Bela, mas, em 1859, um deputado provincial advertiu, em sessão legislativa, que a via de comunicação para Vila Bela, votada pela assembleia em anos passados, ainda não havia passado das Serras das Russas (Diário de Pernambuco, 1854, 1859).

ferro etc], de maneira que bem se pode dizer que ele só tem notícia do governo, ou em tempo de eleições... nada se tem feito em favor do Sertão” (Diário de Pernambuco, 1859).

De fato, a realidade do Sertão pernambucano estava longe de ser opulenta. Os Sertões do Oitocentos eram marcados pela miséria e pela rusticidade, sendo bastante distintas as condições materiais do século XIX das existentes no século XXI. Desse modo, uma "ave representaria um bem de estimado valor, como também o seriam os próprios instrumentos agrícolas". Houve até informações dadas por correspondente anônimo, na Comarca de Pajeú, no sentido de haver, naquela região, muita gente que avaliava “que o crime de roubar bodes era maior do que tirar a vida de seu semelhante” (Diário de Pernambuco, Ano 1855\Edição 00036). Mesmo as famílias mais abastadas possuíam vestes precárias, mobília escassa e poucos ornamentos. Nos inventários do Sertão, no século XIX, não havia uma grande soma de bens declarados em dinheiro, joias, metais, mesmo entre os mais ricos, e “os bens como casas, instalações (currais) e equipamentos de trabalho” eram bastante limitados. Assim, a defesa do patrimônio poderia ensejar uma série de reações violentas dentro e fora do grupo familiar (Campos, 2020, p. 74-76; Maupeou, 2007, p. 06). E foi nesse ambiente do Sertão pernambucano onde passou a viver o escravizado Balbino, quando da sua chegada à Vila Bela, após fugir da companhia de seu senhor, em Barreiros (Império do Brasil, 1859, p. 51v), enfrentando as dificuldades daquela localidade, como a falta d’água e a baixa nutrição.

Na sociedade brasileira do século XIX, possuir terras era sinal de *status*. Raramente um homem pobre era dono de terras. Explica Maria Ferreira Burlamaqui que, ainda que a terra tenha sido o bem de menor preço, no período de 1840 a 1880, a propriedade de tal bem, desde cedo, revestiu-se de significado econômico necessário, pois o poder detido pelo proprietário de terra sobre os seus escravizados e “sobre os homens livres que viviam na periferia da grande fazenda conferia prestígio social” (Proa, 2012, p. 01-08).

Diante de problemas ocorridos no Sertão no século XIX (a exemplo das secas) e diante de grande crise ocorrida no Brasil no final dos anos de 1850²⁹ (crise essa que fez com que diversas pessoas entrassem em dívida, perdendo terras e cativos), o fato de Manoel Ledo de Lima possuir propriedade e alguns escravizados denotava que ele se diferenciava dos despossuídos da região – na medida em que possuía terra, plantações, escravizados, cavalos (Império do Brasil, 1859, p. 10-110) -, pois poucas pessoas detinham terra e escravizado, em 1859 e na década de 1860, ainda mais porque o preço de cativos após a Lei Eusébio de Queirós subiu bastante.

Todavia, apesar de a sociedade, no Sertão pernambucano do Oitocentos, ter sido “composta por diversas categorias sociais completamente despossuídas”, como escravizados e trabalhadores livres pobres (Proa, 2012, p. 10), e das palavras do advogado do filho de Manoel Ledo de Lima, talvez fosse este um pequeno proprietário rural, diante da

²⁹ É que, em 1857, no Brasil, uma das primeiras iniciativas do liberal Bernardo de Souza Franco, como Ministro da Fazenda, foi apresentar as bases de uma reforma monetária, destinada a facilitar a pluralidade bancária e o fim do monopólio da emissão do Banco do Brasil, mas, enquanto a reforma se implantava, as finanças brasileiras foram abaladas por um choque econômico vindo de fora. O aumento das exportações russas de cereais fez com que os preços desabassem nas principais bolsas dos Estados Unidos e da Europa, com repercussões em cadeia por toda parte. Interrompeu-se ali uma onda de crescimento econômico global sem precedentes na História. Os banqueiros ingleses, preocupados com a crise, cobraram os seus débitos pelo mundo afora, exigindo que, no Brasil, boa parte das dívidas fosse saldada imediatamente. Em meio a um pânico generalizado, o país assistiu a uma expressiva fuga de divisas que abalou os alicerces de uma economia apenas aparentemente sólida. Os números eram dramáticos. Vendas de café caíram, as exportações brasileiras perderam 20% em valor, estabelecimentos comerciais e financeiros faliram, os juros subiram e o Banco do Brasil suspendeu as operações cambiais. O relatório do banco oficial, em 1858, fez um diagnóstico do ocorrido: a baixa do câmbio, ocorrida nos anos de 1857 e 1858, teve por origem a crise que, principiando nos Estados Unidos, em breve propagou-se a todos os mercados do mundo, produzindo a depreciação dos produtos de exportação brasileiros. Os conservadores acusaram o governo de irresponsabilidade (Maringoni, 2011).

relação de proximidade mantida entre ele e seus subordinados/dominados, como veremos nos próximos capítulos, bem como pelo fato de ele mesmo cuidar de suas plantações.

As quantidades individuais de cativos, gados e terras distinguiam os proprietários rurais abastados e menos abastados no Sertão pernambucano. Havia uma concentração maior de escravizados nas mãos das pessoas mais ricas. Todavia, a propriedade de poucos cativos evidenciou-se, no Sertão pernambucano, entre pequenos proprietários rurais, embora, para estes, ter um cativo exigisse um esforço muito maior. Na segunda metade do século XIX, o preço do escravizado era elevado, mas, “em oposição à tentação de comercializá-lo, há o valor do *status* social e do trabalho executado” (Proa, 2011, p. 116-135).

O antropólogo James C. Scott explica que, mesmo entre pessoas que estão em pé de igualdade, é possível evidenciar relações de poder e de dominação – como acontecia com os escravizados e acontece até hoje com os presidiários. Quer dizer, as relações de poder entre subordinados não se processam necessariamente em moldes democráticos (Scott, 2013, p. 58-59). Então, mesmo que Manoel Ledo de Lima não fosse rico, o fato de ter ele bens que lhes proporcionassem “os meios de subsistência, relativo poder econômico”, decorrentes da propriedade de cativos, isso já lhe dava distinção³⁰ perante a gama de escravizados e trabalhadores livres pobres que compunham a sociedade sertaneja oitocentista (Proa, 2012, p. 10) - configurando a relação entre aquele e estes homens que lhes prestavam serviços verdadeira relação de poder.

Representava muito a posse de um cativo, no contexto de miséria do Sertão. Mesmo diante de tantas adversidades e do fim do tráfico a partir de 1850, havia escravidão no Sertão, uma “escravidão miúda”, porém não desvinculada ideologicamente da sociedade escravista, segundo Emanuele de Maupeou. Ademais, “o empobrecimento da população livre, somado à forte miscigenação da população, tanto livre quanto escrava, implicava numa maior necessidade do proprietário de se firmar enquanto branco”, proprietário de terra e de cativos³¹ (Maupeou, 2007, p. 04-07). Aliás, era grande repressão sobre os cativos, no século XIX, no Recife e no interior pernambucano, mas os escravizados resistiam à opressão do sistema escravista, a exemplo de Balbino e de Thomaz, os quais, ambos jovens³², foram recolhidos ao sistema prisional pernambucano oitocentista.

No que tange aos trabalhadores livres pobres, diante da grande oferta de mão de obra em Pernambuco, identificou-se, no século XIX, uma grande massa de trabalhadores excluídos dos processos produtivos, tendo havido, inclusive, na década de 1860, levas de populações livres interioranas que migraram para o litoral e outras regiões do País, fugidas das secas que assolavam o Sertão, em buscas de melhores condições de vidas, conforme alerta Paulo Cesar Gonçalves (Gonçalves, 2006, p. 30-31). Trataremos melhor, no Capítulo III, da questão afeta aos trabalhadores livres pobres que laboravam no interior pernambucano.

Já com relação às mulheres, no século XIX, foram-lhes impostos comportamentos/posturas e até mesmo

³⁰ É que não podemos deixar de considerar o peso do imaginário social criado em torno dos senhores de terras e de escravizados, independente do quantitativo desses bens, pois já produzia e reproduzia toda uma imagem idealizada entre os despossuídos e como cada um dentre os senhores se percebia. O imaginário social é composto por uma série de relações imagéticas que agem como memória afetivo-social de uma cultura, isto é, um substrato ideológico mantido pela comunidade (Proa, 2012, p. 10).

³¹ Quer dizer, a população livre cresceu, seja pelas alforrias, seja pelos casamentos interraciais. Uma população altamente miscigenada. Entre negros, pardos, caboclos, o pior de tudo era ser escravizado (Falci, 2020, p. 112-113).

³² Balbino, solteiro, tinha 22 para 23 anos de idade. Thomaz, por sua vez, era solteiro, natural da Cidade de Olinda, trabalhava na agricultura e tinha 27 anos de idade.

pensamentos³³. Mulheres ricas e pobres; cultas e analfabetas; livres ou escravizadas formavam a gama de mulheres existentes no Sertão, como observou Miridan Britto Falci (Falci, 2020, p. 112-113). Entretanto, a forma como elas acessavam as vias públicas era diferente dos homens, além do que era divergente também “entre as próprias mulheres a depender da posição social que ocupavam. Os homens enxergavam na via pública seu centro e sua expressão política”. Para algumas mulheres, “as vias públicas poderiam ser interpretadas como locais de trânsito para a vida privada”. Enquanto era frequente a presença de escravizadas e mulheres livres pobres nas ruas, onde geralmente laboravam, “a percepção de uma mulher resguardada ao lar era mais característica das mulheres da elite” - sobre as quais recaíam, sem dúvida, os maiores cuidados³⁴ (Campos, 2020, p. 26-76).

Logo, as mulheres mais abastadas não detinham muitas atividades fora do lar; “eram treinadas para desempenhar o papel de mãe e as chamadas ‘prendas domésticas’” – orientar os filhos, fazer ou mandar fazer a comida, costurar e bordar. De forma diversa, outras menos afortunadas, viúvas ou pertencentes a uma elite empobrecida, podiam desempenhar atividades que não eram muito bem-vistas socialmente, como fazer doces por encomendas, bordados, arranjos de flores, dar aulas de piano, e “as mulheres pobres não tinham outra escolha a não ser procurar garantir seu sustento”, como roceiras, lavadeiras, costureiras, rendeiras, fiadeiras (Falci, 2020, p. 117).

Apesar de não ser foco desta pesquisa, vale ressaltar que as mulheres, também, viviam outras situações degradantes em relação à sociedade do Brasil oitocentista, como a violência que acontecia no âmbito conjugal. “Não só violência física exclusivamente (surras, açoites), mas violência do abandono, do desprezo, do malquerer”. Era intenso o nível de violência, nas relações conjugais, no Sertão do século XIX (Falci, 2020, p. 121). Enquanto os homens podiam fazer o que queriam (inclusive trair e cometer abusos), as mulheres precisavam aceitar tudo caladas; elas não tinham escolhas, nasciam para servi-los. Controladas e submissas, viviam infelizes e desrespeitadas. Era conveniente para os homens que as mulheres não tivessem voz. No entanto, nem todas se submeteram a tais regras sociais, como veremos no capítulo devido...

³³ Por exemplo, as mulheres ricas, no Sertão, vestiam duas saias de algodão embaixo da principal, uma camisa por dentro e uma blusa exterior, em geral, de manga comprida, com o fito de não revelar as formas do corpo nem mesmo insinuar seios ou pernas. Assim pelo Sertão ser muito quente, elas vestiam-se de forma mais simples do que as da elite litorânea (Falci, 2020, p. 113-115).

³⁴ Na primeira metade do século XIX, no interior, ainda por muito tempo, a sala de visitas continuaria proibida às mulheres da casa. De forma diversa, na Cidade do Recife, a mudança foi mais rápida; as damas ganharam a sala e até algumas as ruas também. Ou seja, no Recife, a população feminina passou a ser menos segregada dentro da casa, num processo que começou bem devagar, seguindo a influência européia após a abertura dos portos, em 1808. No Recife, mulheres livres e libertas já eram empregadas no serviço doméstico por famílias dos grupos médios, não faltando anúncios nos jornais dos anos quarenta em diante em busca de empregadas livres, ou de gente oferecendo-se para esse tipo de serviço. Havia, também, professoras particulares que ensinavam as primeiras letras, piano e línguas estrangeiras para os jovens das famílias mais abastadas (Carvalho, 2010, p. 81-83).

3 OS AUTOS CRIMINAIS (1859-1861) - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Manoel Ledo de Lima foi assassinado no mês de julho de 1859. O crime, em termos simples, constitui a quebra da lei penal em vigor em determinado ordenamento jurídico, por ação ou omissão voluntária, não havendo crime sem lei anterior que o defina, nos termos dos Artigos 1º e 2º do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830), entrando em cena, como sanções penais no Período Oitocentista, o encarceramento, as galés temporárias, as galés perpétuas e a pena de morte. Na legislação brasileira, a pena de galés correspondia “aos trabalhos públicos destinados geralmente aos escravos que escapavam da condenação da morte”, conforme Artigo 44 do Código Criminal de 1830 (Santos, 2019, p. 13-15).

O crime de homicídio estava disposto nos Artigos 192 a 196 do Código Criminal do Império de 1830. O Artigo 193 previa o homicídio simples, ao passo que o Artigo 192 dizia respeito a matar alguém com circunstâncias agravantes (Campos, 2020, p. 64-65). O homicídio cometido com agravantes era punido com pena de morte (no grau máximo), com galés perpétuas (no grau médio) ou prisão com trabalho por, no mínimo, vinte anos (no grau mínimo).

Entre as circunstâncias agravantes, estabelecidas no Artigo 16 do Código Criminal Imperial, estavam a reincidência em crime de mesma natureza; a premeditação; o emprego de veneno; incêndio ou inundação; a delinquência noturna e em lugar ermo; motivação reprovável ou frívola; haver no delinquente superioridade de sexo, armas ou força de modo a dificultar a defesa; ser a vítima de idade equivalente ao pai do delinquente; ser o ofendido superior ao delinquente, na qualidade de ascendente ou mestre (Campos, 2020, p. 64).

Contudo, estatua o Código Criminal do Império, em seu Artigo 45, que a pena de galés (“que significava ser empregado em trabalhos públicos ante o uso de calceta e corrente de ferro nos pés”), nunca seria imposta às mulheres - pois as penas de galés aplicadas a mulheres que cometiam crimes deveriam ser convertidas em prisão, pelo mesmo tempo e “com serviço análogo ao seu sexo” (Campos, 2020, p. 20-35) -, e aos menores de 21 anos e maiores de 60 anos de idade - aos quais a pena de galés seria substituída pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

De outro lado, o Código Criminal do Império estabelecia penalidade específica aos escravizados, em seu Artigo 113, que tratava do crime de insurreição³⁵. Todavia, embora os Artigos 16, 192 e 271 do Código Criminal de 1830 não fizessem menção clara à escravidão, alguns incisos do Artigo 16 deixavam-nos mais vulneráveis à agravação do crime e, desta feita, à aplicação da pena de morte – que era executada exclusivamente na forca (Art. 38) -, face à convivência e conflitos existentes entre os escravizados e seus senhores no Período Oitocentista (Santos, 2019).

Observou Iris de Freitas Campos, ao analisar processos criminais que tramitaram nos anos de 1839 a 1889, no Judiciário dos Sertões das Províncias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, que, quanto ao tipo penal, houve a “preponderância de homicídios com agravante, seja pela condição da vítima, seja pelos meios empregados e sua motivação”, tendo sido os instrumentos utilizados na prática de tais crimes, em geral, limitados e restritos a elementos da própria vivência sertaneja, como paus e utensílios agrícolas. As fontes também demonstraram “o uso de artifícios não usuais à rotina laboral oitocentista, como o uso de venenos, especialmente por mulheres” (Campos, 2020, p. 65).

³⁵ Crime este que correspondia à reunião de vinte ou mais escravizados para haver a liberdade por meio da força.

A Justiça, no século XIX, atendia a um rito próprio para lograr "a punição daqueles que transgrediam a ordem". De acordo com o Artigo 79 do Código de Processo Criminal de 1832, "o acesso das vítimas ao judiciário oitocentista ocorria mediante queixa ou denúncia". Inexistia previsão nos Códigos acerca da "possibilidade de o Ministério Público desistir da denúncia ou pedir absolvição, pois sua natureza era de órgão de acusação. Isso não significa, contudo, que os operadores da Justiça ignorassem essa possibilidade" (Campos, 2020, p. 29-35).

O Código de Processo Criminal de 1832 especificava, também, o rito de formação das provas, através do "interrogatório, ouvida de testemunhas, acareações e outros procedimentos que servissem à formação de culpa, que deveria durar no máximo oito dias se o réu estivesse preso, salvo dificuldade insuperável"; com relação aos crimes que deixavam vestígios, realizava-se, também, o exame de corpo de delito (Campos, 2020, p. 29-30), ao final do qual um auto era lavrado pelos peritos nomeados em juízo.

Pela jurisprudência oitocentista, "o exame de corpo de delito negativo tornava impossível o pleno conhecimento de crime que deixava vestígio". Desta feita, tinha-se "um judiciário de homens que se pretendia cada vez mais científico, privilegiando provas médicas e deixando de promover condenações por simples boatos, em um sertão que pouco representou estereótipos de 'atraso' em relação ao centro" (Campos, 2020, p. 68-78).

Nos termos dos Artigos 134 e 135 do Código de Processo Criminal de 1832, "o exame de corpo de delito era feito por peritos oficiais e, na sua falta, por pessoas de 'bom senso' nomeadas pelo Juiz" e por ele juramentadas (Campos, 2020, p. 29-30). Assim, em 30 de julho de 1859, foi examinado o cadáver de Manoel Ledo de Lima e elaborado auto de corpo de delito por dois peritos: Francisco Jacintho da Silva Coelho e Gonçalo da Costa Lima (Império do Brasil, 1859, p. 07-08).

O Doutor em Medicina Francisco Jacintho da Silva Coelho foi contratado, em 1859, para servir à enfermaria do 8º Batalhão de Infantaria, diante da falta de facultativos militares, seguindo logo para Vila Bela³⁶ (Diário de Pernambuco, Ano 1859a, 1859b, 1859c). Pelo que consta dos autos, ele estava residindo naquela Vila, atuando "como médico do oitavo Batalhão de linha" ali estacionado. Por sua vez, Gonçalo da Costa Lima atuava, no ano de 1859, como Tenente Cirurgião da Guarda Nacional³⁷ (Império do Brasil, 1859, p. 07-08).

De acordo com esses dois peritos, no cadáver de Manoel Ledo de Lima existia

[...] na parte superior do braço direito e face externa do mesmo [região do tríceps] uma grande equimose de cor bastante denegrida [escurecida] e outra de igual qualidade no torso [tronco] inferior e face externa; outra equimose da mesma qualidade na região mastoideia³⁸ [mastóide] direita; o parilhado [pavilhão] da orelha³⁹ direita apresentava, em sua parte média, uma grande solução de continuidade [interrupção]; no couro cabeludo no ponto correspondente à protuberância occipital⁴⁰ havia grande tumefação⁴¹; o cadáver apresentava mais em diversas

³⁶ Mais à frente, o Doutor Francisco Jacintho da Silva Coelho dirigiu-se a outras localidades. Em 1861, viajou para Fernando de Noronha e, em 1862, para os portos do Sul, tendo sido, neste mesmo ano, designado para ir prestar os seus serviços médicos aos desvalidos acometidos da epidemia da comarca de Goiana (Diário de Pernambuco, 1861, 1862).

³⁷ O nome de Gonçalo da Costa Lima apareceu, em 1856, na lista de apuração geral dos votos de vereadores de Vila Bela. Anos depois, ele foi nomeado, em 1861, para exercer o cargo de Juiz de Paz na Freguesia de Serra Talhada e, em 1869, fora contratado para atuar em Vila Bela, para incumbir-se do tratamento dos pobres acometidos das febres que ali reinavam (Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Província de Pernambuco, 1861; Diário de Pernambuco, 1856, 1869).

³⁸ Mastóide: é uma das cinco partes do osso temporal. Localiza-se no lado do crânio, logo atrás da orelha.

³⁹ Pavilhão auricular: é o apêndice situado lateralmente na cabeça, a parte visível da orelha. É formada por uma cartilagem flexível e irregular (exceto o lóbulo), recoberta de pele.

⁴⁰ Protuberância occipital: é uma saliência na região mediana do crânio, que se localiza na junção entre a base e a parede posterior da calota craniana.

⁴¹ Tumefação: aumento de volume em algum tecido do corpo; tumor, intumescência, inchaço.

partes; no dorso [costas] inúmeras contusões de configuração e direção variadas; havia mais luxação das vértebras atlas⁴² e áxis⁴³, a qual se verificou pelo fácil movimento de rotação que a cabeça fazia sobre o pescoço. [...] houve ofensas físicas [...] que foi [foram] mortal [mortais]; [...] foram ocasionadas por instrumento contundente [...]; o individuo sucumbiu em consequência das lesões acima declaradas [...]; houve com efeito a morte e [...] sua causa imediata foram as grandes pancadas que sofreu a maxima deslocação das Vertebrae acima mencionadas. [...] (Império do Brasil, 1859, p. 07v-08).

As vértebras atlas e áxis encontram-se localizadas na coluna cervical⁴⁴, ou seja, na região do pescoço, tendo sido o deslocamento daquelas a causa imediata da morte de Manoel Ledo de Lima. De acordo com os peritos que examinaramo seu cadáver, "as grandes pancadas" que causaram "a máxima deslocação" das referidas vértebras (atlas e áxis) na vítima teriam sido "ocasionadas por instrumento contundente" (Império do Brasil, 1859, p. 08). Segundo Genival Veloso de França, os instrumentos contundentes são aqueles, em geral, "com uma superfície plana, a qual atua sobre o corpo humano, produzindo as mais diversas modalidades de lesões. Essa superfície pode ser lisa, áspera, anfrtuosa ou irregular". Tais instrumentos agem por explosão, pressão, percussão, deslizamento, compressão, descompressão, torção, distensão, fricção, por contragolpe ou de forma mista (França, 2017, p. 245-257).

Também foram observadas pelos peritos equimoses, em algumas partes do corpo de Manoel Ledo de Lima, produzidas enquanto ainda estava vivo. É que as equimoses são "lesões que se traduzem por infiltração hemorrágica nas malhas dos tecidos" e, para a sua formação, é necessário que o indivíduo esteja vivo⁴⁵. Quanto à tonalidade, a equimose, "de início, é sempre avermelhada. Depois, com o correr do tempo, ela se apresenta vermelho escura, violácea, azulada, esverdeada e, finalmente, amarelada, desaparecendo, em média, entre 15 e 20 dias" (França, 2017, p. 259-264).

Porém, é relativo "o valor cronológico dessas alterações", variando o tempo de duração (e, conseqüentemente, a implicação na modificação da tonalidade das equimoses) de acordo com a quantidade e o calibre dos vasos atingidos, com a profundidade e quantidade do sangue extravasado, com a capacidade individual de coagulação, com a elasticidade do tecido (que pode ou não facilitar a reabsorção) e, ainda, "com algumas características das vítimas como idade, sexo, estado geral" etc⁴⁶. Ademais, "no morto, a equimose mantém seu colorido até surgirem os fenômenos putrefativos que lhe modificam as peculiaridades" (França, 2017, p. 260-261). Inclusive, no caso de Manoel Ledo de Lima, os peritos não falaram em equimoses avermelhadas, violáceas, azuladas, esverdeadas ou amareladas, mas sim em equimoses de cor "bastante denegrida" (bem enegrecida, escurecida) nas regiões do braço direito, do tronco e atrás da orelha (Império do Brasil, 1859, p. 07v-08).

⁴² Vértebra atlas: é a primeira vértebra cervical, sendo responsável por sustentar a coluna. Essa é a vértebra que dá apoio ao crânio e, juntamente com o Áxis, permite os movimentos do corpo entre a cabeça e a coluna vertebral.

⁴³ Vértebra áxis: é a segunda vértebra cervical. Tal vértebra forma um eixo de rotação para o crânio e é graças a essa articulação que é possível realizar o movimento de rotação da cabeça.

⁴⁴ A cervical é a parte da coluna vertebral que ocupa a região do pescoço e se estende até a região do tórax.

⁴⁵ Assim, no morto, como não há circulação sanguínea ativa, o máximo que se pode ter é a tonalidade mantida da equimose do vivo até surgirem os fenômenos putrefativos, os quais lhe modificam suas peculiaridades; nunca a produção de uma equimose após a morte (França, 2017, p. 259-264).

⁴⁶ Isto posto, por exemplo, a absorção das equimoses é mais rápida nas crianças do que nos velhos e será mais lenta quando o extravasamento hemorrágico for mais extenso, mais profundo e mais abundante (França, 2017, p. 260-261).

Conforme consta do processo, o assassinato ocorrera em 29 de julho de 1859, mas, segundo o Auto de Corpo de Delito realizado no dia seguinte, “o cadáver estava bastante putrefato”, havendo “grande decomposição” (Império do Brasil, 1859, p. 06-08). É que, a depender de alguns fatores⁴⁷, pode-se ter um processo de decomposição mais lento ou rápido, a exemplo da temperatura, peso e idade do morto (França, 2017, p. 1133), presença de animais etc.

⁴⁷ A putrefação cadavérica corresponde à decomposição fermentativa da matéria orgânica pela ação de diversos germes e alguns fenômenos daí decorrentes, interferindo na decomposição do cadáver alguns fatores, como a temperatura, a aeração, o peso do corpo, a causa da morte, as condições físicas e a idade do morto. Também devem ser consideradas, nesse processo, a ação bacteriana e a atividade de insetos necrófagos, podendo, ainda, interferir a presença de uma ferida ou lesão na pele - porta de entrada às larvas -, na aceleração da decomposição de partes do cadáver (França, 2017, p. 1133).

4 A MÃO DE OBRA LIVRE NO INTERIOR DE PERNAMBUCO

Em Pernambuco, por volta da década de 1840, era no campo onde residia a maioria dos cativos e das pessoas libertas e livres. E, bem antes do ano de 1850, o número de trabalhadores livres pobres a laborar nas propriedades mais produtivas na Província de Pernambuco já era bem maior do que o de escravizados, mesmo havendo um significativo número de cativos nos grandes engenhos (Carvalho, 2010, p. 144-175).

Havia uma série de atividades nas quais os moradores dos engenhos podiam substituir os escravizados, "inclusive agrícolas – a safra da cana não deixa ninguém desocupado". Isso "sem falar de todo um conjunto de serviços especializados e semiespecializados frequentemente desempenhados por homens livres e libertos". Os trabalhadores livres "frequentemente não recebiam salários monetário" e a única garantia da posse das suas hortas e do pasto dos seus poucos animais domésticos, no interior dos grandes latifúndios, era o trabalho (Carvalho, 2010, p. 144-175).

Assim, diante da disponibilidade de mão de obra liberta e livre "praticamente de graça no interior dos próprios engenhos", não havia por que gastar com a importação de africanos, tendo tal processo de substituição gradual da mão de obra escravizada iniciado antes da década de 1850, em Pernambuco, como dito. No entanto, havia uma gama de trabalhadores livres e libertos deslocada, uma vez que, quando essa população "crescia além das necessidades de trabalho sazonal da plantação, era simplesmente expulsa da terra". Além disso, os senhores de engenho ameaçavam de evicção ou expulsavam de suas terras trabalhadores por questões políticas⁴⁸ (Carvalho, 2010, p. 144-175). Segundo o antropólogo James Scott, em toda dominação, há afirmações discursivas que constituem a sua base de legitimação, sua base de sustentáculo, ou seja, o grupo dominante justifica "os princípios de desigualdade social em que assenta a sua pretensão ao poder" (Scott, 2013, p. 153) – e a propriedade de terra conferia poder frente aos homens e mulheres miseráveis do Sertão.

Os Réus Manoel de Souza Ramos e Felix José de Lima faziam parte da população livre pobre que vivia no interior pernambucano, mais precisamente no Sertão, e que se encontrava submetida a discursos de dominação, assim como a população escravizada. O primeiro trabalhava como agricultor, enquanto o segundo desempenhava a função de sapateiro, além de viver da agricultura e de viagem (Império do Brasil, 1859, p. 13-25).

Nos termos do Artigo 58 do Código de Processo Criminal de 1832, as audiências deveriam ser realizadas em casas públicas, prevendo, contudo, o referido Código a "sua ocorrência na residência do Juiz ou em qualquer outra – se inexistirem locais próprios para esse fim". Desta feita, os procedimentos eram realizados comumente, "se não em Câmaras Municipais ou delegacias a portas abertas, nas moradias dos próprios personagens da lei" (Campos, 2020, p. 29). No caso do processo do escravizado Thomaz, autuado em razão da morte de guarda da Casa de Detenção (1868-1870), atos de interrogatório e oitiva de testemunhas deram-se em tal estabelecimento prisional (Império do Brasil, 1868, p. 31-32).

⁴⁸ A expulsão da população residente nas grandes propriedades fundiárias, visando a expansão do plantio ou por outro motivo qualquer, não é coisa apenas da atualidade, porquanto, por exemplo, em Pernambuco, na década de 1840, muita gente foi mandada embora dos engenhos depois da Praieira, por não ter dado o apoio político exigido por seus senhores – prática que se tornou comum na zona da mata, onde muitas pessoas sofreram esse tipo de pressão, no período das eleições. E, durante a Insurreição Praieira, os senhores de engenho rebeldes fizeram uso desse mesmo expediente, ao ameaçarem os moradores de evicção, tentando, com isso, forçá-los a marchar contra o governo (Carvalho, 2010, p. 144-147).

De acordo com Artigo 98 do Código de Processo Criminal de 1832, quando do interrogatório, seriam lidas ao Réu "todas as peças comprobatórias do seu crime" e a ele deveriam ser feitas perguntas⁴⁹ elencadas na lei. O que era dito pelo Réu, "nos limites do perguntado, era reduzido a termo pelo escrivão" (Campos, 2020, p. 33). O auto/termo de interrogatório deveria ser assinado pelo Réu, mas, quando este não soubesse ler, o referido documento deveria ser assinado pelo Juiz e por duas testemunhas que obrigatoriamente tenham assistido o referido ato processual, segundo o Artigo 99 do Código de Processo Criminal de 1832.

No caso concreto, nem Manoel de Souza Ramos, nem Felix José de Lima sabiam ler e escrever, pelo que assinado os respectivos Termos dos atos realizados ao longo do processo pelo Juiz e por testemunhas presentes. Francisco Alves dos Santos Brasil, afilhado da vítima, inclusive atuou como uma dessas testemunhas presentes (Império do Brasil, 1859, p. 12-25), diante do contexto de analfabetismo corrente das pessoas no século XIX (Campos, 2020, p. 33).

Assim, em 16 de agosto de 1859, Manoel de Souza Ramos e Felix José de Lima compareceram à residência do Juiz Municipal de Vila Bela (Doutor Marcos Correia da Camara Tamarindo) para serem interrogados (Império do Brasil, 1859, p. 10-15v). Àquela altura, não havendo prédio público destinado ao funcionamento da Justiça em Vila Bela, atos processuais - como oitiva de testemunha e interrogatório, por exemplo - foram realizados na residência do mencionado Magistrado.

Manoel de Souza Ramos, natural da Província do Ceará⁵⁰, com 22 para 23 anos de idade, solteiro, agricultor, disse que chegou com pouca idade à casa do finado Manoel Ledo de Lima, do qual, segundo declarou, recebeu educação religiosa cristã e ensino na agricultura, tendo, posteriormente, saído da sua companhia, pois, segundo afirmou, residiu por sete anos nos Passos na casa de Manoel Ledo de Lima, mas havia passado a morar no Sítio Cacimbinha havia três meses, tendo, ainda, o Juiz asseverado que Manoel Ramos morava pela casa de Manoel Ledo dos Santos, filho do falecido e da Ré Anna – fato, contudo, negado mais à frente nos autos por Manoel Ledo dos Santos, o qual afirmou que Manoel de Souza Ramos residia na Serra da Gameleira (Império do Brasil, 1859, p. 10-68).

Por sua vez, Felix José de Lima, natural da Província da Paraíba, casado, com 39 anos de idade mais ou menos, afirmou que morava, há quatro anos, "no lugar de Cacimbinhas junto aos Passos", em Vila Bela. Entretanto, mais à frente nos autos, Manoel Ledo dos Santos asseverou que Felix residia na sua casa há apenas um ano (Império do Brasil, 1859, p. 13-67v). Por esse relato, vê-se que o filho de Manoel Ledo de Lima morava próximo à casa da Fazenda Passos.

Antes do assassinato de Manoel Ledo de Lima, Felix já havia sido acusado de ter cometido outro delito, figurando como Apelado em Apelação Crime interposta perante o Tribunal de Relação pela Justiça (Diário de Pernambuco, 1858). Nos autos criminais que cuidam do homicídio de Manoel Ledo de Lima, não consta a descrição fí

⁴⁹ O Código de Processo Criminal estabelecia, em seu Artigo 98, que o Juiz mandaria ler ao Réu todas as peças comprobatórias do seu crime e faria o interrogatório questionando-lhe o seguinte: "qual o seu nome, naturalidade, residência, e tempo dela no lugar designado?"; "Quais os seus meios de vida, e profissão?"; "Onde estava ao tempo, em que diz, aconteceu o crime?"; "Se conhece as pessoas que juraram contra ele e desde que tempo?"; "Se tem algum motivo particular a que atribua a queixa ou denúncia?"; e, por fim, "Se tem fatos a alegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua inocência?".

⁵⁰ Manoel Ramos foi chamado, nos autos, de caboclo por Balbino e por Anna Alves dos Santos (Império do Brasil, 1859, p. 51v-99). Em alguns lugares, caboclo aparece como sendo filho de pais de etnias diferentes, um dos quais era indígena. Todavia, encontramos, em uma notícia de jornal que dava conta da fuga de um escravizado, uma descrição que se aproxima do que seja o caboclo, a saber: indivíduo mulato, "um tanto descorado da cor", "de cabelos estirados, de caboclo" (Diário de Pernambuco, 1864).

sica de Felix José de Lima, mas, em 1861, ele fora descrito como semibranco, estatura regular, pouca barba (Diário de Pernambuco, 1861).

Nos depoimentos de Manoel de Souza Ramos e de Felix José de Lima, encontramos confissões, mas, também, contradições – como era de se esperar em se tratando de processo-crime, em que cada personagem tenta influir no resultado do processo (Grinberg, 2009, p. 127-128). É que, embora Felix e Manoel Ramos tenham confessado suas participações no assassinato de Manoel Ledo de Lima (o qual se encontrava deitado em uma rede na qual dormia, em uma casinha de palha, localizada em sua propriedade, na área do milharal), com a ajuda de Balbino, segundo afirmaram, tendo a sua morte se dado em virtude "de arrouxo nas goelas", na madrugada de uma sexta-feira para o sábado do mês de julho de 1859⁵¹, eles divergiram sobre quem teria apertado o pescoço da vítima (Império do Brasil, 1859, p. 10v).

Tanto Felix quanto Manoel de Souza Ramos afirmaram que Manoel Ledo de Lima foi estrangulado com um cinturão, que, segundo Manoel Ramos, pertencia a Manoel Ledo dos Santos, filho da vítima, e, de acordo com Manoel Ramos, Manoel Ledo dos Santos sempre andava com tal objeto, mas o havia deixado na Cacimbinha. Contudo, Manoel Ramos disse, primeiramente, que foi Felix e, depois, falou que foi Balbino, enquanto Felix, por sua vez, afirmou que Balbino e Manoel Ramos teriam agarrado o pescoço da vítima com um cinturão que esta levava consigo (Império do Brasil, 1859, p. 10-14). Ora, caiu Manoel de Souza Ramos em contradição no seu interrogatório, mas certamente mudou o seu depoimento com receio de que Felix o entregasse pelo estrangulamento do finado – o que, porém, acabou acontecendo.

Tanto Felix quanto Manoel de Souza Ramos tentaram, em suas declarações, diminuir as suas participações na morte de Manoel Ledo de Lima⁵² (Império do Brasil, 1859, p. 11v-13). Eles sabiam da vulnerabilidade na qual se encontravam no processo diante da sua condição financeira, sem recursos para se defender, já que, diferentemente de Anna, não tinham advogado constituído nos autos, naquela ocasião.

Os depoimentos de Felix e de Manoel Ramos também divergiram quanto à motivação do crime. Manoel de Souza Ramos disse ter aceitado participar do delito diante da promessa feita por Felix de lhe pagar vinte mil réis e que, após a prática do homicídio, este lhe contara - quando estavam sozinhos - que Balbino é quem teria convidado Felix para matar Manoel Ledo de Lima, a mando de Anna Alves dos Santos (viúva da vítima), a qual teria oferecido recompensa no valor de cinquenta patações (Império do Brasil, 1859, p. 10v-11).

Os patações correspondiam a 960 réis. Logo, cinquenta patações equivaliam a 48.000 réis – valor correspondente à renda anual do aluguel de uma casa que, em 1851, servia para as sessões da câmara municipal de Ouricuri; à renda anual de uma casa na rua do Carmo, em Olinda, no ano de 1854; à renda anual de uma casa térrea na rua da Senzala Nova, em 1855 etc. (Diário de Pernambuco, 1851, 1854, 1855). Logo, para uma população pobre carente de tudo cinquenta patações poderia ser um valor bastante tentador, diante das penúrias do Sertão.

De forma diversa, Felix negou que sua participação no assassinato de Manoel Ledo de Lima tenha se dado em função de qualquer vantagem financeira e disse ter participado do delito em virtude de uma desavença que teve com a

⁵¹ Felix, Manoel de Souza Ramos e Balbino teriam, em uma sexta feira de julho daquele ano, chegado ao roçado no qual se encontrava a vítima, mas, como era cedo, aguardaram escurecer; assim, quando escureceu, entraram na casinha de palha, onde encontraram Manoel Ledo de Lima ainda acordado, então se esconderam entre os milhos, deixando que a vítima dormisse para executar o seu plano; ao pressentirem que a vítima estava dormindo, todos os três acusados arrastaram a rede na qual a vítima dormia; derrubaram a rede no chão, tendo a vítima proferido as seguintes palavras: "mata Diabo". Então, os três acusados, depois que assassinaram Manoel Ledo de Lima, retiraram o corpo deste do chão e o colocaram de volta na rede, cobrindo-o com um lençol até o pescoço, no intuito de disfarçar a morte (Império do Brasil, 1859, p. 10v-13v).

⁵² Manoel Ramos, além de culpar outrem pelo estrangulamento, ainda afirmou que, quando do assassinato, sentiu bastante pesar pela vítima. Já Felix disse que segurou por pouco tempo os braços de Manoel Ledo de Lima e o largou em consequência do tremor que aquele tinha nas mãos (Império do Brasil, 1859, p. 11v-13).

vítima quanto ao valor de um couro e das ameaças que o velho lhe fazia⁵³, pelo que teria aceitado a proposta de Balbino de matar Manoel Ledo de Lima (Império do Brasil, 1859, p. 13v-15). Portanto, negou Felix qualquer envolvimento da viúva no homicídio do marido, mas asseverou que o convite para o assassinato partira de Balbino⁵⁴.

Como já dissemos, os Sertões do Oitocentos eram marcados pela miséria, chegando uma ave ou um instrumento agrícola, por exemplo, a representar um bem de estimado valor – inclusive, a defesa do patrimônio poderia desencadear reações violentas (Campos, 2020, p. 74-76). Então, diante desse quadro, pode mesmo ser que Felix tenha decidido participar do crime em questão em razão da divergência mencionada com a vítima (envolvendo o valor de um couro) ou mesmo pela oferta de recompensa financeira.

Embora Felix tenha negado haver recebido cinquenta patacões ou qualquer quantia da viúva, e tenha também negado ter feito qualquer promessa de pagamento de recompensa financeira a Manoel de Souza Ramos - provavelmente com receio de dizer quem o havia contratado, com medo de que o(a) mandante se vingasse -, para complicar a situação de Felix ele foi visto, em Vila Bela, trocando uma moeda de ouro de quatro mil réis, o que lhe foi questionado pelo Juiz (Império do Brasil, 1859, p. 14v-15v).

De acordo com Felix, Manoel Ledo dos Santos (filho da vítima e de Anna) devia dinheiro à própria esposa e a ele (Felix). Então, Felix teria recebido uma moeda de ouro de quatro mil réis de Manoel Ledo dos Santos para trocar na Vila, para pagamento dos citados débitos. Quatro mil réis era uma quantia correspondente a um corte de tecido casimira; o preço de bilhete de viagem do Recife para as Cinco Pontas, pela Estrada de Ferro, na primeira classe; um paletó de brim; meias de seda pretas inglesas (Diário de Pernambuco, 1855, 1857, 1858a, 1858b).

Entretanto, primeiramente, Felix disse que retirou a moeda de ouro da "casa do Comandante Superior", mas, depois, afirmou que quem teria entregado a referida moeda a Manoel Ledo dos Santos foi o escravizado Manoel, de propriedade do finado Manoel Ledo de Lima (Império do Brasil, 1859, p. 15-15v). Caiu, portanto, Felix em contradição. Explicamos. Mais à frente nos autos, há instrumento de procuração concedido ao advogado por Anna Alves dos Santos, lavrado no dia 10 de agosto de 1859, no Batalhão, na casa de moradia do Comandante, estando presente Anna, mas, em tal documento, consta "ao que dissera dessa cadeia" (Império do Brasil, 1859, p. 36v-37v). Ou seja, ao que parece, a "casa do Comandante Superior", mencionada por Felix, era a casa do Comandante do batalhão, onde Anna se achava recolhida, e que de lá teria ela mandado entregar moeda de ouro, através de um dos seus escravizados.

Porém, não sabemos em qual data Felix foi visto, em Vila Bela, trocando a moeda de ouro em questão, mas acreditamos que tenha sido após a morte de Manoel Ledo de Lima. Isso porque, mais à frente nos autos, o Juiz Municipal entendeu que Felix era assalariado pela Ré Anna Alves dos Santos e talvez tenha assim compreendido em razão da moeda de ouro que Felix afirmou ter recebido de Manoel Ledo dos Santos, a quem o escravizado Manoel entregou-a (Império do Brasil, 1859, p. 15-122). As alegações de Felix acerca da moeda de ouro sequer foram questionadas pelo magistrado ao escravizado Manoel ou a Manoel Ledo dos Santos e a Anna Alves dos Santos ao

⁵³ Felix asseverou que a vítima lhe vendera um couro de gado por três patacas e meia, e, quando Felix foi pagá-lo, a vítima reclamou dizendo que tinha vendido por quatro patacas, tendo, então, ele (Felix) tentado argumentar, pelo que teria Manoel Ledo de Lima alterado-se e pegou um bacamarte atirar naquele. Felix disse que, então, para se defender, retirou-se, ficando mal com o falecido, a ponto de, quando do convite de Balbino para assassinar o velho Ledo, ele (Felix) não ter tido dúvida de juntar-se à ação delituosa, também porque sabia que Manoel Ledo de Lima dizia por muitas partes que onde o encontrasse lhe havia de dar um tiro ou uma surra. Felix assegurou que nenhum outro motivo teve, além do declarado - briga que teve com a vítima e ameaças que o velho fazia-lhe (Império do Brasil, 1859, p. 13v-15).

⁵⁴ Felix disse que, antes do assassinato, encontrou com Balbino na Cacimba dos Passos, ocasião em que este lhe fez o convite para matar Manoel Ledo de Lima (Império do Brasil, 1859, p. 11-14v). Confirmou, assim, Felix a versão contada por Manoel de Souza Ramos (de que Balbino teria convidado Felix para cometer o assassinato).

longo do processo, nem foram contestadas posteriormente nos autos pelos advogados destes.

Felix asseverou ter havido desavença entre Balbino e a vítima, quando o cativo estava na Fazenda Passos, e afirmou que Balbino o convidou para cometer o assassinato em razão de tal briga. De acordo com Felix, Manoel Ledo de Lima teria perguntado a Balbino aonde ia, tendo este respondido que iria cortar umas varas para cercar um pedaço de terreno para plantar, só que o finado, não aprovando tal fato, ameaçou de colocar o escravizado em um barco, sob o argumento de que Balbino não queria trabalhar em serviço dele, falecido, e, segundo Felix, o cativo respondeu "que ele [falecido] não tinha capacidade para isso, que não era tio Pedro e tio Joaquim, escravos do finado" (Império do Brasil, 1859, p. 14). Então, segundo declaração de Felix, tanto ele quanto Balbino teriam tido uma desavença com a vítima, que os ameaçou, sendo essa, segundo sustentou, a motivação dos dois acusados de praticarem o crime em questão.

Ao que parece, pelo que informou o escravizado Pedro, Balbino sempre conseguia uma forma de sair das terras de Manoel Ledo de Lima, no tempo em que esteve na casa da vítima (Império do Brasil, 1859, p. 18v). Logo, é bem possível que Manoel Ledo de Lima tenha ameaçado colocar Balbino em um barco, pois era comum que os senhores ameaçassem os escravizados de venda, por exemplo, para controlar a rebeldia dos cativos.

A possível ameaça feita contra Balbino poderia ter ensejado ação de violência por parte do escravizado? Certamente sim. Inclusive, Sidney Chalhoub cita o caso de um cativo que, sob o risco de ser vendido para outra localidade (para fora da Corte), matou uma pessoa, com o fito de não vir a ser remetido aonde talvez outra vida pior lhe destinava (Chalhoub, 2011, p. 71).

Outrossim, segundo o antropólogo James Scott, para Teoria da Reactância (oriunda da psicologia social), quando o desejo humano de liberdade e autonomia é ameaçado pelo uso da força, é gerada uma reação de oposição no indivíduo. O ser humano tem a tendência de reagir a qualquer tentativa de restrição de liberdade e de escolha, então a ameaça intimidadora aumenta a reactância oculta. Significa dizer que, por exemplo, se alguém nos diz para não fazer algo, mais tendemos a fazê-lo para "mostrar quem manda" (é uma reação à ameaça percebida) - tendemos a manter o comportamento inicial e a praticar o oposto como forma de protesto (Scott, 2013, p. 160).

A submissão forçada não só é incapaz de produzir atitudes suscetíveis de sustentar a submissão na ausência de dominação, como também produz uma reação contra esta. Desta feita, "crenças e atitudes individuais tendem a reforçar a submissão face aos desejos dos poderosos se, e só se, essa submissão for apreendida como o resultado de uma livre escolha, isto é, como um ato voluntário" (Scott, 2013, p. 160).

Além disso, é plausível que tenha havido o desacordo supramencionado, alegado por Felix, entre Balbino e Manoel Ledo de Lima, envolvendo o cercado de um pedaço de terra para aquele plantar. Os senhores deveriam dar aos escravizados o necessário para o sustento, mas, na prática, isso não acontecia; a alimentação dos cativos era insuficiente. Na prática, também não era comum os senhores concederem os domingos e os dias santos aos cativos, ou seja, a maioria dos senhores não liberava os escravizados para plantarem para si nem para irem à missa nos referidos dias. Os poucos senhores que deixavam os escravizados plantarem para si, já que a terra era do senhor, acabavam tomando os frutos da plantação feita pelo cativo ou acabavam dando ao escravizado apenas uma ínfima parte dos referidos frutos. Conseqüentemente, o relacionamento entre eles era de tensão. Os escravizados resistiam todos os dias, assim como os senhores pensavam em formas de coibir os escravizados.

De toda forma, a resposta dada por Balbino a Manoel Ledo de Lima (assassinado), segundo relatado por Felix, foi feita na face do poder, desafiando-o, representando, assim, um ato de rebeldia (Scott, 2013, p. 18-19, *et seq.*). Tal desavença havida entre Balbino e a vítima, segundo Manoel de Souza Ramos, fez com que Balbino se retirasse da

Fazenda dos Passos⁵⁵. Felix disse que, após o homicídio, Balbino seguiu na direção de tal fazenda, ignorando, porém, que destino tomou, visto que este não lhe informou para onde ia. Nem Felix nem Manoel de Souza Ramos sabiam que destino tomara Balbino após a prática do assassinato (Império do Brasil, 1859, p. 11-14v), o qual, até aquele momento, não havia sido localizado pelas autoridades.

Questionado onde esteve Balbino "no espaço de tempo que ocorreu da amarra que fez o falecido de o botar na cama até o dia do assassinato", Felix respondeu "que no jando onde morava e o tempo que decorreu foi um mês pouco mais ou menos" (Império do Brasil, 1859, p. 14-14v). Então, ao que parece, teria a vítima amarrado Balbino em uma cama, como forma de castigo/disciplina pela insubordinação deste. A escravidão não era um sistema brando de dominação; eram muitas as crueldades praticadas contra os escravizados⁵⁶. Não obstante, os cativos resistiam, como veremos mais à frente.

⁵⁵ O escravizado Manoel também afirmou que Balbino retirou-se da Fazenda Passos quando brigou com seu senhor (Império do Brasil, 1859, p. 20v).

⁵⁶ Nesta senda, exemplificativamente, algumas notícias publicadas no Diário de Pernambuco, nos anos de 1860 e 1861: acusação de uma senhora pelo cometimento de homicídio de sua escravizada por sevícias, na Província do Ceará; julgamento, no Júri de Olinda, de um português acusado por crime de ferimentos feitos em um escravizado - o português, todavia, foi absolvido; tentativa de suicídio de uma escravizada que tentou se jogar do primeiro andar de um imóvel situado à Rua do Imperador, na Cidade do Recife, em ato de desespero, quando a sua senhora a castigava; surra dada em um escravizado, em engenho na Vila do Cabo; acusação de um senhor de ter desferido corte profundo na garganta de seu escravizado; queixa prestada ao Presidente da Província de Pernambuco por um senhor que acusava um coronel de ser autor de crimes, dentre eles a castração de um escravizado (Diário de Pernambuco, Ano 1860\Edições 00052 e 00071; Ano 1861\Edições 00091, 00240 e 00194).

5 A MÃO DE OBRA ESCRAVIZADA NO INTERIOR DE PERNAMBUCO

Os escravizados trabalhavam, desde crianças, na roça, fazendo covas para o plantio de milho ou tomando conta de animais. Mais tarde, aprendiam outras atividades, sendo a mão de obra cativa empregada em diversas atividades, conforme as necessidades momentâneas do cotidiano e dos ciclos de produção⁵⁷ (Maupéou, 2007, p. 06; Falci, 2020, p. 117-118). As jornadas laborais eram extenuantes, exigindo dos escravizados grande vigor e esforço. No interior de Pernambuco, eles passavam por grandes privações, inclusive em virtude do tempo das safras. A alimentação era parca e os cativos eram expostos à fome, bem como à falta de água nos tempos de seca.

Os escravizados, no interior pernambucano, labutavam em ocupações de curtidor de couro, fiadeira, lidavam com os animais (a exemplo da ocupação de vaqueiro), com as plantações etc. O cativo Manoel, inclusive, ajudava o seu senhor na roça e também cuidava dos cavalos. Havia, ainda, os que labutavam nos serviços domésticos, sendo esse o caso de Josefa, pois, de acordo com o cativo Pedro, a única escravizada de Manoel Ledo de Lima que prestava o serviço da casa era Josefa, a sua esposa (Império do Brasil, 1859, p. 19-21). Portanto, Anna Alves dos Santos possuía uma escravizada ao seu serviço, que a poupava “da realização dos trabalhos domésticos, deixando-a numa condição social privilegiada, por comparação a uma população de despossuídos à margem do sistema” (Proa, 2012, p. 09).

Os escravizados Pedro e Manoel⁵⁸, naturais da Província de Pernambuco, foram presos por serem indiciados na morte de seu senhor, Manoel Ledo de Lima (Império do Brasil, 1859, p. 18-20) e, em 18 de agosto de 1859, foram interrogados, tendo sido ouvidos nos autos sem curador⁵⁹. Analisaremos a figura do curador, no século XIX, mais à frente.

Na manhã do dia 30 de julho de 1859, Pedro, ao chegar à roça, aproximou-se da rede de Manoel Ledo de Lima, tomou-lhe a benção por vezes repetidas, mas seu senhor não respondeu; então, chegando, em seguida, uma outra pessoa que morava em Cacimba Nova, perceberam que Manoel Ledo achava-se morto, pelo que Pedro foi imediatamente contar à sua senhora, a qual lamentou a notícia chorando⁶⁰ (Império do Brasil, 1859, p. 18-19).

Os escravizados Pedro e Manoel asseveraram que souberam na cadeia, por Manoel de Souza Ramos e Felix, que eles e Balbino haviam matado seu senhor. Pedro disse que os acusados eram maus por isso, pois o seu senhor não fazia mal a pessoa alguma (Império do Brasil, 1859, p. 18-21). Ora, no Brasil do Oitocentos, ritualizava-se uma relação familiar entre senhor e escravizado⁶¹ – o que, de acordo com João José Reis, “servia à dominação paternalista característica da escravidão doméstica” (Reis, 1991, p. 133-134). Então, tomar a benção, no caso, revela muito da sociedade patriarcal (o senhor visto como pai). Por outro lado, pode ter sido estratégia de Pedro para mostrar-se como um cativo leal e fiel, assim como o fato de ele dizer que o seu senhor não fazia mal a quem quer que seja.

⁵⁷ Além disso, o tempo de trabalho estava atrelado a condições variadas, como a idade e o estado físico do cativo, as demandas do mercado, as necessidades dos diversos processos de produção, as imposições sociais e as vontades do senhor (Maupéou, 2007, p. 06).

⁵⁸ Pedro tinha aproximadamente 52 anos de idade e era casado. Já o escravizado Manoel era viúvo (Império do Brasil, 1859, p. 20).

⁵⁹ Diversamente do cativo Thomaz, pois, no processo criminal em que figurou como réu pelo assassinado de guarda da Casa de Detenção do Recife (1868-1870), foram constituídos curadores a Thomaz (Império do Brasil, 1868, p. 92-93).

⁶⁰ Segundo o escravizado Manoel, Pedro contara à sua senhora que o seu senhor achava-se morto na roça. O cativo Manoel também afirmou que Anna estava chorando, na ocasião em que lhe avisaram da morte do marido (Império do Brasil, 1859, p. 18-21v).

⁶¹ Inclusive, serviços, sobretudo os escravizados do defunto, participavam do luto doméstico, quando da morte do senhor, além dos familiares deste e dos seus agregados. Todavia, não consta que senhores se enlutavam pelo óbito de seus cativos – o que reforça a ideia de que o luto escravizado funcionava como um mecanismo simbólico de controle senhorial (Reis, 1991, p. 133-134).

O cativo Manoel sustentou que nem ele nem os seus parceiros viram mais Balbino desde a briga que este teve com Manoel Ledo de Lima, muito menos após o assassinato. Pedro também asseverou não ter visto Balbino, desconhecendo onde este se encontrava (Império do Brasil, 1859, p. 18v-20v).

Embora Felix e Manoel de Souza Ramos tenham dito que os escravizados Pedro e Manoel eram amigos do seu senhor, o Juiz não estava muito convencido disso, tendo indagado a Pedro se havia alguma rixa entre ele e sua esposa (Josefa) com Manoel Ledo de Lima. Pedro respondeu que não e disse que o seu senhor era muito bom para seus escravizados (Império do Brasil, 1859, p. 12-19v).

Por um lado, os códigos de dominação discursiva acerca das raças, classes e gêneros costumavam prevalecer, havendo influência, assim, dos poderosos no discurso público e no discurso oficial (Scott, 2013, p. 63). Assim, as categorias sociais estabelecidas na sociedade oitocentista influenciavam a valoração das provas processuais produzidas⁶². Isso significa dizer que os depoimentos dos escravizados, os quais se encontravam na base da pirâmide social, eram vistos com ressalva pelas autoridades oitocentistas.

De outro lado, nas relações de dominação, assim como se deu na escravidão, os dominados, na frente do grupo dominador, tendem a ter um comportamento consonante ao que este espera daqueles, mantendo os dominados um discurso diferente quando estão na presença de pessoas de sua condição (Scott, 2013, p. 133-134). Assim, difícil sabermos se, de fato, os escravizados Pedro e Manoel eram amigos do seu senhor e se os estimavam verdadeiramente.

Algumas perguntas sobre Josefa (esposa de Pedro) também foram feitas ao escravizado Manoel. Fora-lhe perguntado que conversa teve ele com Josefa, na noite do dia 29 de julho (data apontada da morte de Manoel Ledo de Lima); se ela havia, em tal noite, levantado para falar com alguém dentro ou fora da casa dos Passos, bem como se conversou sobre a morte de seu senhor com algumas das três escravizadas de Francisco Brasil. Manoel respondeu apenas que, na citada noite, pediu ceia a Josefa, não tendo a visto conversar com pessoa alguma. Ele disse, inclusive, que Josefa dormia há muito tempo ao pé da rede da sua senhora e que não sabia que houvesse as referidas escravizadas de Francisco Brasil (Império do Brasil, 1859, p. 20v-21).

Sobre a resposta do cativo Manoel, importante citar os seguintes ensinamentos de James Scott: "o discurso oficial, enquanto fato social, levanta enormes dificuldades metodológicas à investigação histórica e contemporânea sobre os grupos subordinados", porquanto, exceto em caso de verdadeira rebelião, a maior parte dos acontecimentos públicos e, conseqüentemente, a vasta maioria dos arquivos são consagrados pelo discurso oficial, no qual não restam revelados os discursos ocultos existentes entre os dominados (Scott, 2013, p. 133-134).

Sobre a reunião/conversas mantidas entre escravizados, cumpre ressaltar que, em geral, os grupos dominantes entendem que os dominados apenas podem se reunir quando autorizados por aqueles – e não era diferente quanto aos senhores de cativos. Isso porque temiam que a reunião em grande número de dominados os encorajasse a se rebelar contra o sistema de dominação a que eram submetidos. Eis, então, que a aglomeração gera uma ideia de diminuição do risco de identificação pessoal, sendo as reuniões secretas dos subordinados o local social, por excelência, do discurso oculto - aquele não revelado na frente do grupo dominador (Scott, 2013, p. 102).

No interior de Pernambuco, a proximidade entre senhores e cativos - que muitas vezes dividiam o mesmo

⁶² Assim, por exemplo, o depoimento de um "ladino" teria, para os agentes policiais e judiciais, mais valor do que o depoimento de um "boçal". Os "boçais" (também chamados "negros novos") eram os africanos escravizados que ainda não estavam acostumados com o Brasil, enquanto "ladino" correspondia a vocábulo que se opunha ao qualificativo "boçal". Os africanos "boçais" encontravam-se "no degrau mais baixo da escala social" (Mamigonian, 2017, p. 17-70).

espaço de moradia e de trabalho - permitia um maior controle dos escravizados (Maupeou, 2007, p. 07). Não obstante, os cativos conseguiam manter discursos ocultos entre eles, bem como logravam desenvolver formas de resistência sem serem identificados. Desta feita, é possível que Josefa possa ter encontrado uma brecha para conversar com escravizadas de outro senhor. Porém, não sabemos se, realmente, tal conversa entre ela e cativas de Francisco Brasil realmente aconteceu - nem o seu conteúdo -, pois, nos autos, não há mais informações sobre essa questão. Certamente, as declarações de Francisco Brasil, baseadas em supostas informações de uma de suas escravizadas, deviam referir-se à culpabilidade de algum(ns) do(s) indiciado(s) pela morte de Manoel Ledo de Lima. Rezava o Código de Processo Criminal do Império, em seu Artigo 89, que os escravizados não poderiam ser testemunhas, mas o Juiz poderia "informar-se deles sobre o objeto da queixa, ou denúncia, e reduzir a termo a informação". Entretanto, infelizmente, Josefa não foi ouvida nos autos - como informante⁶³.

O escravizado Manoel disse que, no dia 30 de julho, foi a uma primeira roça, diversa da plantação de milho que Manoel Ledo de Lima cuidava⁶⁴ (Império do Brasil, 1859, p. 21). A mão de obra cativa, no Sertão pernambucano, era amoldável às necessidades do cotidiano, sendo o escravizado utilizado nas mais diversas atividades (Maupeou, 2007, p. 06). Logo, é possível que Manoel laborasse em mais de uma plantação.

Manoel asseverou que ajudava Manoel Ledo de Lima na plantação de milho que ficava na mesma área onde localizava-se a casinha de palha na qual a vítima foi achada morta. Não sabemos, porém, se o escravizado Pedro também ajudava a vítima em tal plantação, mas o fato é que quem achou o corpo de Manoel Ledo de Lima, nesse local, foi o cativo Pedro (Império do Brasil, 1859, p. 18v-20). Também não sabemos que "primeira roça" foi essa onde o escravizado Manoel esteve, no dia em que Manoel Ledo de Lima foi encontrado sem vida, mas é provável que, além da plantação de milho, houvesse, na propriedade de Manoel Ledo de Lima, outras roças de subsistência voltadas à alimentação.

Contudo, trabalhando Manoel na roça de milho onde assistia o seu senhor, não sabemos se aquele deixou propositalmente de ir à plantação de milho no dia em que acharam o corpo de Manoel Ledo de Lima, por saber do homicídio e ter sido conivente com o delito, ou se realmente fazia parte das suas atribuições daquele dia ir primeiramente a outra plantação. Inclusive, mais à frente nos autos, Balbino mencionou que Anna, por diversas vezes, chamou os cativos Pedro e Manoel para assassinares o seu marido (Império do Brasil, 1859, p. 53).

O fato é que a violência do cativo tendia "a reforçar relações de solidariedade" entre os escravizados (Grinberg, 2010, p. 39). Ademais, "nenhuma prática ou discurso de resistência pode existir sem uma coordenação e uma comunicação tácita ou explícita" entre dominados, devendo estes, para que tal aconteça, "desbravar espaços sociais próprios, resguardados da vigilância e do controle dos superiores" (Scott, 2013, p. 171-172). Assim, havia, certamente, nas propriedades rurais, locais onde era "mais fácil para os cativos criarem seus próprios códigos de convivência e manter os brancos afastados, preservando uma certa privacidade étnica", a exemplo das senzalas existentes nos engenhos (Carvalho, 2010, p. 236-237).

Muitos juízes oitocentistas limitaram-se a fazer aos Réus o rol de perguntas constantes do artigo 98 do Código de Processo Criminal do Império, quando do interrogatório. É que o rol de perguntas do Artigo 98 do referido Código, por vezes, fazia com que o operador da justiça se mantivesse "bastante restrito a elas e assim eram limitadas as respostas

⁶³ No Século XIX, as mulheres atuaram em processos, além de Autoras e Rés, também como testemunhas (Campos, 2020). As escravizadas, como dito, poderiam ser ouvidas na qualidade de informantes.

⁶⁴ E, de lá, o cativo Manoel voltou para os Passos, quando recebeu ordem de sua senhora (Anna) para ir avisar às pessoas da Cacimbinhas sobre a morte de seu senhor e, só depois que fez este aviso, foi à roça onde o mataram (Império do Brasil, 1859, p. 21).

do interrogado. Questionava-se nome, naturalidade, residência, profissão, onde estaria na ocasião do crime, se conhecia os que juraram contra ele, se haveria motivo particular a que atribuía a denúncia ou queixa" (Campos, 2020, p. 32). Isso foi observado, por exemplo, no processo do escravizado Thomaz, relativo ao assassinato do Guarda Affonso Honorato de Bastos (1868-1870), no qual consta interrogatório curto de Thomaz e, também, respostas curtas do escravizado (Império do Brasil, 1868, p. 62-64). Foi também o que Iris de Freitas Campos observou com relação às mulheres livres pobres que figuraram como réus em processos que tramitaram nos Sertões das Províncias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, nos anos de 1839 a 1889, nos quais o silêncio dessas mulheres era "sintomático da posição da mulher pobre livre no oitocentos", pois pouco disseram e, também, pouco lhes foi perguntado, restritos os questionamentos ao "rol de perguntas no artigo 98 a serem feitas na acareação, interrogatório ou confrontação" (Campos, 2020, p. 32-75).

De forma diversa, no processo-crime que tratou da morte de Manoel Ledo de Lima, o magistrado não se limitou ao rol estabelecido no Artigo 98 do Código de Processo Criminal do Império e nem as respostas dos Réus foram curtas, como pudemos observar dos interrogatórios dos escravizados Pedro e Manoel, bem como dos interrogatórios de Felix José de Lima e Manoel de Souza Ramos, homens livres pobres - talvez porque a vítima era um proprietário de terras e cativos.

6 A MUDANÇA PARA ROÇA E AS VESTES DO FINADO

De acordo com o Código de Processo Criminal de 1832, o Juiz poderia inquirir testemunhas, cada uma de per si, e levantar questões para verificar a verossimilhança das alegações, providenciando que as testemunhas não soubessem ou não ouvissem as declarações das outras, "nem as respostas do autor ou réu" - Artigo 88 (Campos, 2020, p. 29-30).

Assim, entre os dias 18 de agosto a 13 de setembro de 1859, foram inquiridas, no processo-crime que tratou do assassinato de Manoel Ledo de Lima onze testemunhas, a saber: 1ª Andre Gomes dos Santos (33 para 34 anos, casado, morador em sítio em Vila Bela); 2ª Plácido de Sousa Ramos (32 anos de idade, solteiro, morador na Fazenda Lagoinha, em Vila Bela); 3ª José Quirino Lima (36 anos, solteiro, morador na Fazenda de Souta Reta daquela localidade); 4ª Geraldo Soares de Silveira (76 para 77 anos, casado, morador nos sítios novos em Vila Bela); 5ª Gonçalo da Costa Lima (58 anos, casado, morador na Vila Bela); 6ª Antônio Furtado Pereira (21 anos, solteiro, morador na Cacimba Nova em Vila Bela); 7ª Guilhermino Cordeiro do Nascimento (20 anos, casado, morador na Forquilha); 8ª João Gomes de Oliveira (31 anos, morador no Jazido); 9ª Antonio Freires da Costa (35 anos, casado, morador no Jazido); 10ª Alexandrino José da Costa (21 anos de idade, casado, morador na Boa Vista em Vila Bela); 11ª João José M. (21 anos, casado, morador na Forquilha em Vila Bela) (Império do Brasil, 1859, p. 26-66v).

Ainda segundo o Código de Processo Criminal de 1832, ao ato de inquirição de testemunha poderia estar presente o Réu, inclusive quando tivesse sido preventivamente preso (Campos, 2020, p. 29-30). Quando das oitivas de testemunhas, a Ré Anna Alves dos Santos encontrava-se representada, em juízo, pelo seu Advogado (o Doutor Estevão de Albuquerque Mello Montenegro), o qual, inclusive, contestou o depoimento de algumas testemunhas⁶⁵. Ocorre que, quando da inquirição da segunda testemunha ouvida nos autos, em 22 de agosto de 1859, foi alegado em juízo pelo referido procurador que Anna, achando-se esta doente, não podia comparecer e assistir à formação da culpa - a qual se estava procedendo contra a sua pessoa. Foi posta também sua avançada idade (disse ser ela nonagenária), tendo requerido, assim, que seu advogado figurasse por ela em todas as audiências que houvesse de ter lugar durante a aludida formação – o que foi aceito pelo Juiz (Império do Brasil, 1859, p. 32).

Estevão Montenegro, ao que parece, detinha certa influência, embora jovem, pois havia sido secretário da Província de Pernambuco e Promotor público em Goiana, segundo correspondente anônimo. Era pajeuense, formado em Olinda; havia morado na Capital e em Goiana, mas, em 1852, passou a residir em Vila Bela, onde atuava como advogado. Supostamente, para ali, mudou-se em virtude de "sofrimentos físicos" que lhe acometiam (Diário de Pernambuco, 1855). Consta em jornal oitocentista que, em 1869, sofrera execução, levando-se, desta feita, à arrematação quatro escravizados seus: uma parda de mais ou menos 25 anos; uma crioula de 12 anos de idade; uma parda de 01 ano de idade e um pardo de 02 anos de idade (Diário de Pernambuco, 1869, 1861). Estevão Montenegro

⁶⁵ O advogado de Anna argumentou que ela era idosa, sendo, de acordo com ele, inacreditável que uma velha quase secular fosse capaz de arquitetar tal delito e, assim, conspirar mortalmente contra o seu velho companheiro de vida. Argumentou, também, que Anna não teria motivo para matar seu marido, sendo frequentes e ordinárias divergências domésticas entre cônjuges, e, ainda que fossem verdadeiras, o motivo de supostas brigas já havia sido sanado pela separação que disseram, nos autos, ter havido entre Anna e o marido (Império do Brasil, 1859, p. 27-33v).

era, pois, proprietário de cativos.

Nos termos do Artigo 86 do Código de Processo Criminal do Império, as testemunhas deviam ser juramentadas, bem como "declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicílio ou residência; se são parentes, em que grau; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais, que lhe for perguntado sobre o objeto", pelo que a sexta testemunha (Antônio Furtado Pereira) disse ter amizade com a vítima e com a sua mulher. Já a quinta testemunha (Tenente Gonçalo da Costa Lima) foi um dos dois peritos responsáveis pelo exame de corpo de delito no cadáver de Manoel Ledo (Império do Brasil, 1859, p. 07-41v).

Naqueles meses, o falatório em Vila Bela já deveria ser grande acerca do homicídio de Manoel Ledo de Lima. Inclusive, algumas testemunhas disseram terem sabido pela voz pública (ou sabido por ouvirem dizer⁶⁶ da voz do mundo) que Balbino, Felix e Manoel de Souza Ramos haviam executado a vítima a mando de Anna Alves dos Santos⁶⁷. Outras testemunhas, porém, afirmaram terem ouvido de Manoel de Souza Ramos, na cadeia, revelações sobre o assassinato, como veremos adiante.

Ora, a sociedade brasileira do século XIX era, em sua maioria, "iletrada", uma vez que apenas poucas pessoas sabiam ler e escrever, mas aquilo "que poucos liam nos jornais se espalhava para muitos verbalmente". Nessa esteira, o que "aparecia publicado na imprensa podia se tornar logo de conhecimento geral", até mesmo dos escravizados (Chalhoub, 2012, p. 151). De igual maneira, notícias como a dos autos, uma vez contadas por algum(ns) popular(es) do Termo de Vila Bela ou mesmo por algum(uns) acusado(s) na cadeia, certamente também se espalharam verbalmente pela população daquela localidade.

Todas as testemunhas ouvidas nos autos eram homens. Embora as mulheres pudessem figurar como testemunhas nos processos, não houve qualquer oitiva no feito de pessoa do sexo feminino na qualidade de testemunha⁶⁸, nem qualquer escravizado foi ouvido na qualidade de informante - sequer a cativa Josefa, como já pontuado. Dos onze homens que foram inquiridos nos autos como testemunha, nove disseram que viviam da agricultura; outro disse que era tenente e vivia de criar (Gonçalo da Costa Lima, 5ª testemunha); apenas um afirmou que vivia de negócio (Plácido de Sousa Ramos, 2ª testemunha), mas acreditamos que André Gomes dos Santos também era comerciante⁶⁹. Contudo, não sabemos a que grupo social pertenciam oito desses nove homens que viviam da agricultura, nem a cor deles. Sabemos, porém, que um deles (Antonio Freires da Costa, 9ª testemunha, que afirmou viver da agricultura) era genro de um ex-proprietário de Balbino (Império do Brasil, 1859, p. 64).

Nem os Réus, nem as testemunhas alegaram nada contra os escravizados Pedro e Manoel, mas sobre Balbino colhemos algumas informações das inquirições testemunhais. A segunda testemunha disse que este havia sido cativo de uma irmã do finado Manoel Ledo. A quarta testemunha afirmou saber, por ouvir dizer, que a vítima quisera dar u-

⁶⁶ A frase "sabe por ouvir dizer", constante de depoimentos no processo que tratou da morte de Manoel Ledo de Lima, também esteve presente em oitiva de testemunha no processo do cativo Thomaz (Império do Brasil, 1868, p. 34). Era, portanto, uma frase de uso comum entre os escrivães oitocentistas, quando o indivíduo que depunha em juízo dizia saber de um determinado fato por outrem.

⁶⁷ Por exemplo, segundo o depoimento da primeira, quarta, sétima e oitava testemunhas, elas ficaram sabendo, por ouvirem dizer da voz do mundo, que Anna Alves dos Santos teria mandado executar o seu marido (Império do Brasil, 1859, p. 26-62v).

⁶⁸ Inclusive, a quarta testemunha inquirida (Geraldo Soares de Silveira) informou que sabia, por ouvir dizer de sua esposa (Maria Ferreira de Jesus), a qual, por sua vez, soube por Manoel de Sousa Ramos, quando passou preso e esteve em sua casa no sítio novo, que ele (Manoel Ramos), juntamente com Felix José de Lima e Balbino, foi quem assassinou Manoel Ledo de Lima em uma noite de sexta-feira para amanhecer do sábado de julho, na roça onde o falecido trabalhava, havendo Manoel Ramos pego as pernas, Felix as goelas e Balbino os braços da vítima, tendo Manoel Ramos também dito que fora convidado por Felix para assassinar o Manoel Ledo mediante a promessa de vinte mil réis, mas que a ordem havia recebido (Império do Brasil, 1859, p. 38-38v). Maria Ferreira de Jesus, porém, não foi ouvida nos autos.

⁶⁹ Há, no ano de 1854, uma notícia de emissão de nota de débito do imposto de 20% sobre o consumo de água ardente em Pernambuco referente aos exercícios de 1848 a 1852, a fim de ser paga, sob pena de execução, constando uma relação dos devedores, e o nome de André Gomes dos Santos encontra-se nela, pelo que, ao que parece, era ele comerciante (Diário de Pernambuco, 1854).

ma surra em Balbino, por causa de vadiações deste, quando achava-se na Fazenda Passos fugido e sob a proteção do finado. A nona testemunha (Antonio Freire da Costa) disse que conhecia Balbino, por ter sido escravizado do seu sogro (Império do Brasil, 1859, p. 31-64). Até aqui, o que sabemos, portanto, com base nas informações do processo, é que Balbino foi escravizado do sogro de Antonio Freire da Costa e da irmã de Manoel Ledo de Lima (cujos nomes desconhecemos), mas havia ido para a Fazenda Passos fugido e sob a proteção do velho Ledo.

Manoel Ledo de Lima morava com a sua esposa na casa da Fazenda Passos, mas, em 1859, mudou-se para a roça, sem a sua mulher, passando a residir na casinha de palha onde foi encontrado morto. Conforme declarações constantes dos autos, tal mudança de moradia teria ocorrido em razão de briga entre a vítima e sua esposa (Anna) e, também, para cuidar do milharal⁷⁰. Mas que desavença conjugal teria sido essa?

De acordo com a sexta testemunha (Antônio Furtado Pereira, o qual disse ser amigo de Anna e do finado Ledo), a desavença conjugal que teria levado Manoel Ledo de Lima a se mudar para a roça teria sido uma discussão envolvendo as suas vestes. Isso porque, segundo a sexta testemunha, a vítima ter-lhe-ia confessado que brigara com a esposa (Anna), porque pediu uma roupa para ir à missa, mas Anna não quis entregá-lo as suas vestes (Império do Brasil, 1859, p. 42v).

A referida testemunha alegou ter visto a vítima com calça de algodão em duas primeiras missas ministradas no sítio do Vvelho Geraldo; disse, ainda, que, quando da terceira missa, Manoel Ledo de Lima pedira suas roupas a Anna, mas esta, não querendo entregá-las, teria ele dito à escravizada Josefa que as achasse; só que a porta do quarto onde se encontravam as vestes da vítima estava trancada e Anna não queria dar a chave, tendo, então, Manoel Ledo de Lima batido na cativa e botado abaixo a porta do quarto⁷¹. Ao entrar no quarto, Manoel Ledo de Lima achou, em uma caixa, três pares de calça e uma jaqueta e, assim, foi ouvir a missa com a roupa que estava. Após a missa, ele pegou uma rede na Casa dos Passos, botou na garupa do cavalo e seguiu para a roça, de acordo com a testemunha⁷² (Império do Brasil, 1859, p. 42-42v).

Ora, talvez pelo fato de ter Manoel Ledo de Lima batido em Josefa tenha o Juiz perguntado ao escravizado Pedro (marido de Josefa) se o seu senhor não tinha rixa com ele (Pedro) ou com sua mulher (Josefa). Vê-se que Manoel Ledo de Lima não era tão bom assim para os seus cativos, como afirmara o cativo Pedro, em juízo (Império do Brasil, 1859, p. 19-19v). Entretanto, o que teria levado a sexta testemunha a falar isso no interrogatório? Parece que Antônio Furtado Pereira estava querendo levantar suspeitas sobre Anna.

E por qual motivo Anna não queria dar a Manoel Ledo de Lima as suas roupas? A atitude dela parece denotar que estivesse com ciúmes do marido ou querendo evitar que ele viesse a deixar a casa dos Passos, pois, mais à frente nos autos, Anna declarou que o seu marido foi morar na roça, porque havia pessoas que o aconselhavam a sair de sua

⁷⁰ Isso porque Felix e o cativo Pedro disseram que Manoel Ledo de Lima mudou-se para roça para cuidar das plantações, enquanto Manoel de Souza Ramos e o escravizado Manoel afirmaram que tal mudança deu-se em razão de briga do finado com Anna. Por sua vez, a segunda testemunha afirmou que soube pela voz pública e, também, pelos vizinhos de Manoel Ledo de Lima que Anna brigava com este e que por isso o finado havia deixado a casa dos Passos, passando a morar na roça. Nesse mesmo sentido, a terceira, a quarta e a quinta testemunhas disseram que souberam, por ouvir dizer da voz pública, que, em razão de desavença entre Anna e o finado, este saiu de casa para residir na roça onde morreu, mas tais declarações testemunhais foram vagas, por não indicarem pessoa alguma além da voz do mundo. Já a sexta testemunha (que afirmou ser amigo de Anna e do finado) disse que Manoel Ledo de Lima foi viver na roça no mês de São João, quando teve uma briga com a mulher e também para botar sentido às suas lavouras (Império do Brasil, 1859, p. 11-42).

⁷¹ Depois, segundo a sexta testemunha, Manoel Ledo de Lima mandou botar outra porta nova (Império do Brasil, 1859, p. 42v).

⁷² Com relação à causa da desarmonia conjugal levantada pela sexta testemunha, afirmou o advogado da Ré Anna que era duvidosa por não terem sido transmitidas a juízo por um canal fidedigno, além do que, segundo o procurador, não se podia ver, nesses supostos precedentes, um motivo de crime que pudesse explicar e constituir indícios próximos da participação de sua constituinte no crime (Império do Brasil, 1859, p. 42v-43).

casa e entre essas pessoas havia uma mulher de nome Luciana (Império do Brasil, 1859, p. 99v).

Com relação a Balbino, os depoimentos de algumas testemunhas foram contrários às alegações dadas por Manoel Ramos e Felix no sentido de que o escravizado teria apertado o pescoço da vítima. É que Manoel de Souza Ramos, quando da sua prisão, contou a diversas pessoas, ouvidas como testemunhas, que ele, juntamente com Felix e Balbino, teriam matado a vítima (nesse sentido, foram as declarações das primeira, segunda, terceira, quarta e quinta testemunhas) a mando de Anna (de acordo com a declaração das segunda, terceira e quinta testemunhas), tendo Felix o chamado e prometido o pagamento de recompensa financeira (de acordo com a segunda, terceira, quarta e quinta testemunhas) (Império do Brasil, 1859, p. 26-40), só que, diversamente do que asseverou em seu interrogatório, Manoel de Souza Ramos teria dito, na cadeia, a algumas pessoas que Felix é que teria apertado a garganta de Manoel Ledo de Lima, enquanto Balbino e Manoel de Souza Ramos teriam segurado os braços e as pernas da vítima, respectivamente.

Nesse sentido, foram os depoimentos das segunda, terceira e quarta testemunhas. Logo, pelo que foi dito, o Réu Manoel de Souza Ramos havia dito-lhes que Balbino pegou nos braços da vítima, Manoel Ramos nas pernas e Felix "nas goelas" de Manoel Ledo de Lima. Ainda pelas declarações das segunda, terceira⁷³ e quinta⁷⁴ testemunhas, baseadas no que o Réu Manoel de Souza Ramos disse-lhes ter ouvido de Felix, a suposta promessa de pagamento de recompensa financeira teria sido feita a Felix por Anna Alves dos Santos, a qual teria sido a mandante do assassinato do seu marido (Império do Brasil, 1859, p. 31v-40).

A visão que as pessoas de certa condição financeira tinham sobre as pessoas livres pobres do Sertão foi retratada nas alegações do advogado de Anna (ao falar de Felix): pessoas "indigentes vagabundas e ociosas de sua classe", que "rastejavam na mesma penúria, ociosidade e deficiência de meios" (Império do Brasil, 1859, p. 32v-33).

A sexta testemunha (Antônio Furtado Pereira) disse que Manoel de Souza Ramos participou do assassinato de Manoel Ledo de Lima, porque, achando-se aquele encarregado pelo finado do serviço de aguar as plantas, num dia em que estava doente de um pé, não fez o serviço determinado e, por isso, querendo o falecido dar-lhe uma surra, Manoel Ramos retirou-se da Fazenda Passos, deixando a companhia do falecido, mas teria sabido ela (testemunha) que, depois que eles tiveram essa briga, tinha Manoel ficado bem com o finado (Império do Brasil, 1859, p. 42). Não disse, porém, a testemunha como soube de tal fato.

Então, além de Manoel Ledo de Lima ter ameaçado Balbino e Felix, também teria ameaçado Manoel de Souza Ramos de dar-lhe uma surra – o que nos faz questionar os depoimentos dados nos autos, no sentido de ser a vítima uma pessoa muito boa e querida pelos seus escravizados (Império do Brasil, 1859, p. 19-19v). Até porque, como dito, o

⁷³ Manoel de Souza Ramos disse à terceira testemunha (José Quirino Lima) que Felix havia-lhe prometido vinte mil reis para ajudar a cometer o assassinato, mas que, segundo lhe contara Manoel Ramos, tal dinheiro Manoel Ramos não havia recebido (Império do Brasil, 1859, p. 33-40).

⁷⁴ Inclusive, a quinta testemunha ouvida nos autos (Tenente Gonçalo da Costa Lima) asseverou que Manoel de Souza Ramos, na ocasião em que era conduzido preso à cadeia, teria contado, na presença dela (testemunha), que ele (Manoel Ramos), Felix e Balbino teriam matado Manoel Ledo de Lima, e que a viúva havia tomado parte no assassinato. Disse, também, a quinta testemunha que assim contou Manoel Ramos, porque a viúva (Anna) perguntou a ele (Manoel Ramos) o motivo do assassinato do seu marido – levando-a, com isso, a brigar com Manoel Ramos, diante da resposta que ele deu. Também de acordo com a quinta testemunha, nesta mesma ocasião, Manoel de Souza Ramos, teria dito que participou do delito em questão a chamado de Felix, o qual teria falado a Manoel Ramos que a viúva (Anna) foi quem teria mandado Felix matar o seu marido, tendo Manoel de Souza Ramos afirmado, ainda, haver Felix lhe prometido, em recompensa, vinte mil réis, mas que tal dinheiro Manoel Ramos não teria recebido de Felix (Império do Brasil, 1859, p. 40).

discurso dado pelos dominados, na frente do grupo dominador, é diferente do discurso mantido entre os subordinados, contando estes uma história diversa quando estão na presença de pessoas de sua condição. Portanto, as relações de poder afetam discursos (Scott, 2013, p. 133-134).

Bem, se a situação de Balbino pareceu não piorar com os depoimentos testemunhais, a Ré Anna, cada vez mais, complicava-se à medida em que as testemunhas iam sendo ouvidas. Isso porque as condições das vestes do finado, quando de seu sepultamento, chamou a atenção do Juiz e passou a ser objeto de pergunta a algumas pessoas, porquanto o defunto encontrava-se com roupa bastante suja, naquela ocasião, não tendo sido vestido com roupa mais decente (Império do Brasil, 1859, p. 32).

Como bem enfatizou Keila Grinberg, para entender os processos criminais, é necessário examinar as diferentes versões apresentadas pelos personagens escutados, atentando “principalmente, às narrativas que se repetem, às histórias nas quais as pessoas acreditam” (Grinberg, 2009, p. 128) – como se deu com relação aos depoimentos dados em juízo no tocante às roupas de Manoel Ledo de Lima, quando do seu enterro -, a fim de perceber o que é e o que não é plausível, em uma determinada sociedade.

Embora, no Período Oitocentista, as vestes no Sertão fossem precárias - mesmo entre as famílias sertanejas mais abastadas (Campos, 2020, p. 74-76) -, as roupas com as quais as pessoas eram enterradas tinham uma grande importância e significado. Explicamos: em muitas sociedades, a morte não era “vista como mera destruição, mas como transição”. Logo, a realização de rituais funerários era considerada fundamental para tal passagem ao mundo dos mortos, sob pena de as pessoas que faleceram serem condenadas a um penoso destino (qual seja: vagarem por entre os vivos), caso não cumprida a ritualística fúnebre. De forma diversa, se o morto passasse ao outro mundo de forma feliz e plena, poderia “interceder pelos vivos junto aos deuses, inclusive facilitando-lhes a futura incorporação na comunidade dos mortos”. Daí o interesse dos vivos de cuidarem bem de seus mortos e da própria morte⁷⁵ (Reis, 1991, p. 89-90).

Nesta senda, no Brasil do século XIX, rituais eram seguidos com a finalidade de promover ao falecido uma boa passagem ao mundo dos mortos. Assim, por exemplo, no velório: queimava-se incenso para proteger e aromar o ambiente; o corpo do finado era velado na sala da casa e os seus pés deveriam ficar virados para a rua, pois se acreditava que, dessa forma, ele seguiria para o outro plano; as mãos da pessoa falecida eram amarradas com rosário e, entre elas, colocava-se “uma vela acesa para iluminar os caminhos que levavam à bem-aventurança, ou então um crucifixo”. O defunto atravessava a noite, no ambiente doméstico “na companhia de parentes e conhecidos, para os quais se providenciava comida e bebida”, pois “defunto sozinho era presa fácil do demônio”, cabendo aos vizinhos, amigos e parentes rezar pela alma do finado em tal ocasião (Reis, 1991, p. 115-131).

Ademais, quando da preparação do defunto para o velório, “o cuidado com o cadáver era da maior importância, uma das garantias de que a alma não ficaria por aqui pensando”. Nessa esteira, cortava-se cabelo, barbas, unhas e dava-se banho no defunto. Quer dizer, as famílias tinham por obrigação apresentar bem os seus entes falecidos no último

⁷⁵ Os africanos e os portugueses, por exemplo, eram minuciosos nos cuidados dos falecidos – banhavam-os, cortavam-lhes os cabelos, barbas e unhas e os vestiam com as melhores roupas ou com mortalhas ritualmente significativas. Nessas duas tradições, havia cerimônias de despedida, com a presença dos familiares, membros da sociedade e sacerdotes, vigílias durante as quais se comia e bebia. Assim, tanto na África quanto em Portugal, cabia aos vivos tornarem as passagens dos mortos mais definitiva, segura e alegre, defendendo-se, com isso, de serem atormentados por suas almas penadas, pelo que produziam funerais elaborados. Quanto à vida além-túmulo, acreditavam em um julgamento do morto, pelo que os bons e os maus teriam destinos diversos. Para os portugueses, os mortos poderiam ir para o céu, inferno ou purgatório. Os portugueses que imigraram ao Brasil continuaram fiéis a estilos funerários ligados ao catolicismo de Portugal, prevalecendo, entre os brasileiros, o modelo funerário ibérico, apesar de terem os brasileiros natos (crioulos, brancos ou mestiços) continuado e aprofundado as sínteses culturais (Reis, 1991, p. 89-91).

encontro destes com parentes e amigos vivos. Além disso, os sapatos do defunto “deviam estar limpos de poeira e areia, elementos do mundo dos vivos”, para que a sua alma não voltasse, atraída pela recordação da família, ou seja, esta deveria evitar “deixar qualquer pista que facilitasse o retorno” dos mortos. Diante de tal quadro, a roupa do defunto tinha que ser a melhor possível, no século XIX. Mas com que roupas vestiam os cadáveres? (Reis, 1991, p. 114-130).

Os tipos de roupa funerária ou de mortalha variavam bastante no Período Oitocentista. Havia mortalhas – mortalhas que imitavam roupas de santos, mortalhas brancas, pretas, coloridas, vermelhas, cada qual com um simbolismo próprio⁷⁶ – e seu uso representava um desejo de graça junto a Deus, servindo de “salvo-conduto na viagem rumo ao Paraíso”. Vestir o cadáver com a roupa certa podia significar, pelo menos, um gesto necessário à salvação⁷⁷. Havia, também, aqueles que se enterravam com as roupas de trabalho (a exemplo de fardas e batinas sacerdotais) e, até mesmo, com roupas comuns. Além da veste fúnebre, “quem podia era enterrado de meias, sapatos e outros artigos comprados especialmente para a ocasião” (Reis, 1991, p. 116-128).

Diante de todo esse quadro, considerando que, no século XIX, a roupa do defunto era símbolo importantíssimo para a salvação da sua alma, não é à toa que a história da roupa com a qual a vítima fora sepultada aparece nos autos. Assim, tendo em vista que Manoel Ledo de Lima fora enterrado com vestes sujas, não é de se espantar que testemunhas e Juiz, no caso dos autos, tenham dado ênfase às condições das vestimentas da vítima quando do sepultamento (certamente indignados com tal fato, em razão da mentalidade vigente na época). As testemunhas relataram o pouco caso por parte da viúva, ou seja, a roupa suja da vítima, quando do seu enterro, foi usada para julgar Anna Alves dos Santos de forma negativa, para acusá-la de má esposa.

Para piorar, ainda mais, a situação de Anna, embora ela tenha sido vista chorando pela morte do seu marido (pela quarta testemunha⁷⁸ e pelos escravizados Pedro e Manoel), algumas pessoas teriam ouvido falar que as roupas do seu esposo haviam ido para o inferno. Nesse sentido, declararam a segunda e a quinta⁷⁹ testemunhas. Ademais, a segunda testemunha (Plácito de Sousa Ramos) disse saber, a partir de um tal de Eusébio, que, quando o corpo de Manoel Ledo de Lima encontrava-se na Fazenda Passos, a lamentação que se viu da viúva foi dando-lhe “demônios” pelos pés, pela cabeça⁸⁰, sendo essa a encomendação que Anna fazia ao corpo de seu marido⁸¹ (Império do Brasil, 1859, p. 31v-40v). Infelizmente, o mencionado Eusébio não foi ouvido nos autos.

⁷⁶ A mortalha branca, por exemplo, simbolizava a alegria da vida eterna; relacionava-se diretamente com o branco do Santo Sudário, enquanto as escolhas pelas mortalhas de santos representavam uma súplica para que eles ajudassem os falecidos assim vestidos (Reis, 1991, p. 118).

⁷⁷ Nesse sentido, a mortalha não só falava pelo morto (protegendo-o na viagem para o além) como também falava do morto (como fonte de poder mágico e, também, enquanto sujeito social), pois dizia de sua idade, sexo e sua posição na sociedade. É que havia mortalhas usadas por mulheres (as mortalhas de santas, geralmente, eram usadas por mulheres) e por crianças (as mortalhas coloridas eram usadas por meninos e meninas), enquanto as mortalhas brancas, por serem mais baratas, estavam mais ao alcance dos que morriam pobres. De modo diverso, para vestir uma mortalha preta, era necessário ter um poder aquisitivo maior, porquanto o pano preto era mais caro (Reis, 1991, p. 120-127).

⁷⁸ A quarta testemunha (Geraldo Soares de Silveira) disse ter estado presente na Fazenda Passos quando se tratava de dar sepultura ao finado, por ter sido chamada pela viúva, mas não viu procurarem roupa para vestir ao finado, e sim sua mulher, ao chegar em casa, foi que lhe contou que tinham procurado roupa e esta não foi encontrada, e o semblante que presenciou-se na viúva era de tristeza e chorando (Império do Brasil, 1859, p. 38v).

⁷⁹ A quinta testemunha (Tenente Gonçalo), a qual se encontrava presente na Fazenda Passos na ocasião em que se tratava de vestir o corpo da vítima para vir a ser sepultado, informou que um tal de José e a mulher de Francisco Brasil perguntaram se não havia roupa mais decente para dar ao falecido e a resposta da viúva foi que, se o seu marido tinha roupa, ela estava na roça, respondendo aqueles que na roça não estava, porque tinham procurado, tendo a viúva, então, dito que, então, as vestes da vítima estavam no inferno (Império do Brasil, 1859, p. 40-40v).

⁸⁰ Então, o Promotor perguntou à segunda testemunha se, quando o corpo da vítima achava-se na Fazenda dos Passos para vir a ser sepultado em Vila Bela, não se procurou roupa mais decente para vestir o defunto, pois a veste posta no falecido estava bastante suja, e que resposta deu a viúva em tal ocasião? Assim, Plácito de Sousa Ramos afirmou ter ouvido dizer que Anna respondeu não existir roupa alguma do falecido e, procurando outras pessoas se o finado tinha roupa, a viúva disse que a roupa que seu falecido marido tinha havia ido para o meio dos infernos (Império do Brasil, 1859, p. 31v-32).

⁸¹ A terceira testemunha também declarou nesse sentido, porém disse ter ouvido pela voz do mundo, não indicando nomes. Foi

Além disso, de acordo com a segunda, quarta e quinta testemunhas, as roupas da vítima não foram encontradas, nem na casinha de palha situada na roça, nem na casa da Fazenda Passos (Império do Brasil, 1859, p. 32-40v). Ora, o que teria sido feito das roupas de Manoel Ledo de Lima, já que a sexta testemunha afirmara que, após arrombar a porta do quarto da Fazenda Passos, Manoel Ledo de Lima havia pegado três pares de calça e uma jaqueta antes de partir para roça? Teria Anna escondido as roupas de Manoel Ledo de Lima novamente ou teriam sido roubadas por outrem⁸²? Não se sabe. Não há qualquer informação nos autos nesse sentido, mas o fato é que, de acordo com a sexta testemunha, Manoel Ledo de Lima teria levado vestes suas para a roça.

Após o enterro, os rastros da morte eram apagados em casa⁸³. Logo, considerando que apenas após o enterro “as roupas do defunto, especialmente suas roupas de cama e o colchão (no que sono e morte aparecem associados), eram destruídas ou jogadas fora” (Reis, 1991, p. 132-133), talvez alguém tenha escondido as roupas do velho Ledo para prejudicar Anna ou talvez ela própria tenha propositalmente escondido as vestes do seu marido falecido, com o fito de que ele permanecesse entre os vivos, conforme as crenças oitocentistas, na intenção de prejudicá-lo após o seu óbito, ou de mantê-lo do recinto familiar, numa dinâmica de amor e ódio.

indago à terceira testemunha se a viúva aprovou ou deu sinal de reprovação quando soube do assassinato de seu marido? Desta feita, a terceira testemunha respondeu que, quando o corpo da vítima chegou à Fazenda dos Passos, a viúva chorou, mas, depois, proferiu o nome de “cão” contra o falecido, e disto soube porque ouviu dizer em voz do mundo (Império do Brasil, 1859, p. 35).

⁸² Quando interrogado, o escravizado Pedro falou que, antes do assassinato em questão (não é sabido em que mês), Manoel Ledo de Lima havia sido roubado (Império do Brasil, 1859, p. 18v-19).

⁸³ Depois do enterro, a casa era cuidadosamente varrida, tirando-se a poeira pela porta da frente. Portas e janelas ficavam fechadas por oito dias, a fim de evitar o retorno do morto. Quer dizer, a casa deveria ser outra para o início do luto doméstico. E, durante tal luto, não se dizia o nome da pessoa que morria - esta era chamada de “morto(a)”, “defunto(a)”, “falecido(a)” -, pois chamá-lo, pronunciando-o em voz perceptível, era evocá-lo. Considerava-se, portanto, a possibilidade da permanência do morto entre os vivos (Reis, 1991, p. 132-133).

7 A CRIMINALIDADE FEMININA NO SERTÃO E O CASO DE ANNA ALVES DOS SANTOS

As mulheres ocupavam, no Brasil do século XIX, posição juridicamente inferior à dos homens, sendo a mulher ancorada "em uma perspectiva de mãe triunfante e frágil". Contudo, apesar de toda dominação masculina, houve as que transgrediram normas no Período Oitocentista, inclusive a partir da prática de homicídio, embora os casos de transgressoras que chegaram à Justiça tenham sido ínfimos em comparação aos processos nos quais figuraram homens como Réus (Campos, 2020, p. 13-77). Não há como tratar da personagem Anna Alves dos Santos sem falar da criminalidade feminina no século XIX.

Ao analisar processos criminais que tramitaram no Judiciário dos Sertões das Províncias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, nos anos de 1839 a 1889, Iris de Freitas Campos constatou que a maioria das mulheres que figuraram como réus, naqueles feitos, havia cometido ofensas físicas e homicídios - exemplificativamente, Jacinta Maria das Dores inquirida pela morte da sua enteada de doze anos de idade, em Vila Bela, no ano de 1858 (Campos, 2020, p. 39-77). No ano de 1854, uma mulher de nome Joanna Freire da Conceição consta no jornal como acusada por ferimentos cometidos na Comarca do Pajeú, e quatro mulheres responderam, em Vila Bela, no ano de 1855, por terem se arranhado (Diário de Pernambuco, 1854, 1855).

No entanto, isso não significava que elas não praticassem crimes de outra ordem, mas ofensa física e os homicídios eram os majoritariamente reportados ao judiciário⁸⁴. "Os crimes de ofensas físicas praticados por mulheres poderiam ser de natureza leve, como bofetes e mordidas, ou de natureza grave, com o uso de cacetes e chicotes. Esses crimes muitas vezes ocorriam à vista de todos" (Campos, 2020, p. 39-77).

Eram de várias ordens as razões que levavam as mulheres a delinquir - "paixões, interesses mesquinhos, medo de seus algozes, uso arbitrário da violência". Assim, apesar de elas terem sido idealizadas por pintores e poetas, foram, pois, no século XIX, "sujeitas ativas na prática de delitos em contextos sociais de vulnerabilidade", não havendo "qualquer desvio de uma naturalidade dócil naquelas mulheres que cometiam crimes", não obstante essa fosse a expectativa "associada a uma literatura de homens" (Campos, 2020, p. 19-76).

Não obstante, era baixíssimo o número de mulheres que figuraram como réus nos processos-crimes oitocentistas. Consequentemente, era ínfima a quantidade de pessoas do sexo feminino detida nas prisões no século XIX. Contudo, essa baixa incidência feminina no polo passivo de processos criminais oitocentistas "pode estar relacionada à resolução privada de muitos conflitos" ou mesmo à existência de redes de solidariedades (como se dava, por exemplo, nos infanticídios), não havendo, pois, como se registrar a criminalidade feminina em si, "mas a criminalidade que era alcançada pelo Judiciário do período". Logo, não há como afirmar que as "mulheres delinquiriam absolutamente menos que homens, mas sim que os crimes por elas praticados eram reportados em menor grau" (Campos, 2020, p. 39-43).

Ademais, embora, no Brasil do século XIX, a violência feminina muitas vezes estivesse somada à pobreza ("mulheres sós, abandonadas e sem trabalhos certos"), dentre a gama das consideradas criminosas havia desde escravizadas a mulheres brancas abastadas (Campos, 2020, p. 11-18). Inclusive, na Província do Rio de Janeiro, no ano

⁸⁴ As vítimas dos crimes contra a vida, cometidos por mulheres (aborto, infanticídio e homicídio), eram, majoritariamente, outras mulheres e crianças, ainda que homens fossem os maiores autores de crimes reportados ao judiciário (Campos, 2020, p. 77).

de 1855, um homem rico (Manoel da Mota Coqueiro) foi injustamente sentenciado e executado em razão da chacina de uma família de colonos, quando, na realidade, alguns anos após o enforcamento de Coqueiro, descobriu-se que ele era inocente e a verdadeira culpada pela chacina em questão havia sido a sua viúva, a qual "confessou, no leito de morte, ter sido ela a mandante do crime, por conta de seu ciúme à relação extraconjugal de seu marido com a filha de um de seus colonos"⁸⁵ (Santos, 2019, p. 16).

Ainda, ao analisar processos criminais que tramitaram no Judiciário dos Sertões das Províncias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, nos anos de 1839 a 1889, Iris de Freitas Campos percebeu a existência de violência entre famílias e, também, a violência intrafamiliar (dentro de uma família), a exemplo do "assassinato de uma irmã por outra com a participação da sogra" (Campos, 2020, p. 71).

Muitas vezes, as entidades familiares "não precisavam coabitar para constituir um todo uníssono", mas, em momentos de fragmentação, a coabitação da família "por vezes teria como fato gerador a precariedade de alimentos e bens própria do período, o que tornava a vida comum um instrumento de sobrevivência". Iris Campos constatou, inclusive, que as contendas familiares envolvendo adultério⁸⁶ demonstraram "esforços para a manutenção de vivência de marido e mulher sob o mesmo teto, enquanto a mulher exercia funções de hierarquia dentro da própria família" (Campos, 2020, p. 71). Porém, no caso de Manoel Ledo de Lima, tendo condições para tanto, passou ele a morar fora da casa da Fazenda Passos, fato que pode ter gerado raiva em sua esposa, Anna Alves dos Santos.

As mulheres não delinquiram apenas no espaço doméstico, mas os crimes contra a vida, de autoria feminina, ocorriam, em maior proporção, no ambiente doméstico ou próximo a ele. "Isso não representava, contudo, necessariamente, reclusão domiciliar e exclusão feminina das sociabilidades públicas"⁸⁷, mas se devia ao fato de a casa ser um "lugar privado onde crimes poderiam ocorrer para além dos olhares públicos"⁸⁸. Logo, as relações matrimoniais e familiares também "confeccionaram espaços para incidência de crimes praticados por mulheres" (Campos, 2020, p. 26-41).

Porém, as vítimas dessas mulheres não eram, em sua maioria, homens, mas outras mulheres e, até mesmo, crianças. A baixa incidência de homens na condição de vítima nos revela, sobretudo, as relações de poder, já que eles constituíam a maioria esmagadora dos Réus nos processos-crimes do século XIX e, conseqüentemente, dos encarcerados (Campos, 2020, p. 41-45).

Consta nos autos criminais do homicídio de Manoel Ledo de Lima que Anna Alves dos Santos foi presa e encontrava-se à disposição do Juízo, assim como Manoel de Souza Ramos e Felix José de Lima (Império do Brasil, 1859, p. 48). É que, no século XIX, entendia-se que as prisões, além de um caráter punitivo, também detinham "um aspecto preventivo, uma vez que as fugas impetradas pelos suspeitos tornavam seu paradeiro de difícil localização. Desse modo, não é estranho que a maior parte das mulheres réus" fossem presas preventivamente. Era grande, portanto, a preocupação com fugas no Período Oitocentista, havendo um grande esforço, no século XIX, para a identificação pessoal/individualização dos Réus, a fim de "verificar a existência de reincidentes ou fugitivos que se esvaíam para novas localidades"⁸⁹ (Campos, 2020, p. 69-70).

⁸⁵ Foi, inclusive, diante desse erro da justiça, que Dom Pedro II, que já não tinha simpatia pela pena de morte, passou, então, a proceder, cada vez mais, às comutações das penas (Santos, 2019, p. 16).

⁸⁶ Em algumas famílias, era possível identificar, inclusive, a existência de concubinato entre genros e as próprias cunhadas (Campos, 2020, p. 71).

⁸⁷ Pois as mulheres livres pobres fizeram das cidades sertanejas espaços de trânsito para o trabalho e a vida social (Campos, 2020, p. 76).

⁸⁸ Nada mais natural, também, que infanticídios e abortos ocorressem no ambiente doméstico, pois é no lar que os partos eram realizados e onde as mães conviviam com seus filhos (Campos, 2020, p. 27).

Anna Alves dos Santos, natural da Paraíba, viúva de Manoel Ledo de Lima e ré no processo por suspeita de ser a mandante do assassinato do seu marido, disse, nos autos, que tinha 90 anos de idade "para mais", não sabia ler nem escrever⁹⁰ e morava na Fazenda Passos em Vila Bela há muitos anos. Sobre sua profissão e meios de vida, afirmou que vivia do que lhe dava o seu marido (Imperio do Brasil, 1859, p. 23-48v).

Em 24 de agosto de 1859, em seu interrogatório, Anna alegou que, quando do assassinato do seu marido, encontrava-se em sua casa, na Fazenda Passos, e asseverou que conhecia Manoel de Souza Ramos desde muito tempo, porque foi ela quem o criou. Já, quanto a Felix e Balbino, ela afirmou que conhecia o primeiro há pouco tempo e que o segundo "só o viu depois que o mandaram a seu marido para esconder", porque tinha ido fugido à Fazenda Passos (Império do Brasil, 1859, p. 45v-46).

No que tange à alegação de que teria oferecido cinquenta patações para a execução do seu marido, Anna disse ter ouvido isso da boca de Manoel de Souza Ramos, quando ele foi preso na casa de José Matheus, pelo que ela afirmou ter tido uma briga com Manoel de Souza Ramos, em tal ocasião (Império do Brasil, 1859, p. 45v-46). José Matheus não foi ouvido nos autos.

O interrogatório de Anna foi muito breve e, diversamente do que se viu nos interrogatórios dos demais Réus, o Juiz limitou-se, praticamente, a fazer as perguntas elencadas no Artigo 98 do Código de Processo Criminal do Império.

Iris de Freitas Campos observou, nos processos criminais relativos a crimes contra vida cometido por mulheres, nos Sertões das Províncias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, nos anos de 1839 a 1889, "o questionamento da ré, das vítimas e das testemunhas pelos operadores da justiça quanto às circunstâncias objetivas do crime" e constatou que "as perguntas feitas estavam voltadas para o resultado", havendo "poucas proposições quanto às intenções do agente" (Campos, 2020, p. 32).

Segundo Iris Campos, isso se devia ao fato de que as réas, como um todo, tendiam a negar autoria e, ainda, à taxatividade do Código do Processo Criminal, o qual estabelecia, em seu Artigo 98, um rol de perguntas a serem feitas no interrogatório. Além disso, os operadores da justiça provavelmente nutriam uma perspectiva de docilidade quanto às mulheres, havendo, com relação às da elite, uma percepção de que eram resguardadas ao lar, frágeis (Campos, 2020, p. 13-77). Daí o motivo, aparentemente, de terem sido feitas perguntas tão breves e gerais a Anna.

Não obstante, a situação de Anna havia se complicado nos autos, a partir das oitavas de testemunhas - como visto em Capítulo anterior -, e ainda iria se complicar mais, a partir dos interrogatórios que viriam a ocorrer nos autos - como veremos -, pelo que, mais à frente no processo, em 12 de setembro de 1859, quando da oitava da sétima testemunha, o advogado de Anna passaria a sustentar que a sua constituínte tinha em seu favor a presunção de demência e, como tal, gozava da exceção de criminalidade decretada no art. 10 do Código Criminal (Império do Brasil, 1859, p. 61v). O Código Criminal de 1830 foi pioneiro quanto às inimputabilidade penais brasileiras, prevendo, em seu Artigo 10, que não seriam considerados criminosos os loucos, salvo os de intervalos de lucidez, dentre outros (Campos, 2020, p. 72-73).

⁸⁹ A ocorrência de fugas fez, inclusive, com que houvesse especificações no título Passaporte do Código de Processo Criminal de 1832, quanto à necessidade de que qualquer pessoa, que viesse a se estabelecesse em um novo Distrito de Paz, de se identificar ao Juiz. O operador da justiça observaria, assim, se a pessoa era de má procedência, podendo, em caso afirmativo, ordenar que o sujeito se retirasse daquele Distrito (Campos, 2020, p. 69-70).

⁹⁰ Pelo que, a rogo de Anna assinou o respectivo Auto de Qualificação, lavrado em 18 de agosto de 1859, Francisco Alves Brasil. E, também, lavrado o respectivo Auto de Interrogatório de Anna, por esta não saber escrever, a seu rogo assinou Francisco Alves Brasil, com o juiz e o advogado da Ré (Império do Brasil, 1859, p. 23-46).

Essa foi a primeira vez, nos autos, que o advogado de Anna Alves dos Santos alegou demência dela, certamente com o intuito de que, caso fosse condenada, fosse-lhe aplicada a inimputabilidade penal estabelecida no Artigo 10 do Código Criminal do Império, pois os insanos que cometessem crimes não seriam enviados à cadeia, mas recolhidos pela família ou encaminhados a uma casa para eles destinada (Campos, 2020, p. 72-73).

8 A RESISTÊNCIA ESCRAVIZADA

Segundo consta dos autos, o escravizado de "nome Balbino, pardo", foi preso na Serra de Luis Gomes, na Província da Paraíba, e levado, em 25 de agosto de 1859, à Vila Bela, uma vez que foi apontado como um dos executores do assassinato de Manoel Ledo de Lima. Ainda em 25 de agosto de 1859, na ocasião da lavratura do Auto de Qualificação, Balbino disse que era solteiro, tinha 22 para 23 anos de idade e era filho de Josefa⁹¹ - cativa da Sra. Florinda, viúva do finado Francisco de Figueroa Leite, moradora no Jazido⁹² -, tendo nascido, segundo afirmou, em uma fazenda situada na Província de Pernambuco (Império do Brasil, 1859, p. 49-50).

Inicialmente, cumpre destacar que, sendo Balbino escravizado, não teria ele o poder de categorizar-se como “pardo”, ou seja, foi categorizado como tal por terem dito que ele era assim. No século XIX, “pardo” significava condição/cor. Explicamos.

No século XIX, “pardo” era sinônimo de “mulato” (mestiço), mas, na realidade, tratava-se mais do que da cor; tratava-se de uma condição social. Ou seja, na verdade, a leitura de uma pessoa como sendo “parda” era muito mais social do que quanto à cor do indivíduo. Nesse sentido, explica Jocélio Teles dos Santos que, a princípio, pode parecer que a razão para a categorização de um indivíduo como “pardo” dependesse apenas do “olhar de cada escrivão sobre a cor” dos sujeitos, entretanto tratava-se “menos de uma classificação individual e, sim, de leituras de práticas sociais”. Isto posto, a indicação da cor de um indivíduo acabava por remetê-lo “a um lugar socialmente pré-estabelecido, mas passível, quem sabe, de transformações” (Santos, 2005, p. 128-137).

Impende, também, registrar que, de acordo com Sidney Chalhoub e Beatriz Mamigonian, a idade de um cativo poderia indicar ter sido ele trazido ao Brasil após a proibição do tráfico (ou seja, poderia indicar propriedade adquirida por contrabando), já que o tráfico negreiro era ilegal, por força de tratado, desde março de 1830, sendo, posteriormente, aprovada a Lei de 7 de novembro de 1831 – “que confirmava a proibição, declarava livre todos os escravos que entrassem no país” (Chalhoub, 2012, p. 36-197; Mamigonian, 2017, p. 19-143). Todavia, para que, na idade de um cativo, houvesse um indicativo de entrada ilegal no Brasil, era também necessário que o escravizado fosse africano, e não nascido no território brasileiro.

No caso dos autos, de acordo com as informações declinadas por Balbino, ele não era africano, porquanto nascido no Brasil, no ano de 1836 ou 1837 (Império do Brasil, 1859, p. 50) – isto é, nascido no território brasileiro cinco ou seis anos após ter passado a ser o tráfico negreiro considerado ilegal no país. Entretanto, ainda assim, é possível que ele tenha sido ilegalmente reduzido ao cativo, caso a sua mãe tenha sido trazida ao Brasil a partir da proibição do tráfico. Contudo, não há tal informação no processo, mas “muitos africanos ilegalmente importados ainda continuavam vivos”, quando da abolição em 1888, “além de seus descendentes e os descendentes dos descendentes” (Mamigonian, 2017, p. 10-11).

Ainda de acordo Jocélio Teles dos Santos, em “nossa secular multipolaridade racial”, o termo “‘pardo’ seria

⁹¹ Documentos de cativos aceitos no Brasil baseavam-se quase exclusivamente em um prenome, o qual, nas certidões de batismo, era acompanhado do nome da mãe e de seu proprietário, e nos títulos de venda, dos nomes e das naturalidades do vendedor e do comprador apenas (Mamigonian, 2017, p. 421-423).

⁹² Existia uma “Fazenda Jazido”, em Vila Bela, e há, na atual cidade de Serra Talhada, um “açude Jazido” ou “açude Jazigo” – o que indica que, provavelmente, àquela altura, havia uma região com esse nome (“Jazido” ou “Jazigo”) naquela vila.

um vocábulo típico de ‘negociação racial’ já no início do século XIX”⁹³ (Santos, 2005, p. 127-128), pois “pardo”, algumas vezes, indicava uma posição que poderia denotar um sujeito mais próximo da liberdade. É que, segundo assevera Marcus Carvalho, os pardos tinham mais chances de liberdade do que os crioulos e africanos (por terem, geralmente, conexões familiares mais extensas e vantajosas), constituindo aqueles a maioria dos libertos na Comarca do Recife (Carvalho, 2010, p. 225-226). No caso dos autos, segundo Balbino, sua mãe procurou Manoel Ledo de Lima, irmão de sua ex-senhora, quando o referido cativo fugiu de seu senhor, e Anna Alves dos Santos teria-lhe oferecido ajuda financeira para a sua alforria (Império do Brasil, 1859, p. 52-52v), conforme veremos mais à frente.

Balbino disse também que não sabia ler nem escrever e, quanto à profissão ou meios de vida, afirmou que, como escravizado, “trabalhava no serviço de seu senhor”⁹⁴ (Império do Brasil, 1859, p. 50). De acordo com “o censo de 1872, nenhum cativo frequentava escola primária no país inteiro”, logo “a percentagem de escravos que sabiam ler e escrever era de 0,08%, ou 1.401 cativos em mais de 1,5 milhão deles”. Decerto, o grau de analfabetismo entre os escravizados não era menor na década de 1850 do que o registrado em 1872 (Chalhoub, 2012, p. 151).

Não há dúvidas de que os escravizados, nos processos, ficavam mais vulneráveis por serem miseráveis e não terem recursos para se defender (Chalhoub, 2012, p. 267). No entanto, no caso dos autos, o Juiz Municipal nomeou o Sr. Antônio A. Leite de Souza para servir de curador a Balbino (Império do Brasil, 1859, p. 51). Conforme consta no Dicionário de Luís Maria da Silva Pinto, curador é que cuida de um menor e dos bens dele, bem como do furioso, do pródigo etc. (Pinto, 1832), ou seja, aquele que representa um incapaz. Então, no século XIX, as pessoas podiam ser capazes ou incapazes - a exemplo dos escravizados, que, embora fossem considerados pessoas (sujeitos de direito, ao menos a partir da década de 1860), não tinham reconhecida a capacidade civil plena para praticar atos corriqueiros da vida civil, segundo explica Mariana Armond Dias Paes, já que, “formalmente, muitos dos direitos a eles reconhecidos dependiam de autorização de seus senhores” (Paes, 2019, p. 51-307).

No Brasil, em 1843, o Aviso nº 7 de 25 de janeiro (parágrafo 4) determinou que fossem considerados miseráveis os pobres, os loucos, os presos em cumprimento de sentença, a Igreja e os religiosos mendicantes, bem como os cativos. Assim, a partir de 1843, o escravizado, juridicamente, podia ter acesso a um curador. Porém, de acordo com Keila Grinberg, mesmo a partir de 1843, nem todos os cativos conseguiam tê-lo, tendo variado tal acesso no tempo e no espaço⁹⁵ (Grinberg, 2010, p. 35-37). No caso dos autos desta análise, já foi visto que aos cativos Pedro e Manoel - escravizados de Manoel Ledo de Lima - não fora constituído curador.

Para um escravizado conseguir curador, era necessário, antes de tudo, que ele conhecesse homens livres que se dispusessem a redigir uma requisição em seu nome, “a requerer de fato o curador e, possivelmente, a protegê-lo em caso de retaliações do senhor. Não era qualquer um que podia fazer isso”. O cativo precisava para tanto “ter relações pessoais bem consolidadas”⁹⁶. Só um escravo bem estabelecido em um plantel, dispondo provavelmente de privilégios concedidos pelo senhor (como morar em casa própria, ou ter uma roça) poderia estabelecer esse contato” (Grinberg, 2010, p. 39-40).

⁹³ Quanto aos registros da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, em um determinado caso, a criança foi reclassificada para baixo e passou de parda a cabra; em outro, a criança foi promovida de parda para branca (Santos, 2005, p. 127-128).

⁹⁴ Mais à frente nos autos, no Tribunal do Júri, Balbino disse que, quando esteve na Fazenda Passos, ajudou a limpar o milho, na área cercada onde Manoel Ledo de Lima possuía milharal (Império do Brasil, 1859, p. 110).

⁹⁵ O crescimento do número de ações no decorrer do século XIX e a atuação do movimento abolicionista, a partir da década de 1870, são exemplos de fatores importantes que contribuem para a necessária contextualização do escravizado que consegue curador (Grinberg, 2010, p. 35).

⁹⁶ O acesso à estrutura jurídica por um cativo dependia muito das relações pessoais que o escravizado mantinha com homens livres e poderosos, ou seja, parecia ser fundamental ao cativo mostrar-se mais perto do mundo dos livres, por conhecer pessoas influentes ou ter posses. Sem estas prerrogativas, um escravizado de uma vila do interior, provavelmente, não conseguiria voz na justiça (Grinberg, 2010).

Segundo Mariana Paes, o curador, em alguns casos, atuava também como advogado do escravizado; noutros, constituía-lhe causídico. Já, quanto à figura do procurador no século XIX, poderia ele ser advogado (quando bacharel em Direito) ou solicitador (aquele que, embora não fosse bacharel em Direito, recebia autorização para atuar judicialmente como procurador) (Paes, 2019, p. 65-72). Explica Angela Alonso que, “no último ano do curso de direito, os alunos costumavam defender um réu no tribunal” (Alonso, 2007, p. 44), atuando, assim, como solicitadores.

No caso do processo criminal em análise, nomeado o Sr. Antônio A. Leite de Souza para servir de curador a Balbino (Império do Brasil, 1859, p. 51), não houve impugnação por parte do advogado de Anna com relação à escolha do curador em questão. De acordo com Keila Grinberg, somente pelos processos é bem difícil saber quem eram as pessoas que atuaram como curador e como foram elas escolhidas para defender escravizados perante o tribunal (Grinberg, 2010, p. 35-38) – a exemplo do curador de Balbino, pois não se sabe como se deu a escolha do Sr. Antônio A. Leite de Souza para tal função, nem quem ele era, mas tão somente que residia, no ano de 1872, em Vila Bela, num sítio denominado Lages e estava devendo na praça (Diário de Pernambuco, 1872).

Contudo, segundo afirmou Joaquim Nabuco, em 02 de agosto de 1886, em “O Paiz”, os bacharéis em Direito não tinham isenção de ânimo para decidirem, enquanto magistrados, ações envolvendo escravizados, por serem, no geral, senhores de cativos, ou filhos, genros, parentes de senhores e até “às vezes grandes proprietários”. Nabuco ressaltou que nem valeria a pena, para os escravizados, por exemplo, entrarem com processos, ações de liberdade, pelas razões mencionadas. Significa dizer que a prerrogativa da libertação ou da condenação de um cativo “estaria nas mãos dos senhores, quando muito nas do governo, mas nunca nas dos escravos” (Grinberg, 2010, p. 40-47).

Keila Grinberg enxerga as participações dos advogados nos processos envolvendo cativos como “expressões de um posicionamento político” (Grinberg, 2010, p. 40-43). No caso dos autos em exame, o que se pode dizer é que não foi constatada qualquer defesa substancial do Sr. Antônio A. Leite de Souza, curador de Balbino - mormente considerando que o escrivão de Vila Bela anotava muitas (senão a totalidade) das alegações feitas em juízo.

Quando de seu interrogatório, realizado em 25 de agosto de 1859, Balbino disse ser escravizado de Amaro de Santiago Ramos, “lavrador no Engenho de Canoa Rachada, Termo de Barreiros” (Império do Brasil, 1859, p. 51v). Amaro de Santiago Ramos fez parte do 46º Batalhão de Infantaria de Água Preta, no ano de 1869 (Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Província de Pernambuco, 1869).

De acordo com Balbino e com a segunda testemunha ouvida nos autos (Plácito de Sousa Ramos), a irmã de Manoel Ledo de Lima foi ex-senhora de Balbino, e este, segundo afirmou, era escravizado de Amaro de Santiago Ramos (Império do Brasil, 1859, p. 31-52), passando a possuir, portanto, no curso de sua vida, senhor diverso da sua mãe. As relações humanas entre os escravizados eram facilmente desfeitas pelas vendas, causando tristeza, desconforto e tensão na mulher escravizada, inclusive na que vivia no Sertão, diante da venda das mães cativas ou dos seus filhos, como se deu com Josefa e Balbino. O afastamento de seus entes queridos “eram formas comuns de violência na vida” de uma escravizada (Falci, 2020, p. 122), restando somente editada, em 1869, legislação a vedar a separação de famílias cativas, mas apenas em alguns casos.⁹⁷

Com relação à compra e venda de escravizados, Sidney Chaloub explica que tal operação ocorria em um “universo de possibilidades e práticas sociais que havia instituído um espaço de participação ou de opinião do cativo em tais transações”, em que tal participação de escravizados, ainda “que incerta e delimitada pelas relações de classe

⁹⁷ Nesse sentido, o Decreto 1.695, de 15 de setembro de 1869, estabeleceu, em seu Artigo 2º, que, em todas as vendas de escravizados (particulares ou judiciais), passava a ser proibida, sob pena de nulidade, a separação do marido da mulher e a separação do o filho (menor de 15 anos) do pai ou mãe.

numa sociedade profundamente desigual, tinha regras e lógicas consagradas pelo costume", havendo formas de pressão utilizadas pelos cativos por ocasião de sua venda. Os escravizados, "antes de, ou ao invés de, recorrerem às opções mais radicais" (como a negação da legitimidade do cativo, a fuga ou o uso de violência física), podiam passar por um período de teste na companhia de um possível senhor, no intuito de evitar a venda para um alguém que não desejasse servir "ou a ida para locais que não fossem de seu agrado"⁹⁸ (Chalhoub, 2011, p. 68-73).

Barreiros era distante de Vila Bela. Não sabemos como Balbino chegou à Fazenda Passos, mas certamente contou com a ajuda de alguém. Conforme declaração da quarta testemunha (Geraldo Soares de Silveira), Balbino foi para a referida fazenda fugido e sob a proteção de Manoel Ledo de Lima, tendo, por sua vez, Anna Alves dos Santos dito que só conheceu Balbino "depois que o mandaram a seu marido para esconder", porque tinha ido à Fazenda Passos fugido (Império do Brasil, 1859, p. 39-45v). Ora, apesar de toda estrutura repressiva, nunca faltaram diversas formas de resistências dos escravizados, desde as táticas de fazer corpo mole, cuspir ou urinar na água do senhor, deixar-se raptar, fugir etc. (Santos, 2019, p. 14).

Não sabemos o motivo de Balbino ter evadido da residência do seu senhor (Amaro de Santiago Ramos), mas, no século XIX, era comum a fuga de escravizados, na tentativa de lograrem melhores condições de vida na companhia de outros senhores. Além disso, os cativos costumavam ter diversos senhores, ao longo de suas vidas – seja diante de vendas realizadas (em face do constante e intenso comércio de escravizados⁹⁹), de sucessões *causa mortis* dos senhores ou mesmo diante de fugas - sendo comum, inclusive, o acoitamento de um escravizado fugido ou mesmo o roubo de cativos por outro senhor¹⁰⁰ (Carvalho, 2010, p. 276). Ademais, as repetidas vendas "constituíam o tipo de experiência que fazia a 'cousa' se rebelar, fugir" (Chalhoub, 2012, p. 207).

Balbino afirmou ter chegado à Fazenda Passos em maio de 1859, onde trabalhou para Manoel Ledo de Lima, mas disse que passou pouco tempo na mencionada fazenda (um mês e meio mais ou menos), pois de lá se retirou em junho do mesmo ano, em virtude de uma surra que Manoel Ledo de Lima quis lhe dar em consequência de uma enxada que pertencia ao finado, na qual ele, Balbino, "tinha feito um dente quando trabalhava". Confirmada, pois, a desavença entre Balbino e Manoel Ledo de Lima, embora o motivo relatado por Balbino tenha divergido de outras declarações anteriores constantes dos autos. Balbino alegou que, nesse mesmo dia em que o finado quis lhe dar uma surra por causa da enxada, ele foi embora da Fazenda Passos (Império do Brasil, 1859, p. 52-54), corroborando, assim, com as declarações anteriormente prestadas no feito.

Porém, negou que tenha participado do homicídio de Manoel Ledo de Lima, pois, segundo asseverou, não mataria um homem que era irmão da sua ex-senhora e, também, não estava em Vila Bela ao tempo da morte de Manoel Ledo de Lima, e sim na Serra do Luis Gomes, na Paraíba. Lembremos que a Serra Luis Gomes foi onde Balbino foi localizado e levado preso à Vila Bela. Ele alegou que, como não tinha achado pessoa que o comprasse em Vila Bela, retirou-se para referida Serra, onde não era conhecido, a fim de estar longe de pessoas que o pudessem pegar para o le-

⁹⁸ Portanto, existiam transações de compra e venda de escravizados em que, inicialmente, havia um período de teste, no qual o cativo prestava seus serviços ao novo senhor sem que o negócio estivesse já totalmente fechado entre as partes, podendo o comprador desfazer tal transação, desde que alegasse um motivo justo para tanto, a exemplo da falta de escritura que legalizasse a transferência do cativo, da alegação de ser o escravizado insubordinado ou imprestável ou mesmo de doença contraída pelo cativo (Chalhoub, 2011, p. 73).

⁹⁹ Contudo, sempre que podia, o cativo tentava influir na operação de sua compra e venda, com vistas a lograr uma mudança que lhes fosse mais favorável, podendo o escravizado se valer, quando da sua compra e venda, da competição pela mão de obra escravizada entre senhores e, dessa forma, acabar influenciando o processo. E, quanto mais habilitado profissionalmente, maior influência poderia exercer o cativo na troca de senhor (Carvalho, 2010, p. 276).

¹⁰⁰ A competição pela mão de obra escravizada entre senhores nem sempre se resolvia pela venda legal do escravizado, pois um outro senhor poderia, por exemplo, acoitar o cativo alheio fugido ou mesmo roubá-lo, não sendo incomuns publicações de anúncios de cativos fugitivos em Pernambuco, sendo a hipótese de acoitamento, inclusive, mencionada dapeles anunciantes (Carvalho, 2010).

var a seu senhor (Império do Brasil, 1859, p. 49-53).

Precisamos, aqui, fazer algumas considerações, diante de tudo até aqui visto. Primeiro, Manoel Ledo de Lima e de Anna Alves dos Santos tinham ciência de que Balbino havia ido para Fazenda Passos fugido, como afirmou Anna (Império do Brasil, 1859, p. 45v) – o que era corriqueiro na época, como se vê em uma notícia no jornal, dando conta que uma escravizada (de nome Joaquina, cativa de um tal de João Bernardo, morador em Vila Bela, na Cacimbinha), havia ido, no mês de junho de 1860, a um engenho, procurando senhor. Entretanto, nesse caso, o anunciante não aceitou ficar com ela e revelou os planos da escravizada, asseverando: “o mesmo senhor pode vir receber, pois não me responsabilizado pela vida, nem por fuga que a mesma possa fazer” (Diário de Pernambuco, 1860).

Segundo, tanto Balbino quanto, mais à frente no processo, o filho da vítima¹⁰¹ indicaram que Manoel Ledo de Lima não teria chegado a comprar aquele. Terceiro, o escravizado Pedro informou que Balbino sempre dava um jeito de sair das terras de Manoel Ledo de Lima, no tempo em que esteve na casa da vítima (Império do Brasil, 1859, p. 18v-68) – possivelmente passando-se por forro, na tentativa de conseguir trabalho remunerado para compra da carta de alforria, o que era comum no século XIX, inclusive muitos escravizados até mudavam o seu nome para atingir tal fim. E, quanto mais clara fosse a pele do cativo (ou, ao menos, se falasse bem o português) e maiores fossem as suas habilidades laborais, mais sucesso teria a fuga; maior facilidade haveria de misturar-se à população mestiça, livre e liberta existente em Pernambuco. Portanto, como já dito, diante das inúmeras repressões sofridas pelos escravizados, eles acabaram desenvolvendo estratégias de resistências variadas, por exemplo, mudando o nome, trabalhando como se alforriado fosse ou mesmo impondo a sua venda (Carvalho, 2010, p. 175-310).

Diante disso, Manoel Ledo de Lima queria que Balbino lhe prestasse serviços na qualidade de escravizado, tratando-o como tal - tanto que a vítima teria ameaçado o cativo de despachá-lo em um barco, em razão deste por vezes não querer trabalhar em serviço daquele e sair da Fazenda Passos (Império do Brasil, 1859, p. 14-53), em busca de melhor sorte na região. E, também, ao que parece, Balbino sabia que, pelas suas características físicas - ainda mais com o seu senhor (Amaro de Santiago) residindo longe do Sertão - tinha condições de adquirir um novo senhor (afinal, os cativos crioulos e pardos eram mais valorizados, no século XIX) ou, até mesmo, de passar-se por forro e misturar-se aos trabalhadores pobres livres). Provavelmente, por isso, Balbino aparece como pardo no processo.

Balbino, como vimos, negou qualquer participação na morte de Manoel Ledo de Lima, mas, segundo asseverou, no curral da Fazenda Passos, Felix teria lhe confessado que matara o velho Ledo com a ajuda de Anna (Império do Brasil, 1859, p. 52v). No entanto, como teria conversado com Felix na Fazenda Passos, após o assassinato, se ele (Balbino) afirmou que foi embora de lá quando da desavença que teve com Manoel Ledo de Lima, no mês de junho, e que, em julho, ao tempo da morte de Manoel Ledo de Lima, encontrava-se na Paraíba, tendo somente voltado a Vila Bela, em agosto, após ser preso naquela Província? Portanto, neste ponto do seu interrogatório, Balbino caiu em contradição.

Deve-se lembrar que Felix e Manoel de Souza Ramos disseram que não sabiam o destino que Balbino tomara após a sua participação do delito. E, embora fosse comum a fuga de cativos, também não se pode esquecer que impetrar fuga era "uma alternativa àqueles que temiam as punições formais, dadas pela Justiça, e àqueles informais, decorrentes de vinganças inter e intra grupais" (Campos, 2020, p. 69). Desta feita, há a seguinte questão: teria simplesmente Balbino ido embora para Paraíba, onde não era conhecido, a fim de estar longe de pessoas que o pudessem levar para o seu senhor, ou fugido com receio das consequências do crime praticado?

¹⁰¹ Manoel Ledo dos Santos (filho de Anna e da vítima) disse, em juízo, que, em conversa com Balbino, este teria lhe falado que andava com trabalho, por andar fugido do poder de seu senhor - Amaro de Santiago Ramos (Império do Brasil, 1859, p. 67v-68).

Ora, os Réus como um todo tendem a negar a autoria (Campos, 2020, p. 32). Ademais, "a violência da escravidão não transformava os escravizados em seres 'incapazes de ação autônoma', nem em passivos receptores de valores senhoriais". Os cativos oscilavam entre a passividade e a rebeldia, sendo os atos de inconformismo a "única forma de os escravos negarem sua coisificação e afirmarem sua dignidade humana"¹⁰² (Chalhoub, 2011, p. 48-70). Os escravizados realizavam insurreições, agressões físicas ou, até mesmo, assassinato contra seus senhores, suas famílias e feitores, além de outras pessoas¹⁰³, pelo que, considerando o vasto número de escravizados e temendo uma revolta encabeçada pelos cativos ou mesmo o cometimento de crimes por parte da escravaria, foram editadas e aprovadas leis penais que tinham a população escravizada como o seu principal alvo. Tais legislações eram elaboradas pelos detentores do poder político e a partir dos interesses da elite escravista brasileira, sendo as leis nada mais do que "máscaras de domínio de uma classe sobre outra" (Santos, 2019, p. 13-23).

Explica o antropólogo James Scott que, em geral, as práticas de dominação e exploração imprimem ofensas à dignidade do ser humano e, por isso, acabam por alimentar indignação por parte dos dominados, havendo um espaço social no qual estes podem elaborar o discurso em relativa segurança, ao abrigo da dominação - o que ele chama de "discurso oculto", sendo uma afirmação que não foi feita na face do poder. É o "eu" reprimido que encontra expressão na seara do discurso oculto. Assim, cita Scott, como exemplo de resistência discreta que recorre à forma indireta de expressão, um incêndio feito pelos cativos na plantação do senhor.

A dominação é, pois, constantemente avaliada, julgada e criticada pelos dominados, possuindo o discurso oculto deles um potencial de revolta. Contudo, em momentos raros, tal discurso é expresso perante os dominadores, configurando atitude perigosa de declarado desafio. Ou seja, em situações extremas, a resistência pode romper a clandestinidade e o anonimato (sendo exteriorizada), representando, desta feita, um ato de rebelião, a exemplo da manifestação de alegria pelos escravizados diante da morte de seu senhor (Scott, 2013, 18-253).

Não há dúvidas de que entre senhores e escravizados havia verdadeira relação de poder, seja porque leis escravagistas oitocentistas surgiram como uma ferramenta de domínio sobre os cativos, seja porque os senhores detinham domínio sobre a vida dos escravizados, os quais, por sua vez, resistiam à opressão senhorial. Ora, toda relação de dominação configura, simultaneamente, uma relação de resistência, eis que gera uma fricção entre os envolvidos, na medida em que implica o uso do poder para conseguir serviços e/ou bens dos dominados. Portanto, mantê-la exige trabalho constante por parte dos poderosos, e boa parte desse trabalho de sustentação consiste nas demonstrações e representações do poder (gestos simbólicos de dominação), através de ordens, hierarquização, castigo, uso de termos honoríficos etc. (Scott, 2013, p. 59-83) ou mesmo edição de leis punitivas direcionadas à escravaria, como se deu no Brasil do Oitocentos.

Nesta senda, os escravizados também foram "sujeitos da história" na medida em que, apesar da violência da escravidão, tinham entendimentos próprios a respeito de sua realidade e atuavam para modificá-la, com os escassos meios de que dispunham", seja promovendo ações para obter ou resguardar a sua liberdade (Paes, 2019, p. 13-86), através dos atos de revolta/criminalidade escravizada ou de estratégias outras de resistência mais discretas¹⁰⁴.

¹⁰² Nesta senda, exemplificativamente, textos do jornal Diário de Pernambuco, na segunda metade do Século XIX: julgamento de escravizado acusado de crime de tentativa de ofensas físicas, mediante golpe de canivete, perpetrado contra um soldado; julgamento de escravizado acusado de ter cometido homicídio, na Província de Pernambuco; realização de corpo de delito em português por contusões imputadas a um escravizado, preso em flagrante delito (Diário de Pernambuco, 1861, 1862).

¹⁰³ Inclusive, o final da década de 1860 e o início dos anos de 1870 acabaram sendo fortemente marcados por um aumento da criminalidade escravizada, a qual abalou o sistema escravista em vigor no Brasil do Oitocentos (Santos, 2019, p. 13-15).

¹⁰⁴ No sistema escravista brasileiro, tantos casos de abuso e dominação quanto hipóteses da ruptura e transformação foram observados, forçando os atos de resistência dos escravizados e modificações nas relações de poder, a fim de que houvesse um estado de colaboração por parte dos cativos e de evitar qualquer intenção de ruptura com o sistema que os reprimia. Assim, consideran-

Em vista disso, acreditamos ser bem provável que Balbino tenha participado do assassinato de Manoel Ledo de Lima, porquanto, como já dito, além de ele ter caído em contradição quando de seu interrogatório, a maioria dos escravizados não queria problemas com seus senhores ou com a justiça, mas desaparecia essa aparente acomodação quando os cativos não tinham o mínimo de suas expectativas de alimentação satisfeitas (bons tratos, repouso, vestuário, entre outras), partindo para o ataque, tornando-se criminosos (Silva; Reis, 1989, p. 7-9). Além disso, como também já pontuado, os discursos oficiais levantam "enormes dificuldades metodológicas à investigação histórica" dos grupos dominados, já que, neles, em geral, "apenas vemos o melhor comportamento dos subordinados" (Scott, 2013, p. 133-134), então os Réus costumam negar a sua culpabilidade.

Também é possível que Balbino, ao sair da Fazenda Passos, tenha tido ajuda de outros escravizados para se ocultar (Scott, 2013, p. 171-172) ou tenha sido acoitado por vendedores de cativos – o que é mais provável, por ter sido essa uma prática comum no século XIX. O furto de escravizados “dependia de uma rede ampla de participantes”, envolvendo desde os “sedutores” (cativos e libertos que desempenhavam a função de se aproximar dos escravizados e de conversar com eles “sobre a possibilidade de fuga e cativo alhures sob o domínio de outro senhor”) até os receptadores (que recebiam os escravizados e os entregavam aos condutores)¹⁰⁵ (Chalhoub, 2012, p. 156-167). Inclusive, um outro senhor poderia, por exemplo, acoitar o cativo alheio fugido ou mesmo roubá-lo (Carvalho, 2010, p. 276).

Balbino afirmou, em seu interrogatório, que Anna Alves dos Santos lhe pedira para matar o seu marido (Manoel Ledo de Lima), mediante promessa de recompensa¹⁰⁶ – mas que não aceitara a proposta – e que Anna também fizera tal convite aos escravizados Pedro e Manoel, pois constantemente havia brigas entre Ré e a vítima, momento em que ela dizia ao esposo quemandaria cortar-lhes os pulsos (Império do Brasil, 1859, p. 52v-53).

Há, ainda, uma parte do interrogatório de Balbino que merece destaque. Trata-se do momento em que o Juiz Municipal decide investigar o que aquele estava querendo contar sobre Manoel Ledo dos Santos (filho da Ré Anna e da vítima). Então, o Juiz pergunta a Balbino: "o que queria contar há pouco relativamente a Manoel Ledo dos Santos"? (Império do Brasil, 1859, p. 53v). Surpreende a resposta de Balbino.

Balbino asseverou que, em junho de 1859, quando estava indo a uma desmancha¹⁰⁷ de farinha juntamente com os escravizados do finado, ao passar pela Cacimbinha, Manoel Ledo dos Santos (filho de Anna e da vítima) o chamou à parte e perguntou-lhe se era mesmo verdade que a sua mãe (Anna) havia o pedido para matar o seu pai e, em tal ocasião, Manoel Ledo dos Santos teria incitado Balbino a matar Manoel Ledo de Lima¹⁰⁸ (Império do Brasil, 1859, p. 53v), segundo alegou o escravizado¹⁰⁹.

Balbino foi ousado, pois, além de ter acusado Anna, acusou, também, Manoel Ledo dos Santos (filho de Anna

do que as operações de um engenho eram facilmente suscetíveis de sabotagens por parte dos escravizados, como um incêndio no canavial e que uma produção eficiente de açúcar dependia, de forma acentuada, de um nível de cooperação dos próprios escravizados, um certo nível de colaboração revelava-se como essencial na relação entre senhores e cativos (Pinto, 2017, p. 26).

¹⁰⁵ Os compradores e receptadores de escravizados furtados utilizavam-se, com frequência, do artifício de trocar o nome do cativo “seduzido”, a fim de dificultar a localização do mesmo, plantar dúvidas sobre a sua identidade (caso fosse descoberto), abrir o caminho para a produção de outros papéis de propriedade. Outrossim, entre os escravizados furtados, havia cativos que “se deixavam furtar” ou suplicavam para ser levados. Era uma maneira transgressora de lutar por melhores condições de vida e de trabalho dentro do cativo (Chalhoub, 2012, p. 156-170).

¹⁰⁶ A Balbino foi indagado se a viúva da vítima concorreria para o assassinato de seu marido como Felix esperava? Assim, Balbino respondeu que Felix lhe disse que a velha o ajudava, porque tinha bastante dinheiro. Balbino afirmou, também, que a viúva pediu a ele (Balbino), por muitas vezes, para matar Manoel Ledo de Lima, prometendo que daria ao seu senhor dois contos de réis em compra, para, depois, alforriá-lo. Porém, Balbino assegurou que sempre respondia à viúva que não cometeria tal crime (Império do Brasil, 1859, p. 52).

¹⁰⁷ Desmancha: operações feitas para reduzir a mandioca a farinha - desde a raspagem até ser levada ao forno.

¹⁰⁸ De acordo com Balbino, em tal ocasião, Manoel Ledo dos Santos teria lhe dito que ele (Balbino) não fosse tolo, porque, uma vez morto o velho, a viúva ficaria de posse da Fazenda Passos, do dinheiro e de tudo, pondendo, assim, comprar a sua alforria, porque quem tem dinheiro faz o que quer (Império do Brasil, 1859, p. 53v).

¹⁰⁹ Contudo, Balbino, segundo asseverou, teria negado-se a participar do homicídio.

e da vítima). A sua altivez chamou a atenção do Promotor de Justiça, pois, após o seu interrogatório, o Promotor solicitou ao Juiz Municipal que requisitasse "sobre o fato de que trata este processo mais dessas testemunhas" (Império do Brasil, 1859, p. 54v-55). Assim, o Juiz determinou, em razão das declarações dadas por Balbino em seu interrogatório, o indiciamento e a prisão¹¹⁰ de Manoel Ledo dos Santos (filho da vítima e da Ré Anna), determinando, também, oitivas testemunhais. Porém, cumpre destacar que, anteriormente nos autos, o magistrado já havia feito a Manoel de Souza Ramos e a Felix José de Lima perguntas sobre eventual ciência de Manoel Ledo dos Santos quanto às conversas mantidas entre aqueles, na Cacimbinha, para a execução de Manoel Ledo de Lima (Império do Brasil, 1859, p. 11v-56).

¹¹⁰ O Código de Processo Criminal do Império (Artigos 131 e 175) ressaltava que as prisões somente poderiam se dar sem formação de culpa em caso de flagrante delito; nos demais casos, as prisões não poderiam ser executadas, salvo na ocasião de ordem escrita da autoridade legítima, assinada por Juiz ou Presidente do Tribunal.

9 A FILIAÇÃO ADOTIVA

Em muito, o interrogatório de Balbino diferenciou-se do de Thomaz. Enquanto este limitou-se apenas a responder às curtas perguntas que lhe foram feitas, à luz do Artigo 98 do Código de Processo Criminal de 1832, aquele foi muito mais além (mesmo porque as perguntas que lhe foram feitas não se restringiram ao rol previsto em lei), tendo, como dito em capítulo anterior, Manoel Ledo dos Santos sido preso e indiciado, em virtude das declarações dadas por Balbino quando de seu interrogatório. Manoel Ledo dos Santos, nas grades da cadeia de Vila Bela, constituiu advogado, o Doutor José P. Mendes de Magalhães, para defendê-lo da acusação do assassinato de seu pai (Império do Brasil, 1859, p. 58).

Em seu Auto de Qualificação, lavrado em 12 de setembro de 1859, Manoel Ledo dos Santos, casado, brasileiro, agricultor, nascido em Vila Bela, disse que tinha 40 e poucos anos de idade, que era filho adotivo do finado Manoel Ledo de Lima e que sabia ler e escrever (Império do Brasil, 1859, p. 60), não obstante a pouca alfabetização no século XIX.

Além da prisão e do indiciamento de Manoel Ledo dos Santos, o Juiz determinou, também, as oitivas de testemunhas. Assim, nos dias 12 e 13 de setembro de 1859, foram ouvidas cinco testemunhas¹¹¹ na sua presença e de seu advogado. Porém, elas nada souberam dizer sobre qualquer envolvimento do referido indiciado na morte de seu pai (Império do Brasil, 1859, p. 55-66v).

A décima testemunha (Alexandrino José da Costa, que foi um dos soldados que fazia parte da tropa que conduzia Balbino para Vila Bela) disse que sabia que entre Manoel Ledo dos Santos e o seu pai existia amizade¹¹², tendo a relação entre o indiciado e a vítima também sido defendida pelo procurador José P. Mendes de Magalhães (Império do Brasil, 1859, p. 65-66).

Inclusive, quando do depoimento da décima testemunha, o referido advogado asseverou que o seu constituinte (Manoel Ledo dos Santos) fora criado, desde o nascimento, pelo seu pai adotivo (Manoel Ledo de Lima), havendo deste sempre recebido as melhores provas de estima e amizade, seja porque, segundo argumentou, o finado criou em seu poder os netos (filhos de Manoel Ledo dos Santos), seja porque, segundo afirmou, os bens que o indiciado possuía lhe foram dados pelo seu pai adotivo, quando em vida. De acordo com o procurador José P. Mendes, a vítima, além de seu filho adotivo (Manoel Ledo dos Santos), possuía ainda outros filhos, aos quais também teria dado alguns "bens de sua fortuna", nas palavras do referido advogado (Império do Brasil, 1859, p. 65v-66).

No território brasileiro, apenas surgiram leis que definiram a adoção a partir do século XX, pois, segundo Juliana Pereira Soares, mesmo depois da independência do país, "o Direito Civil continuou a ser regido pelas Ordenações Filipinas e, subsidiariamente, pelo direito romano, até o advento do primeiro Código Civil brasileiro". Desta feita, no período de 1822 a 1916 - compreendido entre a referida independência e a publicação de seu primeiro Código Civil -, o instituto da adoção, no território brasileiro, foi regulamentado por estas duas fontes jurídicas:

¹¹¹A saber: sétima testemunha (Guilhermino Cordeiro do Nascimento); oitava testemunha (João Gomes de Oliveira); nona testemunha (Antonio Freires da Costa); décima testemunha (Alexandrino José da Costa); décima primeira testemunha (João José M.) (Império do Brasil, 1859, p. 60v-66v) – cujos nomes já haviam sido mencionados em capítulo anterior.

¹¹²E a nova testemunha (Antonio Freires da Costa), ao ser questionada se Manoel Ledo dos Santos tinha amizade com o seu pai, respondeu saber que entre eles não havia inimizade (Império do Brasil, 1859, p. 64-64v).

Ordenações Filipinas e Direito Romano. Algumas esparsas leis brasileiras também foram promulgadas no século XIX, mencionando o instituto, "sem, contudo, serem destinadas especificamente à regulamentação da adoção" (Soares, 2012, p. 94-101).

Assim, em 1808, foi criado, no Rio de Janeiro, o Desembargo do Paço¹¹³, tribunal que, "pelas Ordenações Filipinas, tinha entre suas competências a confirmação das adoções". Após a independência do Brasil, tal tribunal "permaneceu com a atribuição de confirmar as adoções", até que, em 1828, foi extinto, passando a referida atribuição à competência da Justiça de Primeira Instância (Soares, 2012, p. 99).

A criação de órfãos e expostos não se confundia com a prática da adoção¹¹⁴. Isto posto, na sociedade luso-brasileira de fins do século XVIII e início do XIX, as cartas de adoção "eram requeridas quando os filhos de criação já estavam criados", ou seja, "a adoção era a coroação de um processo iniciado com o acolhimento e construído pelo relacionamento cotidiano ao longo dos anos". Posteriormente, a aliança firmada entre Estado e Igreja contribuiu para transformar o instituto da adoção, porquanto, com o surgimento de instituições de amparo às crianças abandonadas, a adoção começou a ter fins altruísticos. "A criação de abrigos para enjeitados cumpria uma dupla função cristã: evitava o infanticídio e possibilitava que os cristãos exercessem a caridade e o amor ao próximo" (Soares, 2012, p. 44).

Segundo as Ordenações Filipinas (livro 2º, título 35, 12º parágrafo), os filhos adotivos "apenas podiam herdar os bens da Coroa mediante autorização real, passada por carta" (Soares, 2012, p. 55-70). Acreditamos, assim, ser provável que Manoel Ledo dos Santos não tivesse direitos sucessórios – mas não há nos autos qualquer informação sobre isso. No caso dos autos, também não sabemos se Manoel Ledo de Lima deixou qualquer testamento previamente elaborado¹¹⁵, muito menos se, caso tenha testado, tenha beneficiado seu filho adotivo. De toda sorte, o testador podia deixar a quem lhe aprouvesse (aos que não fossem herdeiros diretos) apenas um terço dos seus bens – denominava-se "sua terça" -, indo o restante obrigatoriamente aos herdeiros legítimos (Reis, 1991, p. 92-103).

Voltando ao processo, em seu interrogatório, realizado em 13 de setembro de 1859, acompanhado de seu advogado, Manoel Ledo dos Santos disse que vivia de agricultura, era criador e que residia na Cacimbinha há 08 ou 10 anos, encontrando-se em sua casa ao tempo do assassinato de seu pai adotivo, na companhia de sua esposa e filho (Império do Brasil, 1859, p. 67v-69).

Quanto às acusações de Balbino feitas contra ele, interrogado, como mencionado no capítulo anterior, Manoel Ledo dos Santos não negou que perguntou a aquele se a sua mãe (Anna) o tinha convidado para assassinar o seu pai, mas, segundo Manoel Ledo dos Santos, Balbino respondeu que não cometeria tal crime, "porque andava com trabalho, por andar fugido do poder de seu senhor". Não sabemos como Manoel Ledo dos Santos ficou sabendo de tal convite, mas ele disse que apenas fez essa pergunta com o intuito de ver qual era a disposição do escravizado com relação à proposta que este afirmou ter-lhe feito Anna (Império do Brasil, 1859, p. 63v-68).

Manoel Ledo dos Santos disse que não comunicou tal conversa ao seu pai, por presumir que Balbino não

¹¹³ O Desembargo do Paço era o supremo tribunal de Portugal, mas não detinha funções específicas de julgamento, e sim de assessoria para todos os assuntos de administração legal e justiça, dentre outras funções (Soares, 2012, p. 48-49).

¹¹⁴ Segundo as Ordenações Filipinas, a denominação de órfão estava relacionada ao pátrio poder, o qual era exercido apenas pelo pai. Em caso de óbito da mãe, não era imputada à criança a condição de órfã. Entretanto, afastando-se dos textos legislativos, pode-se observar que a orfandade designava casos de falecimento paterno e materno. Já a expressão "expostos" era utilizada para identificar as crianças deixadas nas Rodas dos Expostos. Desta feita, a criação de expostos e órfãos era a forma de acolher crianças que necessitavam de cuidados em virtude do falecimento dos pais ou do abandono dos mesmos (Soares, 2012, p. 62-63).

¹¹⁵ No século XIX, havia testamentos, principalmente, mas não exclusivamente entre as pessoas mais abastadas. Os testamentos eram, em geral, ditados pelo testador a outrem. Raros eram os escritos de próprio punho. Quem testava cuidava de deixar organizada a vida dos parentes e/ou dos que lhe eram próximos - instruindo quanto à disposição de seus bens terrenos (Reis, 1991, p. 92-103).

cometeria o assassinato, já que assim havia asseverado, e que, quando da retirada de Balbino da Fazenda Passos, este estava "em boa inteligência com o finado" (Império do Brasil, 1859, p. 68). Portanto, Manoel Ledo dos Santos não negou ter feito pergunta a Balbino sobre o convite de assassinato do seu pai feito por sua mãe, mas negou que o tivesse encorajado a cometer tal homicídio.

Quanto a sua mãe, Manoel Ledo dos Santos afirmou que reprovou que ela fizesse tais declarações, pois uma pessoa estranha poderia acabar acreditando. Alegou, também, que fez a mesma pergunta a Anna sobre o convite supramencionado, tendo ela lhe respondido, segundo afirmou o indiciado, que aquilo não era dito a Balbino para que pusesse em prática a proposta; então ele, interrogado, teria aconselhado a parar de dizer tais "asneiras" (Império do Brasil, 1859, p. 68).

Iris de Freitas Campos, ao analisar processos criminais que tramitaram nos anos de 1839 a 1889, no Judiciário dos Sertões das Províncias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, percebeu a existência de solidariedade entre os parentes no tocante aos delitos ocorridos dentro da própria família (Campos, 2020, p. 71). No entanto, as declarações de Manoel Ledo dos Santos no tocante a sua mãe quanto à morte de seu pai parecem ir de encontro a tal tese, já que o depoimento daquele fez suscitar suspeitas sobre Anna, quebrando, assim, a solidariedade familiar observada nos Sertões oitocentistas.

Manoel Ledo dos Santos disse que, na sexta-feira (data apontada como sendo a do assassinato de seu pai de criação), Felix – o qual, segundo o Manoel Ledo dos Santos, morava na casa deste há um ano - protestou-lhe para sair de sua residência, na Cacimbinha, mas que ele, interrogado, não sabia que era para executar o crime, pois Felix lhe havia dito que iria "cobrar dois mil réis de uma mulher de nome Antonia - que mora em sítios Novos - e essa dívida ele, interrogado, sabia que existia, e também os seus vizinhos, e por isso acreditou no dado motivo" (Império do Brasil, 1859, p. 67v-68v)¹¹⁶.

Ao ser questionado se tinha fatos a alegar ou provar que justificassem a sua inocência, Manoel Ledo dos Santos afirmou que, no dia em que Felix e Manoel de Souza Ramos "saíram de sua casa - o primeiro a pretexto de cobrar uma dívida e o segundo de pagar dois dias de (?) na Serra da Gameleira" -, ele esperou Felix, a quem teria convidado para uma convenção em sua residência, mas este não chegou, tendo o cativo Manoel ido a cavalo a sua casa na Cacimbinha e lhe dado "a triste notícia de achar-se seu pai morto na roça onde [este] trabalhava"¹¹⁷ (Império do Brasil, 1859, p. 68v-69).

Manoel Ledo dos Santos, como dito em capítulo anterior, asseverou que Manoel de Souza Ramos não morava com ele, mas que residia na Serra da Gameleira. O escravizado Pedro também asseverou que Manoel de Souza Ramos morava na Serra, mas, de forma diversa, Manoel de Souza Ramos sustentou que estava morando há três meses no Sítio Cacimbinha, e não na Serra da Gameleira. Ocorre que, como se vê, Manoel Ledo dos Santos afirmou que, no dia do assassinato, "Felix e Manoel saíram de sua casa" (Império do Brasil, 1859, p. 19v-69).

Então, se não morava na Cacimbinha, Manoel de Souza Ramos, ao menos, frequentava a casa de Manoel Ledo dos Santos ou, talvez, o escravizado Pedro não soubesse da mudança recente de residência de Manoel de Souza Ramos

¹¹⁶ Sobre a conversa na qual Felix chamara Manoel de Souza Ramos para prática do homicídio de Manoel Ledo de Lima, Manoel Ledo dos Santos asseverou que ninguém da sua casa, nem ele teria ouvido. Disse, ainda, ter ficado muito surpreso com a notícia da morte de seu pai, assim como sua mulher e filhos; que correu para a roça, onde encontrou o seu pai morto dentro de uma rede e, pelos sinais físicos que apresentava o cadáver, conheceu logo que Manoel Ledo de Lima havia sido assassinado. Então, ele e sua família carregaram o corpo para a casa de sua mãe, com outras pessoas que ali viviam, para dar sepultura ao corpo da vítima em Vila Bela (Império do Brasil, 1859, p. 68v-69).

¹¹⁷ Como visto anteriormente, quando do depoimento do escravizado Manoel, este, no dia em que acharam o seu senhor morto, recebeu ordem de sua senhora (Anna) para ir avisar às pessoas da Cacimbinhas sobre a morte de seu Senhor, uma vez que o seu parceiro (Pedro) tinha dito à sua senhora que o seu senhor achava-se morto na roça (Império do Brasil, 1859, p. 21).

para a Cacimbinha.

Manoel Ledo dos Santos negou a sua participação no homicídio de seu pai, pois, conforme sustentou, teria passado a noite toda do homicídio na companhia de sua mulher e filho, e acusou os demais indiciados, sustentando que se achava convencido de que os assassinos de seu pai eram eles – o que certamente incluía a sua mãe, também indiciada e presa pelo homicídio em questão -, diante das veementes presunções e confissões constantes do processo. Todavia, como visto, de acordo com as alegações de Manoel Ledo dos Santos, horas antes do assassinato, Felix e Manoel de Souza Ramos estavam com o filho da vítima, na casa deste (Império do Brasil, 1859, p. 68v-69). Estaria o filho da vítima envolvido no seu assassinato? Até aqui, não é sabido.

Em 19 de setembro de 1859, foi feita vista do processo ao Promotor Público, o qual se manifestou pela deficiência de provas para a pronúncia de Anna, Felix, Manoel Ramos e Balbino pelo assassinato de Manoel Ledo de Lima (Império do Brasil, 1859, p. 71-71v).

De acordo com o Código de Processo Criminal do Império, o Juiz pronunciava-se sobre o pleno conhecimento do delito, proferindo despacho quanto à procedência da denúncia ou da queixa. Caso entendesse pela procedência, inscrevia-se o nome do Réu no rol de culpados¹¹⁸ (Campos, 2020, p. 30). Assim, em ato contínuo, no dia seguinte, em 20 de setembro de 1853, o Juiz Municipal proferiu Decisão, entendendo que contra Manoel Ledo dos Santos (filho da vítima) não existia prova de culpabilidade, pelo que mandou soltá-lo (Império do Brasil, 1859, p. 72-72v).

Já com relação à Ré Anna e aos Réus Felix, Manoel de Souza Ramos e Balbino, o Juiz Municipal, com base nos depoimentos das testemunhas e nos interrogatórios realizados, considerou-os culpados pela morte de Manoel Ledo de Lima, nos termos do Artigo 182 do Código Criminal do Império – a primeira como mandante e os demais como executores, entendendo o Juiz que Balbino segurou o pescoço da vítima, Felix os braços e Manoel as pernas. Nesse momento, o magistrado também entendeu que todos os acusados confessaram a participação no delito (Império do Brasil, 1859, p. 72-72v).

Ora, os depoimentos de Felix José de Lima e Manoel de Souza Ramos foram controvertidos sobre quem teria apertado o pescoço da vítima, pois este disse primeiramente que foi Felix e depois falou que foi Balbino, enquanto aquele, por sua vez, afirmou que Balbino e Manoel Ramos teriam agarrado o pescoço da vítima. Porém, testemunhas que depuseram nos autos ouviram de Manoel Ramos que fora Felix que havia segurado o pescoço de Manoel Ledo de Lima. Então, ao asseverar que fora Balbino que apertou a “goela” da vítima e, ainda, que este teria confessado tal fato (o que em momento algum se viu nos autos; ao contrário, Balbino negou sua participação no homicídio), o entendimento do Juiz Municipal, em comento, só comprova que as decisões oitocentistas eram políticas e se tratavam, na verdade, de “leituras sobre a escravidão”, como bem considerou Keila Grinberg (Grinberg, 2010, p. 40-47).

No cárcere, foram intimados os Réus da sentença supra, inclusive Anna, bem como o seu procurador e o curador de Balbino. Todavia, o Juiz Municipal não fez qualquer menção aos escravizados Pedro e Manoel em sua Decisão. De toda sorte, contra eles não houve qualquer acusação por parte das testemunhas, nem por parte dos Réus, não havendo, nos autos, informações se os cativos Manoel e Pedro foram soltos. O processo foi remetido ao Cartório

¹¹⁸ No rito do processo criminal no século XIX, após a fase do sumário de culpa (que abrangia a queixa ou denúncia de um crime, o auto de corpo de delito, a qualificação do acusado, a oitiva dos acusados e das testemunhas), havia, ainda, a fase do julgamento (julgando suficientes as informações colhidas, o acusado tinha seu nome lançado no rol de culpados; a partir de então, o Juiz de Direito autorizava a sequência do processo, na seguinte ordem: libelo crime acusatório redigido pelo promotor público, contrariedade de tal libelo crime feito pelo advogado do réu, novo parecer do juiz de direito. Estando o magistrado satisfeito com os argumentos das partes, os autos iam para a reunião do Júri – composto por pessoas da localidade - e, ao final, a sentença era prolatada) (Grinberg, 2009, p. 122), podendo, posteriormente, haver, ainda, a fase recursal no Tribunal de Relação, caso fosse interposto recurso em desfavor do ato sentencial proferido.

do Júri (Imperio do Brasil, 1859, p. 72v-73). A oitiva de outros cativos de Manoel Ledo de Lima poderia ter sido de grande valia ao caso, assim como a de outros familiares da vítima – o que, no entanto, não aconteceu.

Observou-se a ausência do Promotor Público em vários atos realizados ao longo do processo, a exemplo de oitivas de testemunhas e interrogatórios. E, apesar de ter anteriormente considerado deficiente a prova para pronúncia dos Réus, ele, em 23 de setembro de 1859, ofereceu Libelo Crime Acusatório “contra os réus presos Manoel de Souza Ramos, Felix J. de Lima, Balbino e Anna Alves dos Santos”, considerando-os responsáveis pelo assassinato de Manoel Ledo de Lima. Entendeu o Promotor que os executores do crime foram os três primeiros Réus, a mando de Anna Alves dos Santos (mulher da vítima), e que a mandante premeditou o crime, porquanto, segundo o Promotor, do desígnio do delito até sua execução, “decorreram mais de 24 horas”, visto ter Anna planejado o crime “muitos dias antes” (Império do Brasil, 1859, p. 71-75).

O motivo de Anna ter mandado assassinar o seu marido, segundo o Promotor, foi o ódio que sentia por ele. O Promotor invocou a aplicação das circunstâncias agravantes de números 11, 14, 15, 17 do Artigo 16¹¹⁹ do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830), porque “Manoel Ledo foi assassinado em sua própria casa, tendo os seus assassinos entrado nela com esse desígnio”, estando o ofendido dormindo e “em tal estado não podia esperar o crime” (Império do Brasil, 1859, p. 74-74v).

Também, de acordo com o Promotor, “houve ajuste entre a mandante e seus mandatários” para a prática delituosa e o pagamento do crime em dinheiro, tendo os Réus cometido “o crime com superioridade em forças e armas, de sorte que o ofendido não podia defender se com probabilidade de repelir a ofensa”, faltando aqueles “com o respeito devido a idade do ofendido, que, sendo octogenário, podia pela idade ser pai de seus assassinos”. Ainda, segundo ele, os acusados cometeram o crime à noite, “abusando da confiança que neles depositava o ofendido”, pelo que compreendeu que deveriam os Réus serem “punidos com a pena do grau máximo do art. 192¹²⁰ do Cód. Criminal por se darem as circunstancias agravantes ja mencionadas” (Império do Brasil, 1859, p. 74v-75).

¹¹⁹ Seriam tais circunstâncias agravantes a seguintes: “11. Ter o delinquente cometido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa”; “14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime”; “15. Ter sido o crime cometido com surpresa”; “17. Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime”.

¹²⁰ Previa o Código de Criminal do Império, em seu Artigo 192, que matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo 16, números 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, ensejaria a aplicação da pena de morte (no grau máximo), da pena de galés perpetuas (no grau médio) ou da pena de prisão com trabalho por, no mínimo, 20 anos.

10 O TRIBUNAL DO JÚRI

No segundo semestre do ano de 1833, foram formados, no Brasil, pela primeira vez, os Tribunais do Júri para crimes comuns. Os crimes contra a vida eram naturalmente submetidos a Júri (Campos, 2020, p. 30). Os processos-crimes são de mecanismos de controle social. Ademais, são fundamentalmente fontes oficiais, produzidas pela Justiça, a partir da intermediação de um escrivão, pelo que se faz necessário analisar as relações entre os diversos grupos sociais e as “relações destes com as instituições judiciais” (Grinberg, 2009, p. 126-127) – pelo que impende tecermos algumas considerações.

No Período Oitocentista, o corpo de jurados era formado pela elite imperial, excluindo-se os menos favorecidos, mormente os escravizados, pois, de acordo com o Código de Processo Criminal de 1832, somente restavam habilitados para serem jurados os cidadãos que poderiam ser eleitores, conforme explica Adísio Genú de Freitas Júnior (Freitas Júnior, 2021, p. 01-08). Inclusive, no processo de Thomaz, atuou como um dos jurados o "Doutor Bento José da Costa", que provavelmente era filho de um dos maiores traficantes de escravizados da Província de Pernambuco e tinha o mesmo nome do pai (Imperio do Brasil, 1868, p. 94-97). Nesse sentido, Marcus Carvalho asseverou: “o comércio de escravos de grosso trato também era feito por negociantes acostumados a lidar com outros tipos de mercadorias. Foi assim com Bento José da Costa, José de Ramos de Oliveira, Elias Coelho Cintra” (Carvalho, 2010, p. 121).

Ademais, acabou restrita a figura de jurados àqueles que detinham o ensino formal, passando-se "a ser exigida aptidão para leitura e escrita daqueles que exercessem a função de jurados” (Campos, 2020, p. 31). O cidadão, quando investido da tarefa de jurado, “era denominado de Juiz Leigo, em oposição ao Juiz de Direito, que tinha a formação técnica e jurídica”. Assim, os jurados eram escolhidos com o fito de “participarem dos julgamentos dos crimes mais graves, tarefa que antes estava adstrita apenas aos juízes” (Freitas Júnior, 2021, p. 08).

De acordo com Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha, os juízes, por sua vez, normalmente se originavam das elites locais, enquanto que “os desembargadores vinham tanto de Pernambuco quanto de outras províncias brasileiras”, mas “também estavam comprometidos com os mesmos grupos sociais”. Outrossim, a prática da Justiça era realizada “em meio a alianças políticas dos magistrados com o governo”, que os indicava para o cargo ou permitia que eles exercessem a função de Juiz, conquistada via eleições (Cunha, 2020, p. 207).

Em 12 de novembro de 1859, o Juiz de Direito Interino e Presidente do Tribunal do Júri (o Doutor Marcos Correia da Camara Tamarindo) nomeou curador à Ré Anna Alves dos Santos, presa em Vila Bela, o advogado Estevão de Albuquerque Montenegro, uma vez que, por meio de documento assinado em 10 de novembro do mesmo ano, o Senhor Francisco Jacintho Silva Coelho (o mesmo Doutor em Medicina que atuou como um dos peritos na elaboração do auto de corpo de delito da vítima), sob juramento, atestou que Anna, maior de noventa anos, sofria de demência, por ter "presenciado atos praticados por ela", os quais, segundo asseverou, mostraram "desarranjo nas funções do cérebro" (Imperio do Brasil, 1859, p. 88-93).

Na mesma data, na casa da Câmara Municipal de Vila Bela - lugar destinado à reunião do Júri -, presentes o Juiz de Direito (Doutor Camara Tamarindo) e o Promotor Público (Doutor Vicente Jansen de Castro e Albuquerque), bem como 38 (trinta e oito) jurados, foi declarada aberta a sessão de julgamento (Império do Brasil, 1859, p. 90-91). O Tribunal do Júri era presidido por Juízes de Direito. Notem que o Doutor Marcos Correia da Camara Tamarindo atuou

como Juiz Municipal e como Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri¹²¹. Isso porque Camara Tamarindo assumiu as funções de Juiz de Direito da Comarca de Pajeú das Flores, em virtude de o titular do cargo ter caído doente (Diário de Pernambuco, 1861). Encontravam-se presentes, na ocasião, os Réus Manoel de Souza Ramos, Felix José de Lima, Balbino e Anna Alves dos Santos (Império do Brasil, 1859, p. 91v-92).

Presente também estava o curador e advogado de Anna, o Doutor Estevão de Albuquerque Mello Montenegro. E aos Réus Manoel Ramos, Felix e Balbino – os dois primeiros "por serem pessoas miseráveis" e o último por ser escravizado -, o Juiz de Direito nomeou o Doutor Francisco Jacintho Coelho para atuar como defensor e curador (Império do Brasil, 1859, p. 87-92v). A todos os três, portanto, fora nomeado o mesmo defensor, embora Manoel de Souza Ramos, Felix e Balbino tivessem interesses contrapostos, já que aqueles acusaram Balbino de ter cometido o crime com eles, enquanto Balbino negou qualquer participação no homicídio. Notem que o curador possuía o mesmo nome do Doutor em Medicina supramencionado, denotando, assim, que se tratava da mesma pessoa ou, então, um parente seu – o que é de causar estranheza, já que, ao que parece, o Doutor Francisco Jacintho estava inclinado em favor da referida Ré e, enquanto curador, poderia influenciar os demais Réus.

Na ocasião do sorteio do Júri de sentença, alguns jurados foram recusados por parte dos Réus e outras pessoas foram impedidas de atuarem como Juízes de fato, em virtude de parentesco e/ou amizade íntima com a vítima, a exemplo de Antonio Ledo de Lima, filho da vítima. Compuseram o mencionado Júri, doze jurados sob juramento. Em seguida, teve lugar, no Tribunal do Júri, os interrogatórios de Anna Alves dos Santos, Felix José de Lima, Manoel de Souza Ramos e Balbino, presentes os curadores de Anna e dos demais Réus (Império do Brasil, p. 95-101v).

No Júri, Anna asseverou não ter mandado matar o seu cônjuge e negou ter dado qualquer recompensa financeira a Felix. Questionada como mataram o seu marido, respondeu que só sabia que Balbino, Felix e Manoel de Souza Ramos, juntos, assassinaram-no, o qual fora asfixiado por meio de um cinturão, objeto que, de acordo com ela, foi mandado por seu filho (Manoel Ledo dos Santos) para a casa da Fazenda Passos, e que os referidos acusados mataram o seu marido para afligi-la e vê-la sofrer na prisão na qual se achava. Vale ressaltar que, segundo Manoel de Souza Ramos, o cinturão usado para asfixiar a vítima pertencia a Manoel Ledo dos Santos (filho da vítima) e, de acordo com Manoel Ramos, Manoel Ledo dos Santos sempre andava com o referido objeto, mas o havia deixado na Cacimbinha, quando do assassinato (Império do Brasil, 1859, p. 10v-100v). Logo, ao que parece, Anna estava querendo comprometer ou entregar o seu filho com tal declaração, já que Manoel Ledo dos Santos a havia comprometido quando do seu interrogatório.

No Tribunal do Júri, Anna confirmou a declaração anteriormente dada por Balbino no sentido de ter ele passado mais ou menos um mês e meio na Fazenda Passos. Disse, ainda, no Júri, que expulsara Felix e Manoel Ramos de sua casa – o primeiro por ser preguiçoso e o segundo por pretender chamá-lo para a sua residência, depois que ele (Manoel Ramos) casasse e que, inclusive, “para isso estava contratado”. Ora, como falado em capítulo anterior, era comum, no século XIX, a expulsão de trabalhadores livres das terras pelos proprietários rurais, considerando as necessidades de trabalho sazonal da plantação ou por questões outras. Talvez Anna quisesse, em juízo, dar a impressão de que não mantinha mais contato com os Réus – o que, porém, não parece ser verdade, já que consta nos autos declarações em sentido diverso¹²² (Império do Brasil, 1859, p. 15-100v).

¹²¹ De igual forma, o mesmo Promotor Público que participou anteriormente do processo também atuou no Tribunal do Júri.

¹²² O escravizado Pedro disse que Felix algumas vezes ia à Fazenda Passos e conversava com o seu senhor e, em interrogatório anteriormente ocorrido nos autos, Felix asseverara que, em alguns domingos, ia à casa da Fazenda Passos e, nesses domingos, algumas vezes, encontrava lá com Manoel Ledo de Lima e, outras vezes, não, quando ele estava na roça, e que, em tais ocasiões, conversava com Anna, porque ela lhe perguntava sobre a saúde de seu filho (Manoel Ledo dos Santos) – que sempre se achava doente. O escravizado Pedro tam-

Sobre a mudança da vítima para a casinha de palha, como dito em capítulo anterior, Anna disse que o seu marido foi morar na roça porque pessoas o aconselhavam a "afugentar-se de sua casa" e, entre essas pessoas, disse "o nome de uma mulher de nome Luciana". Seria essa Luciana amante de Manoel Ledo de Lima? Parece que sim ou, pelo menos, parece que a viúva levantava possibilidades sobre isso. O fato é que, de acordo com Anna, o seu marido não teria passado a morar na roça para dar sentido às plantações, mas porque o aconselharam. Ela admitiu, ainda, que eles por vezes discutiam, bem como que seu marido havia posto abaixo a porta de um quarto (que estava trancado) da casa dos Passos, com um machado, tendo, nesse mesmo dia, dado "três surras em uma negrinha", em razão das roupas da vítima que Anna não queria entregar (Império do Brasil, 1859, p. 99v-100), como afirmara a testemunha Antônio Furtado Pereira.

Por sua vez, Balbino, no Tribunal do Júri, continuou a asseverar que, ao tempo do assassinato de Manoel Ledo de Lima, encontrava-se na Serra de Luis Gomes, na Paraíba. Só que, anteriormente nos autos, Balbino afirmou que se retirou da Fazenda Passos, porque o finado quis dar-lhe uma surra em razão de uma enxada, enquanto que, no Júri, alegou que foi embora dos Passos, porque o finado quis lhe bater em consequência de ter quebrado uma cerca pertencente ao falecido – o que faz acreditar que o real motivo da saída de Balbino da Fazenda Passos fora o desentendimento entre ele e a vítima, quando esta ameaçou de colocá-lo em um barco, conforme contou Felix em juízo (Império do Brasil, 1859, p. 14-110).

Balbino disse, ainda, no Júri, que Manoel de Souza Ramos teria lhe contado que ele (Manoel Ramos) juntamente com Felix haviam assassinado Manoel Ledo de Lima a mando de Anna. Porém, em interrogatório anterior, Balbino asseverara que Felix teria lhe confessado, no curral da Fazenda Passos, que matara Manoel Ledo de Lima com a ajuda da mulher deste (Anna Alves dos Santos). Portanto, Balbino caiu em contradição, mesmo porque, no Tribunal do Júri, afirmara que a última vez que viu Manoel Ramos e Felix foi no início do mês de São João (Império do Brasil, 1859, p. 52-111), quando alegou ter saído da Fazenda Passos em razão da surra que o finado lhe quis dar.

Já Felix José de Lima, no Júri, mudou algumas declarações por ele dadas anteriormente em juízo, pois passou a afirmar que quem tirou a respiração do finado Manoel Ledo de Lima, usando para este fim um cinturão, fora Manoel de Souza Ramos e que Balbino não participara do assassinato em questão. Ainda de acordo com Felix, estando ele presente na casinha de palha onde dormia Manoel Ledo de Lima, no momento do assassinato, segurara ele (Felix) nas mãos da vítima¹²³. Portanto, surpreendentemente inocentou Balbino da participação no crime e alegou que, "se acaso disse no juízo formador da culpa que Balbino ajudou-os nesse assassinato, foi um erro do que pedia desculpa", sustentando, ademais, que, quando do assassinato de Manoel Ledo de Lima, Balbino encontrava-se no Jazido – que era onde a mãe deste vivia e para onde afirmou ter ido no dia em que saiu da Fazenda Passos, em razão de desentendimento com o finado (Império do Brasil, 1859, p. 53v-104v).

Ora, surpreende a mudança de depoimento de Felix, já que anteriormente havia afirmado ter participado da morte de Manoel Ledo de Lima juntamente com Manoel de Souza Ramos e Balbino, mas disse "que foi um engano de sua parte naquela ocasião". No Júri, Felix disse que Manoel Ledo de Lima foi assassinado na roça, em uma casa de palha, durante à noite, enquanto dormia em uma rede, e que ninguém segurou as pernas do assassinado. De fato, de acordo com o auto de corpo de delito (Império do Brasil, 1859, p. 07v-103), foi constatada a presença de equi-

bém disse que Manoel Ramos ia à Fazenda Passos por fruta (Império do Brasil, 1859, p. 15-99v).

¹²³ No Júri, foi indagado a Felix de onde ele saira, quando Manoel Ledo de Lima foi assassinado, e na companhia de quem? Felix respondeu que saiu da Cacimbinha, na companhia de Manoel de Sousa Ramos (Império do Brasil, 1859, p. 102v-103). Lembremos que o filho da vítima (Manoel Ledo de Lima) disse, em juízo, que Felix e Manoel de Souza Ramos saíram de sua casa, no dia do assassinato de seu pai.

moses no braço direito, no torso inferior e em parte do crânio, não havendo menção com relação aos membros inferiores (perna) – o que não significa, porém, que não tenha tido uma terceira pessoa na cena do crime.

Contudo, Felix continuou a afirmar, no Tribunal do Júri, que não prometeu valor algum a Manoel de Souza Ramos para auxiliá-lo no assassinato e que ele (Felix) participou do homicídio de Manoel Ledo de Lima em razão de uma briga que teve com este em decorrência de uma venda. Nesse sentido, negou que Anna tenha sido a mandante do delito (Império do Brasil, 1859, p. 103v).

Manoel de Souza Ramos, ao ser interrogado perante o Tribunal do Júri, também, surpreendentemente, isentou Balbino de culpa no homicídio de Manoel Ledo de Lima. Disse que tão-somente ele e Felix assassinaram Manoel Ledo de Lima, sem qualquer participação de Balbino em tal prática delituosa e que, anteriormente nos autos, levantou um falso contra Balbino, a fim de diminuir a sua culpa (Império do Brasil, 1859, p. 105-105v).

Manoel de Souza Ramos asseverou que, na sua prisão, o senhor Francisco Brasil teria o ameaçado com uma faca, para descobrir quem mais tinha concorrido para o assassinato de Manoel Ledo de Lima, mesmo tendo ele (Manoel Ramos) dito por duas vezes que somente ele e Felix haviam perpetrado tal delito. O Juiz, então, questionou Manoel Ramos no seguinte sentido: como, no júízo formado da culpa – onde, segundo o magistrado, não haviam tais violências e ameaças sustentadas por Manoel Ramos (que teriam sido feitas por parte do Senhor Francisco Brasil) -, ele (Manoel Ramos) insistiu em sustentar falso testemunho contra Balbino? - tendo Manoel Ramos respondido que sustentou por possuir os mesmos receios (Império do Brasil, 1859, p. 105v-106).

É importante lembrar que fora perguntado, em júízo, ao escravizado Manoel "se Josefa [escravizada da vítima] não havia tido uma conversa sobre a morte de seu senhor com uma das três escravas de Francisco Brasil?". Além disso, Francisco Brasil esteve presente nos interrogatórios de Felix e dos escravizados Pedro e Manoel, bem como nas inquirições da primeira a sexta testemunhas ouvidas no feito, assinando a rogo pelos Réus, inclusive por Manoel de Souza Ramos, por não saberem ler e escrever, nos termos da segunda parte do Artigo 99 do Código de Processo Criminal do Império. Assinou Francisco Brasil, também, o Auto de Qualificação de Manoel Ramos. Estranhamente, quando do interrogatório de Manoel de Souza Ramos, não foi registrada a presença do Senhor Brasil (Império do Brasil, 1859, p. 10-44v) – o qual vinha acompanhando diversos atos processuais. Não obstante, certamente poderia Francisco Brasil ter tido acesso a Manoel Ramos na prisão e ameaçá-lo, no curso do processo, já que diversas pessoas conversaram com Manoel de Souza Ramos lá.

Sobre Francisco Alves dos Santos Brasil, encontramos algumas publicações nos jornais oitocentistas, dando conta que, em 1879, ele atuava como encarregado da patrulha, em Vila bela (Jornal do Recife, 1879; Diário do Pernambuco, 1879), mas que, anos antes, em 1848, o delegado da época, Manoel Pereira da Silva, acusara Francisco Brasil e o seu irmão de serem uns facínoras e de terem entrado na Vila de Flores, acompanhados de mais de cinquenta sícaros, com intuito de obstar o exercício da autoridade daquele, "plantar a desordem na comarca, e derramar o sangue humano, o que infelizmente aconteceu" (A União, 1848).

Manoel Pereira da Silva, por sua vez, era homem elogiado por uns - como sendo um cidadão probo, dedicado à manutenção da ordem e da legalidade, profícuo ao governo, solícito no auxílio dos desvalidos¹²⁴ - e odiado por outros, tendo sido acusado de cometer abusos de autoridade na Comarca do Pajeú das Flores, quando atuou como delegado de

¹²⁴ Nesse sentido: A União, Ano 1848\Edição 00053, O Echo Pernambucano, Ano 1851\Edição 00082; Diário de Pernambuco, Ano 1855\Edição 00036, Ano 1856\Edição 00045.

Flores e Floresta, na primeira metade do século XIX¹²⁵. Em 1850, o coronel Manoel Pereira da Silva foi nomeado suplente do Juiz Municipal do termo de Flores. Era homem de boa condição financeira, tendo sido arrematante da obra de construção do açude de Vila Bela (O Comercial, 1850; Diário de Pernambuco, 1855, 1856). O nome dele também aparece nos autos, pois era o Comandante Superior do batalhão onde Anna ficou presa (Império do Brasil, 1859, p. 37).

Voltando ao processo, apesar das declarações de Manoel de Souza Ramos, Francisco Brasil não foi ouvido no processo - nem mesmo sobre o suposto fato de ter Josefa (escravizada da vítima) conversado sobre a morte de seu senhor com uma das três escravizadas do Senhor Brasil (Império do Brasil, 1859, p. 21). Ainda assim, os autos em questão certamente se destacam em relação a outros processos criminais pelos longos depoimentos prestados, pois, como já dito em capítulo anterior, muitos juízes oitocentistas limitavam-se a fazer poucas perguntas nos processos-crimes.

Vale lembrar que o Juiz havia dito no feito que Francisco Brasil era afilhado e amigo do finado (Império do Brasil, 1859, p. 11v-12). Consta dos autos que o seu nome era "Francisco Alves dos Santos Brasil", o que leva a crer que fosse ele parente da Ré Anna Alves dos Santos. Isso posto, acreditamos que seria possível que ele tenha pressionado Felix e Manoel de Souza Ramos no sentido de saber quem mais estava envolvido no assassinato de seu padrinho. Ademais, como dito, Francisco Brasil esteve presente em diversos atos processuais realizados – o que poderia certamente ter intimidado os Réus, caso realmente tenham sido ameaçados por ele.

Ainda no seu interrogatório no Júri, Manoel de Souza Ramos, diversamente do que falara anteriormente no processo, disse que residia nos Passos, mas que ignorava há quanto tempo ali morava¹²⁶. É bem provável que Manoel Ramos tenha sido pressionado a não mais afirmar que morava na Cacimbinha. Também diversamente do que asseverara anteriormente nos autos, Manoel de Souza Ramos acabou confessando, no Tribunal do Júri, ter sido ele quem segurou no pescoço da vítima, utilizando "um cinturão que possuía por empréstimo" para asfixiar Manoel Ledo de Lima¹²⁷ (Império do Brasil, 1859, p. 105-106v).

Além de no Júri ter alterado seu depoimento no que se refere à participação de Balbino, Manoel de Souza Ramos também mudou seu depoimento no que tange à Anna. Isso porque afirmou que Felix o convidou para matar Manoel Ledo de Lima, mas negou que mais alguém tivesse pedido para Felix cometer tal assassinato. Assim, disse Manoel Ramos que, quanto às suas declarações anteriores em relação à Anna, que fora mais "outro falso testemunho" que cometera (Império do Brasil, 1859, p. 106v-107).

Ora, as mudanças dos depoimentos de Manoel de Souza Ramos e Felix José de Lima são surpreendentes e chamam a atenção. Qual o motivo de terem mudado as suas declarações? Tal mudança ter-se-ia dado voluntariamente pelos referidos acusados ou em função da nomeação do mesmo curador a Felix, Manoel Ramos e Balbino?

Primeiramente, não parece que a mudança nas declarações de Felix e Manoel Ramos tenham ocorrido de forma voluntária. Eram eles pessoas livres, mas pobres, logo se encontravam vulneráveis no processo, devido ao seu estado de miserabilidade e falta de recursos para se defenderem. Então, pressioná-los em um ou outro sentido não devia ser difícil. Ademais, as posições dos curadores nos processos eram “expressões de um posicionamento político” (Grinberg,

¹²⁵ Nessa direção: A Imprensa, Ano 1850\Edição 00007, Ano 1850\Edição 00047; Diário Novo, Ano 1852\Edição 00003, Ano 1852\Edição 00012, Ano 1852\Edição 00029.

¹²⁶ Lembremos que, em 16 de agosto de 1859, Manoel de Souza Ramos havia dito que por sete anos residiu nos Passos (na casa de Manoel Ledo de Lima), mas que estava morando no Sítio Cacimbinha havia três meses (Império do Brasil, 1859, p. 10-10v).

¹²⁷ Foi questionado a Manoel de Souza Ramos quem, pois, segurou nas pernas e nos braços da vítima? Manoel Ramos disse que Felix segurou as pernas de Manoel Ledo de Lima, mas que ninguém segurou os braços do finado. Porém, Felix, como visto, disse ter segurado nas mãos do falecido e que ninguém segurou as pernas da vítima (Império do Brasil, 1859, p. 102-106v). Houve, aqui, contradição, o que nos leva a crer que havia mais uma pessoa envolvida na execução do crime.

2010, p. 40-43), podendo, assim, o curador ter agido para convencer Felix e Manoel Ramos a mudarem as suas declarações. Mas com qual interesse? Explicamos.

Nos autos, Balbino certamente caiu em contradição quando disse que ora Manoel Ramos ora Felix lhe contara sobre o assassinato de Manoel Ledo de Lima, já que Balbino asseverara que estava, ao tempo do assassinato, na Paraíba. Inventar histórias “era uma estratégia comum e cabível no protocolo da resistência” escravizada (Mamigonian, 2017, p. 403). Apesar disso, pode ser que Balbino não estivesse mentindo no que tange a um possível envolvimento de Manoel Ledo dos Santos no assassinato do seu pai adotivo. Inclusive, acreditamos terem sido as declarações prestadas em desfavor de Manoel Ledo dos Santos que ensejaram a mudança nos depoimentos de Manoel Ramos e Felix, pois inocentar Balbino de qualquer participação no delito seria uma forma de fazer com que ele parasse de fazer afirmações que pudessem prejudicar Manoel Ledo dos Santos.

Após os debates orais entre o promotor público e os curadores constituídos nos autos¹²⁸, bem como dos procedimentos legais, o Presidente do Júri de Sentença “leu em alta voz as respostas escritas do mesmo júri às questões de fato propostas”¹²⁹. Ora, o Júri de Sentença entendeu que Felix, Manoel Ramos e Balbino assassinaram Manoel Ledo de Lima em sua casa na roça, mas não a mando de Anna. Assim, o Juiz de Direito escreveu a sentença no dia 13 de novembro de 1859, em conformidade com a decisão do Júri, absolvendo, assim, Anna¹³⁰ e condenando os Réus Manoel Ramos, Felix e Balbino à pena de morte no grau máximo do Artigo 192 do Código Criminal, pelo que o Juiz apresentou duas Apelações ao Tribunal de Relação: uma quanto à Anna e outra quanto aos demais Réus (Império do Brasil, 1859, p. 113-121). O advogado dela, como visto, fora Promotor Público em Goiana (Diário de Pernambuco, 1855) e, por ter sido Promotor, devia ter uma boa retórica junto ao Júri, a qual, como se sabe, conta bastante no convencimento.

A Lei de 03 de dezembro de 1841 reformou o Código de Processo Criminal do Império e previu, em seu Art. 79, que o Juiz de Direito apelaria de ofício em duas hipóteses, a saber: §1º se entendesse “que o Júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos, e provas perante ele apresentadas”; §2º se a pena aplicada fosse “a de morte, ou galés perpetuas”, estabelecendo o Código que, tão-somente no caso do Art. 79, §1º, o Juiz de Direito deveria “escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária, para que a Relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser submetida a novo Júri”.

Ressalvou a Lei, ainda, que a Apelação prevista no Art. 79, §1º, somente teria lugar se o magistrado declarasse que apelaria ex-offício, “imediatamente” assim “que as decisões do Júri forem lidas em público” – o que se evidenciou na hipótese dos autos (Império do Brasil, 1859, p. 114v-115).

Portanto, com relação a Felix, Manoel Ramos e Balbino, uma vez condenados à pena de morte, a lei previa a Apelação referida no Artigo 79, §2º, do Código de Processo Criminal do Império, a qual não precisava ser fundamentada. Já no que tange a Anna, previa a Apelação referida no Artigo 79, §1º, do mesmo diploma legal, mas tal Apelo deveria ser fundamentado pelo magistrado. Assim, o Juiz de Direito apresentou as seguintes razões, na Apelação por ele interposta em desfavor da absolvição de Anna pelo Júri:

Para o Juiz Camara Tamarindo, Anna foi a mandante do assassinato do seu marido (Manoel Ledo de Lima), e os executores de tal crime foram Felix, Manoel de Souza Ramos e Balbino. Ocorre que, segundo o referido Juiz, Felix

¹²⁸ Infelizmente, não constam nos autos tais alegações (do Promotor Público e dos curadores), assim como se deu no processo de Thomaz (Império do Brasil, 1868, p. 101-103).

¹²⁹ E, terminada tal leitura, o Juiz de Direito (Camara Tamarindo) imediatamente declarou que apelava para o Tribunal da Relação, por entender que as decisões do júri sobre os pontos principais da causa relativos à Ré Anna Alves dos Santos eram contrários à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas apresentadas (Império do Brasil, 1859, p. 114v-115).

¹³⁰ Determinando, quanto à Ré, ainda, a expedição de Alvará de Soltura, a fim de ser solta (Império do Brasil, 1859, p. 121).

era assalariado¹³¹ pela Ré, tendo aquele (Felix) aliciado Manoel Ramos e Balbino, com promessa de pagamento – a mando de Anna e mediante a promessa de cinquenta patações. Entendeu o magistrado que todos os três executores (Felix, Manoel Ramos e Balbino) asfixiaram Manoel Ledo de Lima "com uma pressão" na garganta (Império do Brasil, 1859, p. 122-123).

De acordo com o Juiz, as "discórdias e frequentes brigas" entre Anna e o seu marido haviam chegado "a um grau tal de exacerbação" que teriam gerado em Anna "a intenção maléfica de pôr termo" à vida de seu esposo. Segundo o magistrado, as brigas entre o casal foram na maioria das vezes provocadas por Anna – assim entendeu, nesta parte o Juiz, em razão das roupas da vítima que a viúva escondia e assumiu esconder, tendo esta admitido, ainda, não querer entregar as chaves do quarto onde as vestes estavam, levando, assim, à quebra da porta pela vítima. Essas brigas, para o Juiz, fizeram Manoel Ledo de Lima deixar a sua antiga habitação e passar a residir na roça (Império do Brasil, 1859, p. 122-122v).

O Juiz também considerou contra Anna, além dos depoimentos de testemunhas e de Manoel de Souza Ramos, as declarações de Balbino, no sentido de ter presenciado "a apelada dizer em uma d'essas brigas que havia [de] cortar as munhecas de seu marido ao meio dia em ponto" e lhe oferecer alforria pela morte de seu marido (Império do Brasil, 1859, p. 122v-123). Obviamente, o magistrado não acreditou na alegação de Balbino de que se encontrava na Paraíba quando do assassinato de Manoel Ledo de Lima, nem na mudança de depoimento de Manoel Ramos e Felix, inocentando aquele.

Interessante, aqui, percebermos que o Juiz descartou a acusação de Balbino em desfavor de Manoel Ledo dos Santos, mas considerou as acusações feitas pelo cativo em desfavor de Anna. E isso porque ninguém mais, além de Balbino, falou nos autos em desfavor de Manoel Ledo dos Santos – mesmo tendo havido mudança suspeita de depoimento por parte de Felix e Manoel Ramos -, enquanto que outras pessoas falaram no processo sobre as desavenças de Anna com o seu marido, além de ela própria ter confessado (Império do Brasil, 1859, p. 122-123).

Levou também o Juiz em consideração, em desfavor de Anna, as declarações de Manoel Ledo dos Santos (filho dela) no sentido que "sua mãe realmente lhe dissera ter conversado alguma coisa a respeito com Balbino". Entendeu, ainda, o Juiz que Anna "negou-se até a dar um vestuário descente para ser sepultado o cadáver de seu marido" e "as palavras de que ouviu que aquela encomendava a Divindade o espírito de seu infeliz esposo", entregando-o "aos demônios", com base em depoimentos testemunhais (Império do Brasil, 1859, p. 123). Portanto, chama a atenção a Apelação elaborada pelo Juiz em desfavor de Anna, tendo, pois, o magistrado fundamentado o Apelo por ele interposto contra a absolvição da Ré pelo Júri, conforme exigia a Lei, na espécie.

¹³¹ E, como dissemos anteriormente, quanto à afirmativa judicial de ser Felix assalariado de Anna, talvez o magistrado tenha assim entendido em razão da moeda de ouro que Felix afirmou ter recebido (Império do Brasil, 1859, p. 15-15v).

11 O TRIBUNAL DE RELAÇÃO

No Brasil, desde o Período Colonial, a segunda instância na Justiça já existia, com os Tribunais da Relação, mas, em 1821, o Alvará de 6 de fevereiro criou o Tribunal da Relação de Pernambuco, ao qual estavam sujeitos os litígios ocorridos nas Províncias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, "à exceção da Comarca de São Francisco, que permaneceria a cargo do Tribunal da Relação da Bahia". Logo, competia ao referido Tribunal conhecer, a partir de recurso, "todas as causas criminais e cíveis que à instituição fossem encaminhadas, funcionando também como órgão privativo dos crimes de responsabilidade de empregados públicos privilegiados" etc. (Campos, 2020, p. 15-25; CUNHA, 2020, p. 207).

Desta feita, em 13 de fevereiro de 1860, os autos criminais que trataram do assassinato de Manoel Ledo de Lima foram remetidos ao Tribunal de Relação, na Cidade do Recife, tendo sido distribuída, em 24 de abril de 1860, na Casa de Relação, as Apelações nas quais figurava como Apelante o Juiz de Direito e como Apelados Anna Alves dos Santos, Felix José de Lima, Manoel de Souza Ramos e Balbino. Em 28 de julho de 1860, promoção foi apresentada pelo Promotor de Justiça com atuação no referido Tribunal, manifestando-se pela submissão da Ré a novo julgamento, por "serem muito propensas as razões da Apelação", bem como pela confirmação da sentença que condenou à morte os Réus Manoel Ramos, Felix e Balbino (Império do Brasil, 1859, p. 124-125v).

Antes, porém, de analisarmos a Decisão do Tribunal de Relação no caso em questão, cumpre tecer algumas considerações relativas ao fundo Tribunal da Relação de Pernambuco e a algumas legislações do Brasil Oitocentista.

Ao analisar cem processos criminais do citado fundo, que tramitaram nos anos de 1831 até 1850, Mônica Pádua constatou que a maior parte dos acusados eram homens livres, pertencentes às camadas médias da sociedade. As mulheres figuraram como vítimas em seis processos e apareceram como acusadas em três autos criminais, de modo que, nos demais casos, "os crimes foram de autoria de indivíduos do sexo masculino, com vítimas desse mesmo sexo" (Cunha, 2020, p. 205-206).

Mônica Pádua percebeu também que o número de pessoas livres pobres e de escravizados "foi muito pequeno na amostragem estudada". Os primeiros "não tinham recursos para lidar com as suas acusações perante o Judiciário", tendo sido quase todos condenados, enquanto os cativos "provavelmente dependiam do interesse dos proprietários em mantê-los fora do cárcere" (Cunha, 2020, p. 205).

Os recursos que atacavam as decisões dos magistrados podiam ser interpostos pelas partes ou pelo Juiz, seguindo ao Tribunal de Relação para apreciação e julgamento, em segunda instância. Tratando-se de recursos interpostos pelos Juízes, as decisões dos Tribunais das Províncias normalmente repetiam as decisões dos Juízes de primeira instância. Além disso, havia um padrão pelo qual a decisão judicial "tinha ligação com a camada social ocupada pelo acusado", de modo que os "integrantes das elites locais quase não iam para a prisão¹³², ao contrário do que ocorria com os indivíduos das camadas médias"¹³³ (Cunha, 2020, p. 205).

¹³² Até o ano de 1841, nenhum dos acusados pertencentes às elites locais foi condenado nas duas instâncias, mas, após 1841 até o ano de 1850, houve réus das camadas sociais superiores condenados, em ambas instâncias. Do total, aproximadamente 1/4 foi condenado nas duas instâncias. O restante foi absolvido ou sequer chegou a ser pronunciado (Cunha, 2020, p. 205-206).

¹³³ No que tange às camadas médias da população, até o ano de 1841, na maioria dos casos, houve a condenação nas duas instâncias ou os Réus foram condenados pelo juízo de primeiro grau e não recorreram, conformando-se, assim, com a decisão a seu desfavor, enquanto 1/3 aproximadamente do total desses acusados conseguiram ficar livres das acusações. E, entre os anos de 1842 e 1850, a inci-

Já com relação aos acusados livres pobres, Mônica Pádua apurou que, entre 1842 e 1850, não houve qualquer absolvição, tendo sido 100% dos acusados condenados nas duas instâncias. E, quanto aos cinco processos-crimes em que figuravam escravizados como Réus, em dois deles os acusados cativos foram condenados (Cunha, 2020, p. 206-207).

No que tange à legislação oitocentista, a aprovação do Decreto de 11 de abril de 1829 foi de encontro ao poder de moderar e/ou perdoar do Imperador, expresso no Art. 101¹³⁴ da Carta Constitucional de 1824, em se tratando de escravizados que tirassem a vida dos seus senhores (Santos, 2019, p. 41-48), pois o aludido Decreto ordenava que fossem logo executadas as sentenças proferidas contra referidos cativos, tendo tal norma sido elaborada em função do "aumento dos homicídios de senhores" por seus escravizados e em razão do entendimento à época de que havia "falta de pronta punição", considerando, assim, os cativos condenados por esses crimes "indignos da Imperial Clemência" (Chalhoub, 2012, p. 147).

Outrossim, como o trabalho escravizado era a base de sustentação da sociedade imperial e, ainda, temendo os escravocratas uma revolta dos cativos (face o considerável número de escravizados existentes), foi editada a Lei de 10 de junho de 1835, que estabelecia penalidade de morte tão-somente aos escravizados (Santos, 2019, p. 44-48). Tal Lei determinava a aplicação da pena de morte aos escravizados que matassem, ferissem gravemente ou cometessem qualquer ofensa física grave contra o seu senhor, a sua mulher, os descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morassem, o administrador, feitor e às suas mulheres que com eles vivessem (Art. 1º) e ainda estabelecida que, se a sentença fosse condenatória, seria executada sem recurso algum (Art. 4º). Na verdade, a Lei de 10 de junho de 1835 "fora aprovada em seguida a uma sucessão de revoltas escravas no início da década de 1830, em especial a de Carrancas, em Minas Gerais, em 1833, e a revolta dos malês na Bahia, em 1835" (Chalhoub, 2012, p. 144-146).

Todavia, apesar da vigência da Lei de 1835, nos anos seguintes, o Conselho de Estado formou "a convicção de que a 'celeridade, e ausência de mais algum recurso' nesses processos de escravos ensejava verdadeiros 'assassinatos jurídicos'", pelo que os Conselheiros passaram a recomendar ao Imperador "que comutasse em galés perpétuas a pena de morte de cativos decorrentes da aplicação da lei de 10 de junho de 1835", passando, assim, a haver, seguidamente, várias comutações de pena de escravizados condenados à morte. Na realidade, tais comutações "vinham acontecendo com alguma regularidade desde 1849" (Chalhoub, 2012, p. 147).

Por sua vez, os Conselheiros de Estado criticaram o Decreto de 11 de abril de 1829, mencionado anteriormente, pois ele pressupunha a ideia inadmissível da "infallibilidade dos julgamentos" e justamente o Poder Moderador - estabelecido no Art. 101 da Carta Magna de 1824 - "tinha como uma de suas missões 'corrigir os erros e injustiças que podem cometer os tribunais', em especial aqueles levados a efeito contra os 'miseráveis'" – Réus escravizados. Além disso, o Decreto de 11 de abril de 1829 já "havia sido 'quase nulificado'" pelo Decreto de 9 de março de 1837, o qual, embora tenha mantido a proibição de petição de graça a cativos que matassem seus senhores, determinou "que não se daria execução à pena capital sem prévia participação ao governo imperial, no caso do município da Corte, ou aos presidentes de província, no resto do país" (Chalhoub, 2012, p. 147-148).

Isto posto, os Presidentes da Província, analisando os casos, ordenariam a execução da sentença ou, caso julgassem conveniente, "enviariam o processo ao Poder Moderador, para este resolver 'o que lhe parecer'". Entretanto, os presidentes de província, na prática, fizeram uso da "prerrogativa de mandar cumprir a pena capital, solicitando em

dência de condenações continuou maior do que a de absolvições, havendo apenas 1/4 de absolvições em ambas as instâncias e 1/8 de absolvição no primeiro grau, sem a interposição de recurso ao Tribunal (Cunha, 2020, p. 206).

¹³⁴ Previa o Artigo 101, VIII, da Constituição de 1824 que uma das hipóteses na qual o Imperador exercia o Poder Moderador era perdoando e moderando as penas impostas aos Réus condenados por Sentença.

todos os casos o concurso do Poder Moderador, o que, segundo os conselheiros, equivalia ‘perfeitamente à dita petição de graça’”. Nesta esteira, os conselheiros sugeriam, por meio de circular reservada aos Presidentes das Províncias, que fosse tornada obrigatória a consulta ao Poder Moderador, transformando-se, assim, a prática em regra, o que garantia aos escravizados proteção contra erros jurídicos processuais cometidos em razão da Lei de 1835 e, também, evitaria discussão pública no Parlamento para revogação formal dos decretos, afastando, conseqüentemente, a impressão aos senhores e aos cativos de que o Governo afrouxava o rigor nos casos de homicídio daqueles (Chalhoub, 2012, p. 148).

Inclusive, por desafiar os procedimentos estabelecidos e mandar executar um escravizado condenado por ter "assassinado o seu feitor, sem que procedesse à decisão do Poder Moderador", instaurou-se, em 1851, um processo de responsabilidade em face de um Juiz Municipal, na Província de São Paulo. E, embora "tenha sido absolvido do crime de responsabilidade por decisão de um Juiz de Direito da província", os conselheiros entenderam descabida tal decisão e "mandaram ‘responsabilizar’ o referido Juiz de Direito ‘pela sentença que deu’” (Chalhoub, 2012, p. 148-149).

Porém, insatisfeita com o andamento da questão da punição dos cativos agraciados com a comutação de pena, a Assembleia Legislativa da Província de São Paulo elaborou uma representação ao Imperador, reclamando da conduta do Governo de aplicar pena de galés aos escravizados, “em crimes pelos quais, segundos os reclamantes, se devia mandá-los à forca”. Os deputados provinciais paulistas sustentavam que a pena de galés nenhuma eficácia possuía, porquanto os cativos preferiam tal penalidade e o trabalho forçado em obra pública à sua sorte de escravizado, pois, concluía a Assembleia, “vendo que a pena que hão de sofrer é quase sempre a de galés”, os cativos acabavam por cometer delitos de maior importância, “oferecendo-se voluntariamente a receber a punição”, ostentando desprezo à Justiça (Chalhoub, 2012, p. 144-146).

Diante da representação da Assembleia Legislativa da Província de São Paulo, em 30 de outubro de 1854, a Seção de Justiça do Conselho de Estado realizou uma consulta extraordinária. Na verdade, ante a dinâmica interna das consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado, parecia que o Governo Imperial enfrentava "o desafio da emergente província cafeeira de São Paulo, quiçá de outras", quanto às comutações de penas de morte que haviam sido decretadas com base na Lei de 1835 "no que concerne ao problema mais geral do controle da escravidão brasileira". Os Conselheiros de Estado, então, “declararam francamente que estavam convencidos ‘da ineficácia dessa Lei’”, sob o argumento de que ela não havia resolvido o problema da criminalidade dos escravizados, porquanto “os crimes contra os senhores, seus familiares e prepostos, em vez de diminuir”, progressivamente avultaram, "bastando ver as ‘numerosas petições de graça’ enviadas à apreciação do Poder Moderador” (Chalhoub, 2012, p. 144-149).

Ademais, para a Seção de Justiça do Conselho de Estado, incumbia "ao governo o recurso ao Poder Moderador para mitigar o mal, comutando penas de mortes em galés perpétuas sempre que houvesse alguma dúvida sobre a correção dos procedimentos e o peso das provas nas condenações de cativos à pena capital" (Chalhoub, 2012, p. 151). Além disso, para os conselheiros, o problema da criminalidade dos cativos estava relacionado à falta de realização de “um profundo exame dos fatos sociais, assim como das suas causas e efeitos”, uma vez que milhares de africanos eram anualmente trazidos ao Brasil, apesar da proibição legal do tráfico, e, de acordo com os conselheiros, “não era possível que eles não viessem a perceber a ilegalidade da sua escravidão”, seja diante das apreensões realizadas, das sugestões de outros cativos e das amplas noções sobre a liberdade veiculadas nos jornais, pois tudo isso, de acordo com os conselheiros, fazia com que os africanos, ilegalmente escravizados, conhecessem a sua posição e se revoltassem (Chalhoub, 2012, p. 149-150).

Por fim, como estratégia de refutação do argumento dos deputados paulistas, os conselheiros atribuíram "a suposta insegurança dos senhores a outros fatores, todos de responsabilidade deles, não do governo”, ao argumentarem

que boa parte dos crimes cometidos por escravizados originava-se "em ordens dos próprios senhores, no desenrolar de conflitos com seus desafetos", além do fato de os cativos preferirem "trazer 'uma calceta aos pés' - ou seja, cumprir penas de galés - a continuar no cativeiro em estabelecimentos rurais", o que "sugeria 'excessivos castigos', falta do 'bom tratamento'" (Chalhoub, 2012, p. 149-150).

Sidney Chalhoub registra que "o documento dos conselheiros impressiona pela maneira direta como vincula a escravização decorrente do descumprimento" da Lei de 7 de novembro de 1831 e "o problema do controle social da escravidão" (Chalhoub, 2012, p. 149-152).

Voltemos ao processo em que figurou como Apelante "o Doutor Juiz de Direito Criminal Presidente dos jurados da Vila Bela Comarca de Pajeú Província de Pernambuco" e como Apelados Anna Alves dos Santos, Felix José de Lima, Manoel de Souza Ramos e Balbino (Império do Brasil, 1859, p. 124), então há de se ver qual foi a Decisão do Tribunal de Relação para as Apelações interpostas pelo magistrado e a legislação aplicada ao caso.

Em 18 de junho de 1861, por meio de Acórdão, os Desembargadores do Tribunal de Relação decidiram pela improcedência da Apelação quanto aos Réus Manoel de Souza Ramos e Felix José de Lima, por entenderem que a decisão de primeira instância, quanto a tais acusados, deu-se conforme as regras do Direito e, por isso, confirmaram a sentença na parte que lhes era concernente e julgaram "procedente a Apelação interposta pelo Juiz de Direito" contra "a absolvição da Ré Anna Alves dos Santos" e, nesta senda, determinaram que fosse "a mesma Ré submetida a novo julgamento" (Império do Brasil, 1859, p. 127v-128).

Em 26 de outubro de 1861, o Desembargador Relator determinou ao escrivão que notificasse os Réus supramencionados para que, querendo, apresentassem recurso em face do Acórdão supramencionado e, em não querendo, para que Felix e Manoel Ramos declarassem "se por si mesmos" assinariam "a petição de graça ao Poder Moderador, tendo-se de dar cumprimento ao Decreto n. 1458, de 14 de Ot. De 1854" (Império do Brasil, 1859, p. 129-129v).

O Decreto 1.458 de 14 de outubro de 1854, referido em tal ato judicial em comento, regulava o modo pelo qual deviam ser apresentadas "ao Poder Moderador as petições de graça, e os relatórios dos Juizes nos casos de pena capital" e como se deveriam "julgar conformes as anistias, perdões, ou comutações de pena", estabelecendo, em seus Artigos 1º e 2º, respectivamente, que os recursos de graça, a requerimento de parte ou de ofício, seriam "por intermédio do Presidente da Relação remetidos à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça pelo Relator do processo", quando este tivesse sido sujeito por apelação à decisão da Relação. Portanto, uma vez mantida a pena de morte com relação aos Réus Felix e Manoel Ramos, o Tribunal de Relação facultou a eles apresentarem Petição de Graça ao poder de moderar e/ou perdoar do Imperador, expresso no Art. 101 da Carta Magna de 1824.

Entretanto, no mesmo Acórdão proferido em 18 de junho de 1861, os Desembargadores do Tribunal de Relação tomaram conhecimento do apelo na parte relativa a Balbino, mas, em 26 de outubro do mesmo ano, o Desembargador Relator determinou que deveria "o Juiz de Direito dar por si cumprimento ao que é prescrito em caso tal" quanto ao referido escravizado (Império do Brasil, 1859, p. 127v-129v). Como vimos, com relação a Felix e Manoel Ramos, o Relator os facultou de apresentar Petição de Graça ao Imperial, porém, com relação a Balbino, o Tribunal de Relação o considerou indigno da Imperial Clemência e determinou a execução da pena capital (pena de morte), nos termos do Art. 4º da Lei de 10 de junho de 1835.

Essa execução, como vimos alhures, não deveria ser executada de pronto, seja em razão da aprovação do Decreto de 09 de março de 1837 supramencionado (o qual determinou que não se daria execução à pena capital sem a

prévia participação do Presidente de Província), seja em razão da “derrogação” de legislações que obstavam o direito de Petição de Graça aos escravizados que cometessem homicídios contra os seus senhores (inclusive da Lei de 1835 e do Decreto de 1837), por meio de circular encaminhada pelos Conselheiros de Estado aos Presidentes das Províncias, sugerindo que fosse tornada obrigatória a consulta ao Poder Moderador, transformando-se, assim, a prática em regra (Chalhoub, 2012, p. 147-148).

Ora, no século XIX, a prática da Justiça era realizada no contexto de uma sociedade escravista. A relação entre a escravidão e os juízes dava-se não apenas em razão de os cativos “integrarem os processos em diversas situações”, mas também em razão do “comprometimento de muitos dos magistrados com os senhores de escravos, o que terminava por contaminar as suas decisões”. Quer dizer, esperava-se que as decisões judiciais auxiliassem “na manutenção da estrutura da sociedade”, pois as referidas decisões deveriam “levar em conta a aplicação rigorosa da lei, com especial atenção para as circunstâncias especiais que se impunha para uma realidade escravista” (Cunha, 2020, p. 207-208).

Estas foram as últimas páginas do processo criminal que tratou do assassinato de Manoel Ledo de Lima. Nesse mesmo sentido, Iris de Freitas Campos, ao analisar processos criminais que tramitaram, nos anos de 1839 a 1889, no Judiciário dos Sertões de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, percebeu que “em alguns autos de processo não foi possível aferir se essas fontes estavam realmente incompletas, faltando páginas e ritos, ou se simplesmente não havia sido concluído o processamento de alguma ré pelo judiciário sertanejo oitocentista” (Campos, 2020, p. 36) – denotando tratar-se, portanto, de uma praxe da justiça oitocentista sertaneja.

Então, para saber o que havia acontecido com os acusados após o julgamento supramencionado realizado pelo Tribunal de Relação, recorreremos aos jornais de época, mas não foram localizadas quaisquer informações sobre Anna Alves dos Santos, Manoel de Souza Ramos e Balbino relativas ao citado período. Apenas foi localizado, em jornal oitocentista, que Balbino havia sido condenado à morte em meados de 1861 e que, no mesmo ano, Anna figurou como Apelada em virtude de Apelação Crime ofertada pelo Juízo perante o Tribunal de Relação, tendo este decidido que ela iria a novo Júri, “confirmada a sentença de morte dos outros corréus” (Diário de Pernambuco, 1861a, 1861b, 1861c) – o que já dissemos alhures. Quanto a Manoel de Souza Ramos, não foram encontrados quaisquer informes nos jornais.

Já com relação a Felix José de Lima, consta, em jornal oitocentista, que ele fora condenado à morte no ano de 1861 pelo Tribunal de Relação, como sabemos, e que, em julho de 1864, figurara como Apelante em Recurso de Apelação Criminal interposto perante a Relação (Diário de Pernambuco, 1861, 1864a, 1864b), revelando, assim, que ele não se conformara com a sua condenação à pena capital. Em março e abril de 1866, o nome de Felix aparece no jornal em listagens dos presos que laboravam na oficina da sapataria da Casa de Detenção do Recife nos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano (Diário de Pernambuco, 1866a, 1866b), indicando que fora ele transferido para o referido estabelecimento prisional, onde trabalhou na oficina de sapataria ali existente, na qual Thomaz também viria a trabalhar, anos depois. Provavelmente a transferência de Felix deu-se por falta de estrutura da cadeia de Vila Bela, como mencionamos no Capítulo I, pois um dos motivos da construção da Casa de Detenção do Recife decorreu da necessidade de construção de prédio que aliviasse as cadeias públicas da Província de Pernambuco (Santos, 2019).

A Casa de Detenção do Recife foi inaugurada na década de 1850 e a sua fundação estava associada “à entrada do Brasil na modernidade do direito penal”, pois seria estabelecimento “onde os presos cumpririam pena trabalhando, o que condizia com as novas crenças na ‘regeneração’ dos criminosos e rebeldes” (Mamigonian, 2017, p. 93). Logo, as prisões deveriam funcionar não só como um mecanismo de punição, mas também de reinserção do infrator no seio social – obviamente, no que tange aos presos escravizados, essas considerações restavam seriamente comprometidas

em um país escravista como o Brasil (Santos, 2019).

Assim, fora permitido que os presos recolhidos na Casa de Detenção do Recife pudessem trabalhar ali dentro, para livrarem-se da ociosidade e, no ano de 1862, foram criadas, dentro da Casa de Detenção da capital pernambucana, oficinas¹³⁵ – o que promovia a reintegração social do preso, “a diminuição dos gastos públicos com sua manutenção e, além disso, os presos contribuía com o fruto de seu trabalho para o sustento de suas famílias, evitando-se a formação de mais mendigos, vadios e criminosos” (Santos, 2019, p. 130-131) – a exemplo de Felix, pois o jornal deu conta que ele auferia uma quantia mensal com o trabalho por ele desenvolvido na supramencionada oficina de sapataria, o qual, ao que parece, variava de acordo com a produção do detento¹³⁶ (Diário de Pernambuco, Ano 1866a, 1866b).

Previo o regulamento da Casa de Detenção do Recife que os condenados fossem enviados para o presídio de Fernando de Noronha (Santos, 2019). Isto posto, em janeiro de 1867, Felix foi transferido da Casa de Detenção do Recife à prisão da ilha de Fernando de Noronha (Diário de Pernambuco, 1867) - assim como se deu com o escravizado Thomaz, o qual também fora transferido da Casa de Detenção da capital pernambucana para o presídio de Noronha (Santos, 2019). Porém, em julho de 1889, o Tribunal de Relação mandou soltar Felix, à unanimidade dos votos dos Desembargadores que participaram do julgamento de *Habeas Corpus* impetrado (Jornal do Recife, 1889), ganhando, assim, Felix a liberdade. Segundo Keila Grinberg, o *habeas corpus* foi uma novidade trazida pelo Código Criminal do Império brasileiro e, desde então, “nunca deixou de vigorar no Brasil” (Grinberg, 2009, p. 123-124).

Não se sabe o destino que teve Anna Alves dos Santos: se chegou a ser submetida a novo julgamento no Júri ou se faleceu em decorrência da avançada idade que tinha. Também não é sabido o que aconteceu com Manoel de Souza Ramos e Balbino: se foram mortos; se perpetuamente trabalharam em cadeias; se cumpriram sua sentença e retomaram à vida; se foram absolvidos etc.

Por fim, cumpre registrar que, na prática, no Brasil, a forca foi sendo cada vez menos utilizada. É que Dom Pedro II não nutria simpatia pela pena de morte e, sempre após ouvir o Conselho Estatal, passou gradativamente a agraciar os Réus - inclusive os Réus escravizados - com a "comutação da pena de morte para a de galés perpétuas e temporárias"¹³⁷, fazendo cada vez mais uso das comutações “até que a pena de morte caiu em desuso no Brasil”¹³⁸ (Santos, 2019, p. 16). Porém, com relação a Balbino, como visto, o Tribunal de Relação considerou-o indigno da Clemência Imperial e determinou a execução da pena de morte. Assim, não se sabe se Balbino ingressou com alguma medida judicial no intuito de reverter esta situação.

¹³⁵ As oficinas foram criadas pelo administrador da Casa de Detenção do Recife (Rufino Augusto de Almeida) com investimento próprio – o que levantou dúvidas se os seus fins eram realmente de ressocialização dos presos ou de dar lucros àquele e aos cofres da Presidência da Província, pois oficinas como a de sapateiro e outros serviços para seu suporte (a exemplo da serragem de sola e couros), e também um curtume foram capazes de gerar lucros enormes, já que tais produtos eram vendidos a preços baixíssimos e eram vendidos em grandes quantidades para lojas, atravessadores, Exército e Arsenal da Guerra (Santos, 2019, p. 131-132).

¹³⁶ Isso porque, pelo seu labor nos meses de janeiro e fevereiro de 1866, Felix recebera "32\$520", enquanto, pelo seu trabalho no mês de março daquele ano, auferira a quantia de "640" (Diário de Pernambuco, 1866).

¹³⁷ Dom Pedro II, inclusive, tinha o hábito de comemorar datas santas ou especiais com a comutação de penas de morte de escravizados em galés perpétuas (Chalhoub, 2011, p. 69).

¹³⁸ E a Lei de 10 de junho de 1835 restou abolida, mesmo porque não era uma opção muito inteligente executar um cativo, que tinha um alto valor de mercado, ou inutilizá-lo com as sevícias do açoitamento. Começava, assim, a escravidão a ter os seus dias contados no Brasil e, uma vez afastados o terror da pena capital, os escravizados passaram a se rebelar cada vez mais contra o sistema escravista (Santos, 2019, p. 16).

12 CONCLUSÃO

Como visto, as decisões, no século XIX, eram políticas, fazendo parte do corpo de jurados e dos cargos de magistrados pessoas oriundas da elite oitocentista ou comprometidas com ela, revelando, pois, a atuação de tais agentes da justiça a visão que possuíam acerca da escravidão e do crime cometido pelo escravizado, o que minava as bases do referido instituto. Não obstante, é bem provável, pelo pesquisado, que Balbino tenha participado do assassinato de Manoel Ledo de Lima, pois caiu em contradição e, como dito, a aparente passividade dos cativos acabava quando suas expectativas mínimas não eram atendidas, partindo, então, para o ataque, delinquindo (Silva; Reis, 1989, p. 7-9).

Outrossim, pelo visto no processo criminal que tratou da morte de Manoel Ledo de Lima, há depoimentos a indicar que a vítima agrediu e ameaçou escravizados – atitude, inclusive, corriqueira no Período Oitocentista entre os senhores. E, além de Manoel Ledo de Lima ter ameaçado Balbino e Felix, também teria ameaçado Manoel de Souza Ramos – o que permite questionar os depoimentos dados, nos autos, no sentido de ser a vítima uma pessoa querida pelos seus subalternos, mesmo porque o discurso público dos subordinados/dominados não dá conta de tudo que se passa nas relações de poder, refletindo um comportamento meramente tático daqueles (Scott, 2013, p. 18-19).

Os escravizados, apesar de sujeitos à dominação, desenvolveram formas de resistir ao sistema no qual estavam inseridos, que iam desde discursos ocultos – os quais têm lugar fora do âmbito de observação direta dos detentores do poder e correspondem a gestos, enunciados e práticas que contraditam ou infletem o que aparece no discurso público (Scott, 2013, p. 18-19) - até o cometimento de assassinato. Os discursos ocultos, em momentos raros, podem vir a ser expressos perante os dominadores, configurando atitude arriscada de declarado desafio (Scott, 2013, p. 18-19) – a exemplo do relato nos autos sobre o enfrentamento direto de Manoel Ledo de Lima por Balbino.

Também acredita-se que Balbino, ao sair da Fazenda Passos, tenha tido ajuda de outras pessoas para se ocultar. Contudo, a mudança de depoimentos dos Réus Felix José de Lima e Manoel de Souza Ramos em favor de Balbino indica que aqueles encontravam-se vulneráveis, por serem miseráveis, e possivelmente foram pressionados para tanto, porquanto inocentar Balbino de qualquer participação no assassinato de Manoel Ledo de Lima seria uma forma de fazer com que aquele parasse de fazer afirmações em desfavor de Manoel Ledo dos Santos – o qual, possivelmente, estava envolvido no homicídio do seu pai (provavelmente visando benefícios financeiros auferidos através de sua mãe, a exemplo da moeda de ouro mencionada por Felix, além do que, como dito, é provável que Manoel Ledo dos Santos não tivesse direitos sucessórios, por ser filho adotivo).

Ora, o poder está em qualquer tempo, espaço e relação, mas, se o sujeito compreende que está sendo subjugado e faz algo; se ele luta; se ele se opõe a um discurso de opressão, significa que a superou. E, apesar de nem todos os escravizados terem agido com violência, aqueles cativos que, de alguma forma, desenvolveram estratégias outras de resistência também abriram fendas na escravidão, tornando a segurança dos cidadãos algo cada vez mais incerto e reduzindo o lucro da propriedade cativa. Portanto, participaram ativamente da mudança das rotinas do sistema escravista, contribuindo fundamentalmente, pois, para o fim deste (Carvalho, 2010).

Com relação à Ré Anna Alves dos Santos, também é muito possível envolvimento seu no homicídio do seu marido, motivada por ciúmes e sentimento de rejeição, já que ela demonstrou nos autos ter querido evitar que Manoel Ledo de Lima viesse a deixar a casa da Fazenda Passos, ao esconder as suas roupas, e porque, ao que pareceu no feito, ela levantava possibilidades do cometimento de adultério por parte do seu esposo. E, apesar de as mulheres terem raramente figurado dentre o rol dos Réus nos autos criminais oitocentistas e mesmo diante do fato de suas vítimas terem

vido, na maioria, crianças e pessoas do sexo feminino, algumas cometeram homicídios em desfavor de homens, não obstante toda dominação masculina no século XIX.

Cumprido, por fim, registrar que os autos criminais em questão se destacaram em relação a outros processos-crimes oitocentistas, na medida em que o Juiz não se restringiu ao rol de perguntas estabelecidos em lei, nem se limitou a registrar respostas curtas das pessoas ouvidas em juízo. Diante de tantos indiciados, os autos examinados também surpreendem pela riqueza de temáticas e, mais ainda, pela apelação elaborada pelo próprio Juiz contra a absolvição de Anna pelo Júri, indo de encontro à perspectiva de docilidade que se tinha quanto às mulheres no Período Oitocentista.

REFERÊNCIAS

- ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO. 1861.
- ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO. 1869.
- ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. O cotidiano dos escravos na casa de detenção do Recife (1855-1888). *In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL*, 5., 2021, Porto Alegre. **Anais** [...]2021. Porto Alegre: UFRGS, 2021.
- ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ALVES, Joaquim. **História das secas: (século XVII a XIX)**. Mossoró: ESAM, 1982.
- ANTUNES, Gilson Macedo. **Processo de construção da verdade no Tribunal do Júri do Recife (2009-2010)**. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.
- A UNIÃO. Edição 00496, 1852.
- BETHELL, Leslie. **Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata**. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016.
- BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- CAMPOS, Iris de Freitas. **O ser, o nascer e o crescer: os crimes contra a vida praticados por mulheres nos sertões do RN, PB e PE (1839-1889)**. 2020. 83f. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito Processual e Propedêutica, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. 2. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da. **A justiça criminal no período imperial: o caso de Pernambuco (1831-1850)**. 2020. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00084, 11 abr. 1851.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00108, 13 maio 1851.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO, Recife, Edição 00236, 18 out. 1851.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00084, 15 abr. 1853.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO, Recife, Edição 00205, 1853.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00267, nov. 1853.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00282, 1853.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00293, 1853).
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00012, 16 jan. 1854.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00039, 17 fev. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00064, 18 mar. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00069, 24 mar. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00079, 06 abr. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00081, 08 abr. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00085, 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00099, 01 maio 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00103, 05 maio 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00137, 16 jun. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00150, 04 jul. 1854..

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00195, 26 ago. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00208, 12 set. 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00227, 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00233, 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00265, 1854.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00036, 14 fev. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00037, 15 fev. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, 1855, Edição 00050.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00087, 16 abr. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00148, 28 jun. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00162, 16 jul. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00165, 19 jul. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00202, 01 set. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00224, set.1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00225, 29 set. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00229, 04 out. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00232, 08 out. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00279, 03 dez. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00285, 11 dez. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00288, 14 dez. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00289, 15 dez. 1855.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00045, 20 fev. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00094, 18 abr. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00109, 07 maio 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00143, 17 jun. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00184, 05 ago. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00188, 09 ago. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00205, 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00213, 10 set. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00241, 13 out. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00260, 04 nov. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00267, 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00279, 26 nov. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00281, 28 nov. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00283, 01 dez. 1856.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00035, 1857)

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00081, 1857.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00123, 1857.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00161, 1857.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00120, 27 maio 1859.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00199, 1858.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00218, 1858.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00229, 06 out. 1858.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00236, 14 out. 1858.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00254, 1858.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00285, 13 dez. 1858.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00012, 17 jan. 1859

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00051, 04 mar. 1859.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00062, 17 mar. 1859.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00102, 05 maio 1859.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00105, 09 maio 1859.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00287, 16 dez. 1859.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00015, 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00041, 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00053, 05 mar. 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00063, 16 mar. 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00067, mar. 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00152, jul. 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 000659, 19 mar. 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00224, 27 set. 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 000282, 05 dez. 1860.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00067, 21 mar. 1861.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00109, 13 ou 18 maio 1861a.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00138, 17 jun. 1861b.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00156, 10 jul. 1861c.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00001, 02 jan. 1884.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00002, 04 jan. 1864.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00156, 11 jul. 1864.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00164, 20 jul. 1864a.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00168, 25 jul. 1864b.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00057, 10 mar. 1866a.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 00266, 17 nov. 1866.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, Edição 000581, 09 abr. 1866b.

FALCI, Miridan Britto. Mulheres no sertão nordestino. **Passages de Paris**, n° 20 p. 111-125, 2020. Disponível em: <https://www.apebfr.org/ojs/index.php/passadesdeparis/article/view/38/36>. Acessado em 06 out. 2023.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: Edusp, 2009.

FOLHINHA DE ALMANACK OU DIARIO ECCLESIASTICO E CIVIL: para as províncias de Pernambuco Parahiba, Rio Grande do Norte, Ceara e Alagoas. Pernambuco, Edição 00001, 1860.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FREITAS JÚNIOR, Adísio Genú de. **O júri popular no Recife oitocentista: o teatro do liberalismo e o prejuízo jurídico dos escravizados**. Rio de Janeiro: AMPUH-Brasil - 31° Simpósio Nacional de História, 2021.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. Controlando a evidência: o juiz e o historiador. *In*: Fernando A. Novais e Rogerio F. da Silva (org.). **Nova história em perspectiva**. São Paulo: Cosac Naify, 2011. p. 342-358.

GONCALVES, Paulo Cesar. **Migração e mão-de-obra:** retirantes cearenses na economia cafeeira do Centro-Sul (1877-1901). São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2006.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a História nos porões dos arquivos judiciários. *In:* PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (org.). **O historiador e suas fontes.** São Paulo: Contexto, 2009.

GRINBERG, Keila. **Liberata:** a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Código de Processo Criminal do Império.** Lei de 29 de novembro de 1832.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Código Criminal do Império** (Lei de 16 de dezembro de 1830).

IMPÉRIO BRASIL. Constituição brasileira de 1824.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Decreto de 9 de março de 1837.** Declarando o artigo 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, e o Decreto de 11 de setembro de 1826, sobre a execução das sentenças de pena capital.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Decreto de 11 de abril de 1829.** Ordena que sejam logo executadas; as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Decreto 1.458 de 14 de outubro de 1854.** Regula o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça, e os relatórios dos Juizes nos casos de pena capital, e determina como se devem julgar conformes as amnistias, perdões, ou commutações de pena.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Lei de 10 de junho de 1835.** Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

IMPÉRIO DO BRASIL. Tribunal de Relação de Pernambuco. Comarca de Pajeú da Província de Pernambuco. **Processo Criminal do século XIX.** Processo instaurado em virtude do homicídio de Manoel Ledo de Lima e que teve trâmite nos anos de 1859 a 1861. Relação que se encontra no Memorial da Justiça (na caixa 23 – MD 655).

IMPÉRIO DO BRASIL. Tribunal de Relação de Pernambuco. **Processo Crime de Thomaz acusado de homicídio do guarda de detenção Affonso Honorato de Bastos. Processo penal que tramitou entre os anos de 1868 a 1870.** Relação que se encontra no Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano-IAHGP (na caixa 1869-V).

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** 4. ed. Campinas: Editorada Unicamp, 1990.

LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. *In:* PINSKY, Carla Bassanezi (comp.). **Fontes históricas.** 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres:** a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARINGONI, Gilberto. História – Império de crises. **Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,** São Paulo, ano, 8, Edição 67, 2011.

MAUPEOU, Emanuele de. O escravo no Sertão de Pernambuco (1840-1888). *In:* SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: ANPUH, 2007. p. 1-8.

O DIÁRIO NOVO. Recife, Edição 00012, 14 jan. 1852.

OLIBERAL PERNAMBUCANO. Edição 00143, 1853.

OLIBERAL PERNAMBUCANO. Edição 00184, 1853.

- O LIBERAL PERNAMBUCANO. Edição 00909, 1855.
- O LIBERAL PERNAMBUCANO. Edição 00981, 17 jan. 1856.
- O LIBERAL PERNAMBUCANO. Edição 01153, 12 ago. 1856.
- PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019.
- PINTO, Andrey Soraes. **Relações de Poder no sistema escravocrata brasileiro: O caso do engenho de Santana, em Ilhéus, em 1789**. 46 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- PINTO, Luís Maria da Silva. **Diccionario da língua brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.
- PROA, Maria do Bom Parto Ferreira Burlamaqui. **Práticas de sociabilidade de proprietários fundiários de Floresta e de Tacaratú: sertão de Pernambuco (1840-1880)**. 2011. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
- PROA, Maria do Bom Parto Ferreira Burlamaqui. Conexões e fronteiras de uma rede de sociabilidade: Sertão de Pernambuco (1840-1880). **CLIO – Revista de Pesquisa Histórica**, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/24346/19724>. Acesso em: 24 jun. 2023.
- REINO DE PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis de Portugal**. 2º livro, título 35, 12º parágrafo.
- REIS, João José. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- SANTOS, André Carlos dos. **O crime compensa? O preto Thomaz, seus crimes e a criminalidade escrava (1867-1871)**. 2019. Tese de (Doutorado em História) - Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. .
- SANTOS, Jocélio Teles dos. De pardos disfarçados a brancos pouco claros: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII-XIX. **Revista Afro-Ásia**, n. 32, p. 115-137, 2005.
- SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no Direito Civil brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.
- SCOTT, James C. **A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos**. Lisboa: Livraria Letra, 2013.
- SILVA, Eduardo e REIS, João José. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. (Pernambuco). Centro de Estudos Jurídicos. **História das Comarcas Pernambucanas**. Recife: TJPE, 2021. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/documents/33154/34048/LIVRO_Histo%C2%B4ria+das+comarcas_3a_Ed_MIOLO_FINAL.pdf/5c201001-4584-b6d7-7b02-3df353e9d836 . Acesso em: 29 de abril de 2023.